

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Firmada pelo Brasil, em 21 de dezembro de 1959, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional realizada em Genebra, Suíça.

PREAMBULO

1. Reconhecendo plenamente a cada país o direito soberano de regulamentar suas telecomunicações, os plenipotenciários dos governos contratantes, tendo em vista facilitar as relações entre os povos mediante o bom funcionamento das telecomunicações, celebram, em comum acordo, a presente Convenção.

2. Os países e grupos de territórios que tomaram parte na presente Convenção constituem a União Internacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO I

Composição, objeto e estrutura da União

Artigo I

Composição da União

3.1. A União Internacional de Telecomunicações comprehende Membros e Membros associados.

4.2. E' Membro da União:

a) qualquer país ou grupo de territórios enumerados no Anexo 1, após a assinatura e ratificação da Convên-

ção, ou adesão a Este Ato pelo país ou grupo de territórios, ou em seu nome;

5. b) qualquer país não enumerado no Anexo 1, que se torne Membro das Nações Unidas e venha a aderir à presente Convenção, de acordo com as disposições do artigo 18;

6. c) qualquer país soberano, não enumerado no Anexo 1 e não Membro das Nações Unidas mas que tenha aderido à Convenção, de acordo com as disposições dos artigos 18, depois que seu pedido de admissão como Membro haja sido aprovado por dois terços dos Membros da União.

7. 3. E' Membro associado da União:

a) qualquer país, território ou grupo de territórios enumerados no Anexo 2, após a assinatura e ratificação da Convenção ou adesão a Este Ato pelo seu país, território ou grupo do território, ou em seu nome;

8. b) qualquer país, não Membro da União, nos termos dos números 4 e 6, cujo pedido de admissão à União, na qualidade de Membro associado, tenha sido aceita pela maioria dos Membros da União e que tenha aderido à Convenção, nos termos do artigo 18;

9. c) qualquer território ou grupo de território sem completa responsabilidade de suas relações internacionais e em cujo nome um Membro da União assine e ratifique a presente Convenção, ou à mesma adira, de acordo com as disposições dos artigos 18 ou 19, quando o pedido de admissão como Membro associado apresentado pelo Membro da União, responsável, haja sido aprovado pela maioria dos Membros da União;

10. d) qualquer território sob tutela, cujo pedido de admissão na qualidade de Membro associado haja sido apresentado pelas Nações Unidas e em nome do qual haja esta Organização aderido à Convenção de acordo com as disposições do artigo 20.

11. 4. Se um território ou grupo de territórios que seja Membro da União passar ou houver passado a ser Membro Associado da União, de acordo com as disposições dos números 7 e 9, seus direitos e obrigações previstos pela presente Convenção, não serão senão os previstos para os Membros Associados.

12. Para os efeitos das disposições dos números 6, 8 e 9, se um pedido de admissão na qualidade de Membro ou de Membro associado, for apresentado no intervalo de duas Conferências de plenipotenciários por via diplomática ou por intermédio do país onde esteja fixada a sede da União, o Secretário Geral consultará aos Membros da União. Será considerado em abstenção o Membro que não responda no prazo de quatro meses a contar do dia em que houver sido consultado.

Artigo 2

Direitos e obrigações dos Membros e Membros associados

13. 1. (1) Todos os Membros têm o direito de participar das conferências da União e são elegíveis para todos os seus organismos.

14. (2) Qualquer Membro tem o direito a um voto em todas as conferências da União, em todas as reuniões dos conselhos consultivos internacionais nos quais tome parte, assim como, em todas as sessões do conselho de Administração, se dele fizer parte.

15. (3) Qualquer Membro tem igualmente direito a um voto em todas as consultas feitas por correspondência.

16. 2. Os Membros associados têm os mesmos direitos e obrigações dos Membros da União. Todavia, não têm o direito de voto nas conferências ou outros organismos da União, assim como o de apresentar candidatos à Junta Internacional de Registro de Frequência. Não são igualmente elegíveis ao Conselho de Administração.

Artigo 3

Sede da União

17. A sede da União é fixada em Genebra.

Artigo 4

Objetivo da União

1. A União tem por objetivo:

18. a) manter e desenvolver a cooperação internacional pelo aprimoramento e emprego racional das telecomunicações de qualquer espécie;

19. b) favorecer o desenvolvimento dos meios técnicos e sua mais eficaz exploração, com o fim de aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicações; ampliar seu emprego e generalizar quanto possível sua utilização pelo público;

20. c) harmonizar os esforços das nações para a consecução desses fins comuns.

21. 2. Com tais finalidades, e, especialmente à União:

a) efetuára a distribuição das frequências do espectro e o registro das respectivas consignações, de modo a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicação dos diferentes países;

22. b) coordenará esforços no sentido de eliminar as interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicação dos diferentes países, aprimorando a utilização do espectro;

23. c) fomentará a colaboração entre seus Membros e Membros associados, objetivando o estabelecimento de tarifas em níveis mínimos compatíveis com um serviço de boa qualidade e com uma gestão financeira de telecomunicações saudável e independente;

24. d) encorajará a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de instalações e de redes de telecomunicações nos países novos ou em fase de desenvolvimento, mediante a utilização de todos os meios à sua disposição e, em particular, pela sua participação nos programas apropriados das Nações Unidas;

25. e) promoverá a adoção de medidas tendentes a garantir a segurança da vida humana, mediante a cooperação dos serviços de telecomunicações;

26. f) procederá a estudos, formulará recomendações, bem como coligirá e publicará informações concernentes a telecomunicações, em benefício de todos os Membros e Membros associados.

Artigo 5

Estrutura da União

27. A organização da União compreende:

1. A Conferência de plenipotenciários, órgão supremo da União;

28. 2. as Conferências administrativas;

29. 3. o Conselho de Administração;

30. 4. os organismos permanentes seguintes:

a) o Secretariado Geral;

31. b) a Junta Internacional de Registro de Frequências (I.F.R.B.);

32. c) o Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.);

33. d) o Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.T.).

Artigo 6

Conferência de Plenipotenciários

34. 1. A Conferência de Plenipotenciários:

a) determinará os princípios gerais que deve seguir a União com a finalidade de atender aos objetivos enunciados no artigo 4 da presente Convenção;

35. b) examinará o relatório do Conselho de Administração concernente à sua atividade e à União.

epóca da última Conferência de Plenipotenciários;

36. e) estabelecerá as bases do orçamento da União bem como o limite máximo de suas despesas ordinárias para o período até a próxima Conferência de plenipotenciários;

37. d) fixará as escaias de base dos serviços e o regime das indemnizações e pensões de todo o pessoal da União;

38. e) aprovaram definitivamente as contas da União;

39. f) elegerá os Membros da União que devem constituir o Conselho de Administração;

40. g) elegerá o Secretário Geral e o Vice-Secretário-Geral e fixará a data em que deverão assumir suas funções;

41. h) revisará a Convenção, se assim julgar necessário;

42. i) concluirá ou revisará, se for o caso, os acordos entre a União e as outras organizações internacionais, examinará qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho de Administração, em nome da União, com estas mesmas organizações e lhes dará o curso que julgue conveniente;

43. j) examinará todas as questões de telecomunicações julgadas necessárias;

44. k) a Conferência de Plenipotenciários reunir-se-á normalmente no lugar e na data fixados pela Conferência de Plenipotenciários precedente;

45. l) A data e o lugar da próxima Conferência de Plenipotenciários ou um dos dois somente, poderão ser mudados;

46. m) a pedido de vinte Membros ou Membros associados no mínimo, dirigido ao Secretário-Geral ou

47. n) por proposta do Conselho de Administração.

48. o) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois apenas, poderão ser fixados com assentimento da maioria dos Membros da União.

Artigo 7

Conferências Administrativas

49. 1. As Conferências Administrativas da União compreendem:

a) As Conferências Administrativas Ordinárias;

b) As Conferências Administrativas Extraordinárias;

c) As Conferências Especiais, que compreendem:

— as conferências especiais regionais;

— as conferências especiais de serviços mundiais ou regionais.

50. 2. As conferências administrativas ordinárias:

a) revisarão, cada uma na esfera de sua competência, os regulamentos mencionados no número 193.

b) tratarão, nos limites tratados pela Convenção e pelo Regulamento Geral assim como belas diretrizes dadas pela Conferência de Plenipotenciários, de todas as outras questões julgadas necessárias;

51. 3. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária serão determinados:

a) pela conferência administrativa precedente, se assim o lugar, ou

b) a pedido de vinte Membros Membros associados, no mínimo, dirigidos individualmente ao Secretário-Geral, ou

52. 4. (1) Além disso, a Conferência Administrativa ordinária de radiocomunicações:

a) Elegerá os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências;

b) dará a essa Junta as instruções relativas as suas atividades e examinará essas atividades.

53. 5. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária serão determinados:

a) pela conferência administrativa precedente, se assim o lugar, ou

b) a pedido de vinte Membros Membros associados, no mínimo, dirigidos individualmente ao Secretário-Geral, ou

54. 6. (1) Além disso, a Conferência Administrativa ordinária de radiocomunicações:

a) revisará, cada uma na esfera de sua competência, os regulamentos mencionados no número 193.

b) tratarão, nos limites tratados pela Convenção e pelo Regulamento Geral assim como belas diretrizes dadas pela Conferência de Plenipotenciários, de todas as outras questões julgadas necessárias;

55. 7. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária, ou um dos dois somente, assim como de uma Conferência Administrativa extraordinária ou de uma Conferência Especial de serviço mundial, podem ser mudados:

a) a pedido de, pelo menos, vinte Membros e Membros associados da União, dirigidos individualmente ao Secretário Geral, ou

b) por proposta do Conselho de Administração.

56. 8. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária serão determinados:

a) pela conferência administrativa precedente, se assim o lugar, ou

b) a pedido de vinte Membros Membros associados, no mínimo, dirigidos individualmente ao Secretário-Geral, ou

57. 9. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária serão determinados:

a) pela conferência administrativa precedente, se assim o lugar, ou

b) a pedido de vinte Membros Membros associados, no mínimo, dirigidos individualmente ao Secretário-Geral, ou

58. 10. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária serão determinados:

a) pela conferência administrativa precedente, se assim o lugar, ou

b) a pedido de vinte Membros Membros associados, no mínimo, dirigidos individualmente ao Secretário-Geral, ou

59. 11. (1) Nos casos enumerados nos números 57 ou 58, a data e o lugar

serão fixados de acordo com a maioria dos Membros da União.

60. 12. (1) As Conferências Administrativas extraordinárias serão convocadas para tratar de determinadas questões de telecomunicações particulares e somente as questões constantes de ordem do dia devendo ser debatidas;

61. 13. (1) Poderão essas conferências, cada uma em sua esfera de ação, revisar determinadas disposições de um regulamento administrativo, com a condição de que essa revisão esteja prevista na sua ordem do dia, aprovada pela maioria dos Membros da União, de acordo com as disposições do número 65.

62. 14. (1) Uma Conferência Administrativa extraordinária poderá ser convocada:

a) por decisão da Conferência de Plenipotenciários que fixara sua ordem do dia, assim como o lugar e data de sua reunião, ou

b) quando vinte Membros associados da União, no mínimo, hajam anunciado, individualmente, ao Secretário-Geral, seu desejo de que se reuna tal conferência, a fim de examinar a ordem do dia por eles proposta, ou

c) por proposta do Conselho de Administração.

63. 15. (1) Nos casos especificados nos números 63 e 64, a data e o lugar da conferência, bem como a ordem do dia, serão fixados com assentimento da maioria dos Membros da União.

64. 16. As Conferências Especiais serão convocadas para tratar das questões levadas a sua ordem do dia.

Suas decisões devem ser, em todos os casos, de conformidade com as disposições da Convenção e dos Regulamentos administrativos.

65. 17. (1) Uma Conferência especial poderá ser convocada:

a) por decisão da Conferência de Plenipotenciários ou de uma Conferência Administrativa ordinária ou extraordinária, que deverá fixar sua ordem do dia, bem como a data e o lugar onde ela deverá reunir-se, ou

b) quando vinte Membros ou Membros associados da União, no mínimo, no caso de uma Conferência especial de serviço mundial, ou um quarto dos Membros ou Membros associados da região interessada, no caso de uma Conferência Especial regional, ou de uma Conferência Especial de serviço regional, tenha feito conhecer, individualmente ao Secretário Geral, seu desejo de ver uma tal Conferência se reunir, para examinar uma ordem do dia proposta por eles, ou

c) por proposta do Conselho de Administração.

66. 18. (1) Nos casos especificados nos números 68 e 69, a data e o lugar da reunião da Conferência, assim como a sua ordem do dia, serão fixados de acordo com a maioria dos Membros da União para as Conferências especiais de serviço mundial, ou da maioria dos Membros da região interessada, para as Conferências Especiais regionais ou para as Conferências Especiais de serviços regionais.

67. 19. (1) A data e o lugar de uma Conferência Administrativa ordinária, ou um dos dois somente, assim como de uma Conferência Administrativa extraordinária ou de uma Conferência Especial de serviço mundial, podem ser mudados:

a) a pedido de, pelo menos, vinte Membros e Membros associados da União, dirigidos individualmente ao Secretário Geral, ou

b) por proposta do Conselho de Administração.

68. 20. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária, ou nova data e um novo lugar, ou um dos dois somente, serão fixados, de acordo com a maioria dos Membros da União.

69. 21. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária, ou nova data e um novo lugar, ou um dos dois somente, serão fixados, de acordo com a maioria dos Membros da União.

70. 22. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária, ou nova data e um novo lugar, ou um dos dois somente, serão fixados de acordo com a maioria dos Membros da União.

71. 23. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária, ou nova data e um novo lugar, ou um dos dois somente, serão fixados de acordo com a maioria dos Membros da União.

72. 24. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária, ou nova data e um novo lugar, ou um dos dois somente, serão fixados de acordo com a maioria dos Membros da União.

73. 25. (1) A data e o lugar de uma conferência administrativa ordinária, ou nova data e um novo lugar, ou um dos dois somente, serão fixados de acordo com a maioria dos Membros da União.

74. 26. (1) A data e o lugar, ou

75. 27. (1) A data e o lugar, ou

76. 28. (1) A data e o lugar, ou

77. 29. (1) A data e o lugar, ou

78. 30. (1) A data e o lugar, ou

79. 31. (1) A data e o lugar, ou

80. 32. (1) A data e o lugar, ou

81. 33. (1) A data e o lugar, ou

82. 34. (1) A data e o lugar, ou

83. 35. (1) A data e o lugar, ou

84. 36. (1) A data e o lugar, ou

85. 37. (1) A data e o lugar, ou

86. 38. (1) A data e o lugar, ou

87. 39. (1) A data e o lugar, ou

88. 40. (1) A data e o lugar, ou

89. 41. (1) A data e o lugar, ou

90. 42. (1) A data e o lugar, ou

91. 43. (1) A data e o lugar, ou

92. 44. (1) A data e o lugar, ou

93. 45. (1) A data e o lugar, ou

94. 46. (1) A data e o lugar, ou

95. 47. (1) A data e o lugar, ou

96. 48. (1) A data e o lugar, ou

97. 49. (1) A data e o lugar, ou

98. 50. (1) A data e o lugar, ou

99. 51. (1) A data e o lugar, ou

100. 52. (1) A data e o lugar, ou

101. 53. (1) A data e o lugar, ou

102. 54. (1) A data e o lugar, ou

103. 55. (1) A data e o lugar, ou

104. 56. (1) A data e o lugar, ou

105. 57. (1) A data e o lugar, ou

106. 58. (1) A data e o lugar, ou

107. 59. (1) A data e o lugar, ou

108. 60. (1) A data e o lugar, ou

109. 61. (1) A data e o lugar, ou

110. 62. (1) A data e o lugar, ou

111. 63. (1) A data e o lugar, ou

112. 64. (1) A data e o lugar, ou

113. 65. (1) A data e o lugar, ou

114. 66. (1) A data e o lugar, ou

115. 67. (1) A data e o lugar, ou

116. 68. (1) A data e o lugar, ou

117. 69. (1) A data e o lugar, ou

118. 70. (1) A data e o lugar, ou

119. 71. (1) A data e o lugar, ou

120. 72. (1) A data e o lugar, ou

121. 73. (1) A data e o lugar, ou

122. 74. (1) A data e o lugar, ou

123. 75. (1) A data e o lugar, ou

124. 76. (1) A data e o lugar, ou

125. 77. (1) A data e o lugar, ou

126. 78. (1) A data e o lugar, ou

127. 79. (1) A data e o lugar, ou

128. 80. (1) A data e o lugar, ou

129. 81. (1) A data e o lugar, ou

130. 82. (1) A data e o lugar, ou

131. 83. (1) A data e o lugar, ou

132. 84. (1) A data e o lugar, ou

133. 85. (1) A data e o lugar, ou

134. 86. (1) A data e o lugar, ou

135. 87. (1) A data e o lugar, ou

136. 88. (1) A data e o lugar, ou

137. 89. (1) A data e o lugar, ou

138. 90. (1) A data e o lugar, ou

139. 91. (1) A data e o lugar, ou

140. 92. (1) A data e o lugar, ou

141. 93. (1) A data e o lugar, ou

142. 94. (1) A data e o lugar, ou

143. 95. (1) A data e o lugar, ou

144. 96. (1) A data e o lugar, ou

145. 97. (1) A data e o lugar, ou

146. 98. (1) A data e o lugar, ou

147. 99. (1) A data e o lugar, ou

148. 100. (1) A data e o lugar, ou

149. 101. (1) A data e o lugar, ou

150. 102. (1) A data e o lugar, ou

151. 103. (1) A data e o lugar, ou

152. 104. (1) A data e o lugar, ou

153. 105. (1) A data e o lugar, ou

154. 106. (1) A data e o lugar, ou

155. 107. (1) A data e o lugar, ou

156. 108. (1) A data e o lugar, ou

157. 109. (1) A data e o lugar, ou

158. 110. (1) A data e o lugar, ou

159. 111. (1) A data e o lugar, ou

160. 112. (1) A data e o lugar, ou

161. 113. (1) A data e o lugar, ou

162. 114. (1) A data e o lugar, ou

163. 115. (1) A data e o lugar, ou

164. 116. (1) A data e o lugar, ou

165. 117. (1) A data e o lugar, ou

166. 118. (1) A data e o lugar, ou

167. 119. (1) A data e o lugar, ou

168. 120. (1) A data e o lugar, ou

169. 121. (1) A data e o lugar, ou

170. 122. (1) A data e o lugar, ou

171. 123. (1) A data e o lugar, ou

172. 124. (1) A data e o lugar, ou

173. 125. (1) A data e o lugar, ou

174. 126. (1) A data e o lugar, ou

175. 127. (1) A data e o lugar, ou

176. 128. (1) A data e o lugar, ou

177. 129. (1) A data e o lugar, ou

178. 130. (1) A data e o lugar, ou

179. 131. (1) A data e o lugar, ou

180. 132. (1) A data e o lugar, ou

181. 133. (1) A data e o lugar, ou

182. 134. (1) A data e o lugar, ou

183. 135. (1) A data e o lugar, ou

184. 136. (1) A data e o lugar, ou

185. 137. (1) A data e o lugar, ou

186. 138. (1) A data e o lugar, ou

187. 139. (1) A data e o lugar, ou

188. 140. (1) A data e o lugar, ou

189. 141. (1) A data e o lugar, ou

190. 142. (1) A data e o lugar, ou

191. 143. (1) A data e o lugar, ou

192. 144. (1) A data e o lugar, ou

193. 145. (1) A data e o lugar, ou

194. 146. (1) A data e o lugar, ou

195. 147. (1) A data e o lugar, ou

196. 148. (1) A data e o lugar, ou

197. 149. (1) A data e o lugar, ou

198. 150. (1) A data e o lugar, ou

199. 151. (1) A data e o lugar, ou

200. 152. (1) A data e o lugar, ou

201. 153. (1) A data e o lugar, ou

202. 154. (1) A data e o lugar, ou

203. 155. (1) A data e o lugar, ou

204. 156. (1) A data e o lugar, ou

205. 157. (1) A data e o lugar, ou

206. 158. (1) A data e o lugar, ou

207. 159. (1) A data e o lugar, ou

208. 160. (1) A data e o lugar, ou

209. 161. (1) A data e o lugar, ou

210. 162. (1) A data e o lugar, ou

211. 163. (1) A data e o lugar, ou

212. 164. (1) A data e o lugar, ou

adotar as escalas de base dos salários fixados para as Nações Unidas para as categorias correspondentes ao regime comum;

105. 2. As tabelas de base dos salários para o pessoal da categoria dos serviços gerais, a fim de as adaptar aos salários aplicados pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas da sede da União;

106. 3. As tabelas de indenização dos postos da categoria de administradores e das categorias superiores compreendidas e dos postos provisórios por meio de eleições, de conformidade com as decisões aplicáveis na sede da União;

107. 4. As tabelas de indenizações relativas a todo o pessoal da União, de conformidade com todas as modificações adotadas pelo regime comum das Nações Unidas;

108. 5. As tabelas de contribuições da União e do pessoal, para a Caixa comum de pensões do pessoal das Nações Unidas, de acordo com as decisões da Junta mista desta Caixa;

109. 6. I) tomará as medidas necessárias para a convocação das Conferências de Plenipotenciários e para as Conferências Administrativas da União, de conformidade com os artigos 6 e 7;

110. 7) submeterá à Conferência de Plenipotenciários da União as sugestões que julgue úteis;

111. 8) coordenará as atividades dos organismos permanentes da União, tomará as disposições oportunas para dar andamento às solicitações que lhe forem submetidas por esses organismos e examinará seus relatórios anuais;

112. 9) procederá se assim julgar necessário, a designação de interino para a vaga, de isso acontecer, de um Vice-Secretário Geral;

113. 10) procederá a designação de interinos para os cargos que se tornarem vagos, de diretores dos Conselhos consultivos internacionais;

114. 11) preencherá as outras funções previstas na presente Convenção, no quadro dístico e dos demais Regulamentos, todas as funções julgadas necessárias à boa administração da União;

115. 12) tomará as medidas necessárias, mediante o acordo da maioria dos Membros da União, no sentido de resolver, a título provisório, os casos não previstos pela Convenção e seus anexos e para os quais não seja possível a audiência da primeira Conferência a se realizar;

116. 13) submeterá a exame da Conferência de Plenipotenciários um relatório sobre as suas atividades e da União;

117. 14) favorecerá a cooperação internacional, tendo, em vista outorgar-lhe todos os meios à sua disposição e, notadamente pela participação da União nos programas apropriados das Nações Unidas, uma assistência técnica aos países novos e, em via de desenvolvimento, na conformidade dos objetivos da União, que é o de favorecer por todos os meios possíveis o desenvolvimento das telecomunicações.

Artigo 10

Secretaria Geral

118. 1. (1) A Secretaria Geral será dirigida por um Secretário Geral assistido por um Vice-Secretário Geral;

119. (2) O Secretário-Geral e o Vice-Secretário Geral assumem suas funções na data fixada por ocasião de sua eleição e ficam normalmente em exercício até a data fixada pela Conferência de Plenipotenciários por ocasião da reunião seguinte e são elegíveis;

120. (3) O Secretário Geral é responsável perante a Conferência de Plenipotenciários e nos intervalos dessas Conferências, perante o Conselho de Administração pelo conjunto de atribuições deferidas à Secretaria Geral e pela totalidade dos serviços administrativos e financeiros da União. O Vice-Secretário Geral é responsável perante o Secretário Geral;

121. (4) O Vice-Secretário Geral assumirá interinamente o cargo, nos casos de vaga do Secretário-Geral;

122. 2. O Secretário Geral:

a) Assegurará a unidade de ação dos organismos permanentes da União por intermédio de um conselho de coordenação presidido por ele e composto do Vice-Secretário Geral e dos chefes dos organismos permanentes; esta coordenação se apoia sobre as questões administrativas, a assistência técnica, as relações exteriores, a informação pública e sobre quaisquer outras questões importantes expressamente formuladas pelo Conselho de Administração;

123. b) organizará o trabalho da Secretaria Geral e nomeará o pessoal da mesma, de acordo com as diretrizes traçadas pela Conferência de Plenipotenciários e pelos regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;

124. c) tomará as medidas administrativas relativas à constituição das secretarias especializadas dos organismos permanentes e nomeará o pessoal dessas secretarias, de acordo com o chefe de cada organismo permanente e baseado na escolha feita deste, mas a decisão definitiva de nomeação ou dispensa constituirá atribuição do Secretário Geral;

125. d) trará ao conhecimento do Conselho de Administração qualquer decisão tomada pelas Nações Unidas e pelas instituições especializadas que afetem as condições de serviços relativos à indenização e pensões do regime comum;

126. e) velará pela aplicação nas secretarias especializadas, dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;

127. f) exercerá supervisão, exclusivamente administrativa, sobre o pessoal das secretarias especializadas que trabalhem sob as ordens diretas dos chefes dos organismos permanentes da União;

128. g) assegurará o trabalho de secretaria prévio e subsequente às Conferências da União;

129. h) assegurará, em cooperação, se couber, com o Governo que convida, a secretaria de todas as conferências da União e, por solicitação, quando os Regulamentos anexos à Convenção o prevejam, a secretaria das reuniões dos organismos permanentes da União ou das reuniões realizadas sob seus auspícios. Poderá igualmente, a pedido e mediante contrato, assegurar a secretaria de qualquer outra reunião relativa a telecomunicações;

130. i) manterá atualizadas as listas oficiais exceto os registros básicos e demais documentos, essencial que possa ter relação com a Junta Internacional de Registro de Frequências, utilizando-se, para isso, dos dados fornecidos pelos organismos permanentes da União, ou pelas administrações;

131. j) publicará as recomendações e informes principais dos organismos permanentes da União;

132. k) publicará os acordos internacionais e regionais relativos às telecomunicações que lhe hajam sido comunicados pelas partes interessadas e manterá, igualmente, em dia, a documentação a que os mesmos se referem;

133. l) publicará as normas técnicas da Junta Internacional do Registro de Frequências assim como tópicamente à assimilação de utilização das frequências que haja sido preparada pela referida Junta Internacional do

Registro de Frequências em cumprimento de suas funções;

134. m) preparará publicará e manterá em dia, com a colaboração dos demais organismos permanentes da União;

135. n) 1. A documentação relativa à composição e à estrutura da União;

136. 2. As estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviços previstos nos Regulamentos Anexos à convenção;

137. 3. Qualquer outro documento cuja elaboração seja prescrita pelas Conferências e pelo Conselhos de Administração;

138. n) distribuirá os documentos publicados;

139. o) coligará e publicará, em forma apropriada, as informações nacionais e internacionais concernentes às telecomunicações do mundo inteiro;

140. p) reunirá e publicará, em colaboração com os demais organismos permanentes da União, as informações de caráter técnico ou administrativo que possam ser de especial utilidade para os países novos ou em vias de desenvolvimento, no sentido de ajudá-los a aperfeiçoar suas red. e telecomunicações. Chama-se igualmente, a atenção desses países sobre as possibilidades oferecidas pelos programas internacionais colocados sob a égide das Nações Unidas.

141. q) reunirá e publicará todas as informações relativas à aplicação de meios técnicos que possam ser úteis aos Membros e Membros associados no sentido de lograr o máximo rendimento dos serviços de telecomunicações e em especial, o emprego mais conveniente das frequências radioelétricas a fim de evitar interferências;

142. r) publicará periódicamente um boletim de informações e de documentação geral sobre as telecomunicações baseado nas informações que possa reunir ou se lhe facilitem, incluindo as provenientes de outras organizações internacionais;

143. s) preparará e submeterá ao Conselho de Administração um projeto de orçamento anual, que, após aprovação do Conselho, será transmitido a título de informação, a todos os Membros e Membros associados;

144. t) preparará um relatório da gestão financeira, que submeterá cada ano ao Conselho de Administração, e as proximidades da realização de cada Conferência de Plenipotenciários. Uma conta recaptulativa, desses relatórios depois de verificados e aprovados pelo Conselho de Administração serão transmitidos aos Membros e Membros associados e submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguintes, para exame e aprovação definitiva;

145. u) elaborará, sobre as atividades da União, um relatório anual, que após aprovação do Conselho de Administração será transmitido a todos os Membros e Membros associados;

146. v) assegurará todas as outras funções da Secretaria da União;

147. 3. O Vice-Secretário geral auxiliará o Secretário Geral no exercício de suas funções e assumirá as que especificamente lhe confie o secretário Geral na ausência deste último;

148. 4. O Secretário geral e o Vice-Secretário geral poderão assistir, a título consultivo, as assembleias plenárias dos conselhos consultivos internacionais e a todas as conferências da União; o Secretário geral ou seu representante poderá participar, caráter consultivo, nas demais reuniões da União.

ARTIGO II

Funcionários e pessoal da União

149. 1. O Secretário geral, o Vice-Secretário geral e os diretores dos conselhos consultivos internacionais serão todos nacionais de diferentes países da União.

150. 2. (1) No desempenho de suas funções, o Secretário geral e o

Vice-Secretário geral, assim como todos os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, os diretores dos conselhos consultivos internacionais, assim como o pessoal da União não deverão solicitar nem aceitar instruções de qualquer Governo ou de qualquer autoridade estrangeira à União. Deverão, assim, abster-se da prática de ato incompatível com a sua situação de funcionários internacionais.

151. (2) Cada Membro e Membro associado comprometer-se-á a respeitar o caráter internacional das funções dos funcionários citados no número 150 e do pessoal da União e a procurar influenciar-lhos na execução de seus encargos.

152. 3. A preocupação predominante no recrutamento do pessoal e a fixação das condições de emprego deve ser a necessidade de assegurar à União os serviços de pessoas que possuam as mais altas qualidades de eficiência, competência e integridade. A importância de um recrutamento efectuado sobre uma base geográfica tão larga quanto possível deve ser devidamente tomada em consideração.

ARTIGO II

Junta Internacional de Registro de Frequências

153. 1. As funções essenciais da Junta Internacional de Registro de Frequências são as seguintes:

a) efetuar a inscrição, metódica das consignações de frequências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar, de acordo com o procedimento previsto no Regulamento de Radiocomunicações e se for o caso com as decisões da conferências competentes da União a data e o fim e as características técnicas de cada uma dessas consignações, a fim de assegurar oficialmente o respectivo reconhecimento internacional;

154. b) orientar os Membros e Membros associados, visando a exploração do maior número possível de vias radioelétricas nas regiões do espectro de frequências em que possam produzir-se interferências prejudiciais;

155. c) executar todos os encargos adicionais relativos à distribuição e à utilização das frequências reservadas por uma conferência competente da União ou pelo Conselho de Administração, com o assentimento da maioria dos Membros da União, objetivando a preparação de conferência da sua espécie e em cumprimento de suas decisões;

156. d) manter em dia os registros indispensáveis ao desempenho de suas funções.

157. 2. (1) A Junta Internacional de Registro de Frequências é um organismo composto de onze membros independentes designados de conformidade com o disposto nos números 160 a 169.

158. (2) Os Membros da Junta deverão ser plenamente qualificados por sua competência técnica em radiocomunicações e possuir experiência prática em matéria de distribuição e utilização de frequências.

159. (3) Além disto, para permitir melhor compreensão dos problemas que venham a ser submetidos à Junta, em virtude do número 154, cada membro deve estar ao corrente das condições geográficas, econômicas e demográficas de uma determinada região do globo.

160. 3. (1) Em cada uma de suas reuniões, a Conferência Administrativa ordinária de radiocomunicações elegerá os onze membros da Junta. Seis deles escolhidos entre os candidatos propostos pelos países Membros da União. Cada Membro da União não poderá propor senão um candidato nacional de seu país, que possua as condições anteriormente indicadas nos números 158 e 159.

161. (2) O procedimento para esta eleição será estabelecido pela própria

Conferência, de maneira a assegurar uma distribuição equitativa entre as diferentes regiões do mundo.

162. (3) Em cada eleição, todo Membro da Junta, em função poderá ser novamente proposto como candidato do país que representa.

163. (4) Os Membros da Junta iniciarão desempenho de suas funções na data fixada pela Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações que os haja elegido e contínuarão desempenhando normalmente até a data fixada pela Conferência no decurso de sua reunião seguinte para a posse de seus sucessores.

164. — (5) Se, no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações, um membro da Junta renunciar suas funções ou abandoná-las sem motivo justo, durante um período superior a três meses o Membro da União que haja nomeado será convocado pelo presidente da Junta a designar, logo seja possível, um sucessor.

165. (6) Se o país Membro da União, interessado, não designar um substituto no prazo de três meses, a partir da data deste convite, perderá o direito de designar uma pessoa para tomar parte na Junta durante o restante de duração do mandato da mesma.

166. (7) Se no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações um representante renuncie ou abandone suas funções sem motivo justificado, durante um período de mais de três meses, o país Membro da União, do qual de que seja representante perderá o direito de designar um segundo representante.

167. (8) Nos casos previstos nos números 165 e 166, o presidente da Junta solicitará ao país Membro da União, cujo candidato tenha obtido na eleição precedente, maior número de votos entre aqueles da região considerada, que não tenha sido eleito, que designe este candidato para tomar parte na Junta, durante o resto do mandato da mesma. Se a pessoa designada não se achar em condições, o país, em questão será convocado a designar um novo substituto.

168. (9) Se no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações, um membro eleito da Junta, ou seu substituto venha a falecer, o país Membro da União o qual represente conservará o direito de nomear um sucessor, nacional do mesmo país.

169. (10) A fim de garantir um funcionamento eficaz da Junta, todos os países que hajam designado membro para a sua composição, nacionais destes países, deverão abster-se na medida do possível de retirá-los no período compreendido entre duas conferências ordinárias de radiocomunicações.

170. 4. (1) Os métodos de trabalho da Junta serão definidos no Regulamento de radiocomunicações.

171. (2) Os membros da Junta elegerão entre si um presidente e um vice-presidente, cujas funções terão a duração de um ano. Uma vez transcorrido este, o vice-presidente, sendo, então, eleito um novo vice-presidente.

172. (3) A Junta disporá de uma secretaria especializada.

173. 5. (1) Os membros da Junta desempenharão seus encargos, não como representantes de seus países respectivos ou de uma região como agentes imparciais investidos de um mandato internacional.

174. (2) Nenhum membro da Junta, deve, no que diz respeito a suas funções, pedir ou receber instruções, de qualquer Governo, de nenhum membro de qualquer Governo nem de nenhuma organização ou entidade pública ou privada. Além disso, a cada Membro é dever associado cumprir a neutralidade internacional da

Conferência, de maneira a assegurar a desempenho equitativo entre as diferentes regiões do mundo.

175. (3) Fora de suas funções, os membros e o pessoal da Junta não tomarão parte ativa nem terão interesses financeiros de especie alguma em empresas de telecomunicações. A expressão "interesses financeiros", contudo, não deve ser interpretada como se opondo à continuação do pagamento de quanhas devidas e destinadas à constituição de fundo de pensão ou aposentadoria, em razão de serviços anteriormente prestados.

Artigo 13

Conselhos Consultivos Internacionais

176. 1. (1) O Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.) terá a seu cargo efetuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas e de exploração relativas especificamente às radiocomunicações.

177. (2) O Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.T.) terá a seu cargo efetuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas de exploração e de tarifas, relativas à telegrafia e à telefonia.

178. (3) No desempenho de suas funções, cada Conselho Consultivo deverá ter na devida conta o estudo das questões e a elaboração de recomendações ou pareceres devidamente ligados à criação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento da comunicações nos países novos ou em vias de desenvolvimento, no quadro regional e no domínio internacional.

179. (4) A pedido dos países interessados, cada Conselho Consultivo poderá, igualmente, efetuar estudos e emitir opinião à respeito dos problemas relativos a telecomunicações nacionais destes países.

180. 2. (1) As questões que cada Conselho Consultivo Internacional deva estudar e sobre as quais seja incumbido de formular recomendações, ser-lhe-ão submetidas pela Conferência de Plenipotenciários, por uma Conferência Administrativa ou por outro Conselho Consultivo, ou pela Junta Internacional de Registro de Frequências. Cada Conselho Consultivo formulará, igualmente, recomendações sobre as questões cujo estudo haja sido determinado por sua assembleia plenária ou pedido no intervalo entre duas reuniões da mesma assembleia, no mínimo, por doze Membros ou Membros associados.

181. (2) As assembleias plenárias dos Conselhos Consultivos Internacionais estão autorizadas a submeter às Conferências Administrativas as proposições que decorram diretamente de suas recomendações ou das conclusões dos estudos que estejam em curso.

182. 3. Serão membros dos Conselhos Consultivos Internacionais:

a) de direito, as administrações de todos os Membros associados da União;

b) qualquer empresa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do Membro associado que lhe haja dado reconhecimento, solicite sua participação nos trabalhos destes Conselhos.

183. 4. O funcionamento de cada Conselho Consultivo Internacional será assegurado:

a) pela assembleia plenária que se reunirá normalmente cada três anos. Quando uma Conferência Administrativa ordinária correspondente haja sido convocada, a reunião da assembleia plenária terá lugar, se possível, pelo menos, oito meses antes desta Conferência;

184. b) pelas comissões de estudos constituídas pelas assembleias plenárias para tratar das questões a examinar;

185. c) por um diretor eleito pela assembleia plenária. Esta condição é de que o funcionário permaneça mais

que quinze dias no desempenho de suas funções poderão ser objeto de disposições regulamentares especiais;

187. d) por uma secretaria especializada, que assistirá o diretor;

188. e) pelos laboratórios ou instalações técnicas criados pela União.

189. 5. (1) Os Conselhos Consultivos observarão na medida que lhes for aplicável, o regulamento interno das conferências, contido no Regulamento geral anexo à presente Convenção.

190. (2) A fim de facilitar os trabalhos dos Conselhos Consultivos, as respectivas Assembleias plenárias poderão adotar as disposições suplementares que não forem incompatíveis com as do Regulamento interno das conferências.

191. 6. Os métodos de trabalho dos Conselhos Consultivos estão definidos na segunda parte do Regulamento geral anexo à presente Convenção.

Artigo 14

Regulamentos

192. 1. O Regulamento geral contido no Anexo 5 da presente Convenção terá o mesmo alcance e duração desta, sem prejuízo do disposto no artigo 8.

193. 2. (1) As disposições da Convenção serão completadas pelos Regulamentos administrativos seguintes, que obrigam a todos os Membros e Membros associados:

- Regulamento Telegráfico;
- Regulamento Telefônico;
- Regulamento de Radiocomunicações;
- Regulamento adicional de Radiocomunicações.

194. (2) Os Membros e Membros associados devem notificar ao Secretário geral sua aprovação à revisão de todos esses regulamentos efetuada pelas Conferências administrativas. A Secretaria geral, por sua vez notificará essas aprovações aos Membros e Membros associados, à medida que forem sendo recebidas.

195. 3. Em caso de divergência entre uma disposição da Convenção e uma disposição do Regulamento, prevalecerá a Convenção.

Artigo 15

Finanças da União

196. 1. As despesas da União serão as relativas aos gastos ocasionados pelo:

a) Conselho de Administração, Secretaria geral, Junta Internacional de Registro de Frequências, Secretariado dos Conselhos Consultivos Internacionais, laboratórios e instalações técnicas criados pela União;

197. b) as conferências convocadas, assim como as disposições dos artigos 6 e 7 da Convenção o serão segundo decisão ou de acordo com a maioria dos Membros da União;

198. c) todas as reuniões dos Conselhos consultivos internacionais.

199. 2. As despesas relativas às conferências especiais a que se refere o nº 51 e que não estejam comprendidas no número 197, e cujo caráter regional tenha sido determinado pelo Conselho de administração depois de obtida conformidade da maioria dos Membros e Membros associados da região em causa, segundo classe de contribuição destes últimos e, eventualmente, do mesmo modo, pelos Membros e Membros associados de outras regiões que hajam participado de tais conferências.

200. 3. As despesas com as conferências especiais, não consideradas nos números 197 e 199, serão custeadas pelos Membros e Membros associados, segundo sua classe de contribuição, que desejem participar ou que participem de tais conferências.

201. 4. O Conselho de Administração examinará e aprovará o organograma anual da União, dentro dos limites

fixados para as despesas pela Conferência de plenipotenciários.

202. 5. As despesas da União serão custeadas pelas contribuições de seus Membros e Membros associados, determinadas em função do número de unidades correspondente à classe de contribuição escolhida por cada Membro ou Membro associado, de acordo com a tabela seguinte:

Classe de 30 unidades
Classe de 25 unidades
Classe de 20 unidades
Classe de 18 unidades
Classe de 15 unidades
Classe de 13 unidades
Classe de 10 unidades
Classe de 8 unidades
Classe de 5 unidades
Classe de 4 unidades
Classe de 3 unidades
Classe de 2 unidades
Classe de 1 unidades
Classe de 1/2 unidades

203. 6. Os Membros e Membros associados escolherão livremente a classe em que desejam contribuir para o pagamento das despesas da União.

204. 7. (1) Cada Membro ou Membro associado fará conhecer ao Secretário geral, pelo menos seis meses antes de entrar em vigor a Convenção, a classe de contribuição que tenha escolhido.

205. (2) Esta decisão será notificada, pela Secretaria geral, a todos os Membros e Membros associados.

206. (3) Os Membros e Membros associados que não tenham feito conhecido sua decisão antes da data fixa no número 204, deverão contribuir para as despesas na conformidade da contribuição por elas escolhida pelo regime da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires.

207. (4) Os Membros e Membros associados poderão escolher em qualquer ocasião uma classe contributiva superior a que tenha adotado anteriormente.

208. (5) Nenhuma redução no número de unidades de contribuição estabelecida de acordo com os números 204 e 205 poderá ser efetuada enquanto durar a validade da Convenção.

209. 8. Os Membros e Membros associados deverão pagar adiantadamente suas contribuições anuais calculadas na base do orçamento aprovado pelo Conselho de Administração.

210. 9. As quantias devidas renderão juros a partir do começo de cada ano financeiro da União. A taxa de juros a partir do começo de cada ano financeiro da União. A taxa de juros é fixada em 3% (três por cento) ao ano, durante os seis primeiros meses e a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do setimo mês.

211. 10. (1) As empresas privadas de exploração, reconhecidas e os organismos científicos ou industriais contribuirão para as despesas das conferências ou reuniões em que desejem participar ou em que hajam participado.

212. (2) As organizações internacionais contribuirão, igualmente, para as despesas das conferências ou reuniões para as quais tenham sido admitidas a participar, salvo quando o Conselho de Administração as dispense desse pagamento, como medida de reciprocidade.

213. (3) O montante das contribuições será fixado pelo Conselho de Administração e será considerado como receita da União. O pagamento dessas contribuições estará, também, sujeito a juros, na conformidade das disposições fixadas pelo Conselho de Administração.

214. 11. As despesas decorrentes de medições, ensaios e pesquisas especiais, feitas pelos laboratórios e instalações técnicas por solicitação de determinados Membros ou Membros associados da União, grupos de Membros ou Membros associados, organi-

zações regionais ou outras, serão su- portadas por esses Membros ou Membros associados, grupos organizações, etc.

215. 12. O preço das vendas dos documentos às administrações, privadas reconhecidas ou a particulares será determinado pela Secretaria geral, em colaboração com o Conselho de Administração, tendo em vista, principalmente, fazer face ao custo relativos à impressão e distribuição pela venda desses documentos.

Artigo 16

Idiomas

206. 1. (1) Os idiomas oficiais da União são: o francês, o inglês, o espanhol, o chinês e o russo.

207. (2) A União tem como línguas de trabalho: o francês, o inglês e o espanhol.

208. (3) Em caso de discordância, o texto francês fará fe.

209. 2. (1) Os documentos definitivos das Conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas, seus Atos finais, protocolos, resoluções, recomendações e votos serão redigidos nas línguas oficiais da União, com redações equivalentes quanto à forma e ao fundo.

210. (2) Todos os demais documentos dessas conferências serão redigidos nas línguas de trabalho da União,

211. 3. (1) Os documentos oficiais de serviço da União, previstos nos regulamentos administrativos serão publicados nas cinco línguas oficiais.

212. (2) Todos os outros documentos cuja distribuição deva fazer a Secretaria geral, de acordo com as suas atribuições, deverão ser redigidos nos três idiomas de trabalho.

213. 4. Os documentos aludidos nos números 219 e 222, poderão ser publicados em uma outra língua, além das previstas, desde que os Membros ou Membros associados que o oititem se comprometam a custear a totalidade das despesas decorrentes da tradução e publicação no idioma de que se trate.

214. 5. (1) Nos debates das Conferências da União, e sempre que seja necessário, nas reuniões de seu Conselho de Administração e de seus organismos permanentes, utilizar-se-á um sistema de interpretação recíproca nos três idiomas de trabalho e no idioma russo.

215. (2) Quando todos os participantes de uma sessão se declararem de acordo com este procedimento, os debates podem ter lugar com um número de língua inferior aos quatro idiomas precedentemente mencionados.

216. 6. (1) Nas Conferências da União e nas reuniões do seu Conselho de Administração e de seus organismos permanentes, poderão ser usados outros idiomas diferentes dos indicados nos números 217 e 224.

217. a) quando for solicitada da Secretaria Geral ou do chefe de organismo interessado que tome as medidas adequadas para o emprego oral ou escrito de um ou mais idiomas adicionais, desde que as despesas decorrentes sejam custeadas pelo Membro ou Membro associado que naja formulado o pedido;

218. b) quando uma delegação assegure as suas expensas e tradução oral de sua própria língua em um dos idiomas indicados no número 224.

219. (2) No caso previsto no número 227 a Secretaria geral ou o chefe do organismo permanente interessado atenderá o pedido, na medida do possível, com a condição de que os Membros ou Membros associados interessados se comprometam, previamente, a reembolsar à União a importância das despesas decorrentes.

220. (3) Na hipótese prevista no número 228, a delegação interessada poderá, se assim o desejar, custear,

por sua própria conta, a tradução oral em sua própria língua, das intervenções efetuadas em um dos idiomas de que trata o número 224.

Capítulo 11

Aplicação da Convenção e dos Regulamentos

Artigo 17

Ratificação da Convenção

231. 1. A presente Convenção será ratificada por cada um dos Governos signatários. Os instrumentos de ratificação serão enviados, nos mais breve prazo possível, por via diplomática e por intermédio do Governo do país sede da União, ao Secretário Geral, que notificará o fato aos Membros e Membros associados.

232. 2. (1) Durante um período de dois anos, a contar da data em que entra em vigor da presente Convenção, todo Governo signatário gozará dos direitos conferidos aos Membros da União, na conformidade do disposto nos números 18 a 10, mesmo que não haja depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no número 231.

233. (2) Fondo o período de dois anos, a contar da data em que entrar em vigência esta Convenção, o Governo signatário que não houver depositado o instrumento de ratificação, nas condições previstas no número 231, não terá direito a votar em qualquer Conferência da União e em nenhuma reunião do Conselho de Administração, nem em nenhuma das reuniões aos organismos permanentes, até que haja depositado tal instrumento.

234. 3. A partir da data em que entra em vigência esta Convenção, conforme o artigo 52, cada instrumento de ratificação produzirá efeito a contar da data do respectivo depósito na Secretaria Geral.

235. 4. Caso um ou vários Governos signatários não ratifiquem a Convenção, esta, não obstante, seja plenamente válida para os Governos que houverem ratificado.

Artigo 18

Adesão à Convenção

236. 1. O Governo de um país que não haja assinado esta Convenção poderá aderir a mesma em qualquer tempo, ajustando-se às disposições do artigo 1.

237. 2. O instrumento de adesão será enviado por via diplomática e por intermédio do Governo do país em que tem sede a União, ao Secretário Geral, que notificará a cada um deles cópia autêntica do ato de adesão e qual produzirá efeito a partir da data do respetivo depósito, salvo se for de outro modo estipulado.

Artigo 19

Aplicação da Convenção aos países cujos territórios cujas relações exteriores são mantidas por Membros da União.

238. 1. Os Membros da União poderão, em qualquer tempo declarar que esta Convenção se aplicará ao conjunto, a um grupo ou apenas a um dos países ou territórios cujas relações exteriores sejam por elas mantidas.

239. 2. Qualquer declaração feita em conformidade às disposições do número 238 será dirigida ao Secretário Geral da União, que a notificará aos Membros e Membros associados.

240. 3. As disposições constantes dos números 238 e 239 não são obrigatorias para os países, territórios ou grupos de territórios enumerados no Anexo 1 da presente Convenção.

Artigo 20

Aplicação da Convenção nos Territórios sob tutela das Nações Unidas.

241. As Nações Unidas poderão aderir a esta Convenção em nome de um território ou grupo de territórios con-

fiados à sua administração em virtude de acordo de tutela, em conformidade ao artigo 75 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 21

Execução da Convenção e dos Regulamentos

242. 1. Os Membros e Membros associados farão cumprir as disposições desta Convenção e dos Regulamentos anexos à mesmo em todas as repartições e em todas as estações de telecomunicações instaladas ou exploradas por elas e que prestem serviços internacionais ou possam provocar interferências prejudiciais aos serviços de radio comunicação de outros países, salvo no que concerne aos serviços exclusivos desta obrigações em virtude das disposições do artigo 50 da presente Convenção.

243. 2. Deverão, atém disto, adotar as medidas necessárias para impor a observância da presente Convenção e seus Regulamentos anexos às empresas privadas de exploração por elas autorizadas a estabelecer e explorar telecomunicações, que assegurem serviços internacionais ou que operem estações que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radio comunicações de outros países.

Artigo 22

Denúncia da Convenção

244. 1. Qualquer Membro ou Membro associado que haja ratificado a Convenção ou a esta aderido terá direito de denunciá-la mediante notificação dirigida ao Secretário Geral da União, por via diplomática e por intermédio do Governo do país em que tem sede a União, o Secretário Geral comunicará o fato aos outros Membros e membros associados.

245. 2. Esta denúncia produzirá efeito após um ano, a partir da data em que a notificação não houver sido recebida pelo Secretário Geral.

Artigo 23

Denúncia da Convenção por países ou territórios cujas relações exteriores são mantidas por Membros da União.

246. 1. A vigência desta Convenção conforme as prescrições do artigo 19, a um país, território ou grupo de territórios, poderá cessar em qualquer momento. Se este país, território ou grupo de territórios for Membro associado, perderá esta qualidade no mesmo momento.

247. 2. As denúncias previstas no parágrafo precedente serão notificadas nas condições fixadas no número 244 e produzirão efeitos nas condições previstas no número 245.

Artigo 24

Abrogação da Convenção anterior

248. A presente Convenção abroga e substitui a Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, 1.952, nr 1, relações entre os Governos contratantes.

Artigo 25

Validade dos Regulamentos administrativos vigentes

249. Os Regulamentos administrativos referidos no número 193 são considerados anexos a esta Convenção e terão validade até a data em que entrem em vigor novos Regulamentos aprovados por conferências administrativas competentes ordinárias ou, eventualmente, extraordinárias.

Artigo 26

Relações com os Estados contratantes

250. 1. Todos os Membros e Membros associados se reservam para si e para as empresas de exploração privada reconhecidas a faculdade de fixarem as condições em que admitirão a troca de telecomunicações com

um Estado que não seja parte da presente Convenção.

251. 2. Se uma telecomunicação originária de um Estado não contratante for aceita por um Membro ou Membro associado, deverá ser transmitida, e, tóda a vez que a mesma percorrer via de telecomunicação de um Membro associado, ser-lhe-ão aplicadas as disposições obrigatorias da Convenção e dos Regulamentos, assim como todas as taxas normais.

Artigo 27

Solução de desacordos

252. 1. Os Membros e Membros associados podem regular suas divergências sobre as questões relativas à aplicação da presente Convenção ou dos Regulamentos previstos no artigo 14, por via diplomática ou mediante procedimento estabelecido por tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre elas para a solução de divergências internacionais, ou por outro qualquer método que possam adotar de comum acordo.

253. 2. Caso não seja adotado um destes meios de solução, qualquer Membro ou Membro associado, parte na controvérsia, poderá recorrer ao arbitramento, segundo o procedimento prescrito no Anexo 4.

Capítulo III

Relações com as Nações Unidas e com as organizações internacionais

Artigo 28

Relações com as Nações Unidas

254. 1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações estão definidas no artigo cujo texto figura no Anexo 6 a esta Convenção.

255. 2. Conforme as disposições do artigo XVI do citado acordo, os serviços de exploração de telecomunicações das Nações Unidas gozariam dos direitos e serão submetidas às obrigações previstas por esta Convenção e pelos Regulamentos administrativos à mesma anexos. Terão, em consequência o direito de assistir, a título consultivo, a todas as conferências da União, inclusive as reuniões dos Conselhos consultivos internacionais.

Artigo 29

Relações com as organizações internacionais

256. A fim de contribuir para a realização de completa coordenação internacional no domínio das telecomunicações, a União colaborará com as organizações internacionais que tiverem interesse e atividades conexas.

Capítulo IV

Disposições Gerais relativas às telecomunicações

Artigo 30

Direito da utilização pelo público do serviço internacional de telecomunicações

257. Os Membros e Membros associados reconhecem ao público o direito de corresponder-se por meio do serviço internacional de correspondência pública. Os serviços, as taxas e as garantias serão os mesmos para todos os usuários em cada categoria de correspondência, sem prioridade ou preferência qualquer.

Artigo 31

Retenção de telecomunicações

258. 1. Os Membros e Membros associados reservam-se o direito de reter a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso à segurança do Estado ou contrário a suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de avisarem imediatamente à estação de origem, quanto a retenção total ou parcial do telegrama, salvo no caso em que essa

Estado, pareça perigosa à segurança do Estado.

259. 2. Os Membros e Membros associados reservam-se também o direito de interromper qualquer comunicação eletrônica ou telefônica particular que possa parecer perigosa à segurança do Estado ou contrária às leis, à ordem pública e aos bons costumes.

Artigo 32

Suspensão do serviço

260. Cada Membro ou Membro associado reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado, o serviço de telecomunicações internacionais, que, em sua totalidade, querimento para certas relações e ou para determinada espécie de correspondência de perícia, chegada ao trânsito, assim como, por si, a obrigação de comunicar o fato imediatamente por intermédio da Secretaria-Geral, aos outros Membros e Membros associados.

Artigo 33

Responsabilidade

261. Os Membros e Membros associados não aceitam nenhuma responsabilidade relativamente a quem utilizar os serviços internacionais de telecomunicações, especialmente no que concerne a reclamação por danos prejuízos.

Artigo 34

Síntese das comunicações

262. 1. Os Membros e Membros associados comprometem-se a tomar todas as providências possíveis, compatíveis com os sistemas de telecomunicações empregado, com a finalidade de assegurar o sigilo da correspondência internacional.

263. 2. Todavia, reservam-se o direito de submeter esta correspondência às autoridades competentes a fim de assegurar a aplicação de sua legislação interna ou a execução de convenções internacionais de que sejam partes.

Artigo 35

Estabelecimento, exploração e proteção das instalações e das vias de telecomunicações

264. 1. Os Membros e Membros associados adotarão as medidas convenientes, destinadas a estabelecer nas melhores condições técnicas, as vias e instalações necessárias, a fim de assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das telecomunicações internacionais.

265. 2. Essas vias e instalações, na medida do possível, deverão ser exploradas segundo os melhores métodos e processos adotados em consequência de experiências adquiridas pela prática e serão mantidas em bom estado de utilização e o nível dos progressos científicos e técnicos.

266. 3. Os Membros e Membros associados assegurarão a proteção destas vias e instalações nos limites da jurisdição de cada um.

267. 4. Salvo acordos particulares, que fixem outras condições, os Membros e Membros associados adotarão medidas úteis que assegurem a manutenção das seções dos circuitos de telecomunicações internacionais compreendidos nos limites da jurisdição de cada um.

Artigo 36

Notificação das contravenções

268. A fim de facilitar a aplicação do artigo 31 da presente Convenção, os Membros e Membros associados comprometem-se a prestar recíprocos esclarecimentos acerca das contravenções e percalços desta Convenção e dos Regulamentos à mesma anexos.

Artigo 37

Taxas e isenções de pagamento

269. As disposições relativas a taxas de telecomunicações e aos direitos

de casos de isenção de pagamento serão fixados nos Regulamentos anexos a esta Convenção.

Artigo 38

Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana

270. Os serviços internacionais de telecomunicações devem dar precedência absoluta às telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra e no ar, bem como às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial de Saúde.

Artigo 39

Prioridade dos telegramas bem como dos chamados e das conversações telefônicas do Estado

271. Sob reserva das disposições dos artigos 38 e 48 da presente Convenção, os telegramas de Estado gozam do direito de prioridade sobre os outros telegramas, desde que o expedidor assim o solicita. Os chamados e as conversações telefônicas de Estado poderão, igualmente, a pedido expresso e na medida do possível, gozar do direito de prioridade sobre os demais chamados e conversações telefônicas.

Artigo 40

Linguagem secreta

272. 1. Os telegramas de Estado, bem como os telegramas de serviço, poderão, em todas as relações, ser redigidos em linguagem secreta.

273. 2. Os telegramas particulares em linguagem secreta poderão ser admitidos entre todos os países, a exceção daqueles que hajam previamente notificado por intermédio da Secretaria-Geral que não admitem esta linguagem em tal espécie de correspondência.

274. 3. Os Membros e Membros associados que não admitem telegramas particulares em linguagem secreta, originários do seu próprio território ou a ele destinado, deverão permitir que os mesmos circulem em trânsito, salvo no caso de suspensão de serviço previsto no artigo 32 da presente Convenção.

Artigo 41

Organização e liquidação de contas

275. 1. As administrações dos Membros e Membros associados e as empresas de exploração privada, reconhecidas, que explorem serviços internacionais de telecomunicações deverão entrar em acordo sobre o montante de seus créditos e débitos.

276. 2. As contas correspondentes aos débitos e créditos aludidos no número 275 serão organizadas em conformidade com as disposições dos Regulamentos anexos a esta Convenção, salvo se houver acordo particular entre as partes interessadas.

277. 3. As liquidações de contas internacionais serão consideradas como transações correntes e efetuadas em conformidade às abrigações internacionais ordinárias dos países interessados, quando os Governos hajam estabelecido acordos a este respeito.

Não havendo acordos desse gênero ou entendimentos particulares concluídos nas condições previstas no artigo 43 desta Convenção, as liquidações de contas serão efetuadas em conformidade aos Regulamentos.

Artigo 42

Unidade monetária

278. A unidade monetária a ser empregada na composição das tarifas das telecomunicações internacionais e na organização das contas internacionais é o franco-ouro de 100 cêntimos do peso de 10,31 de grama e do tipo de 0,900.

Artigo 43

Acordos particulares

279. Os Membros e Membros associados reservam para si

para as empresas de exploração privada reconhecidas por elas e para outras empresas de exploração devidamente autorizadas para este efeito, a faculdade de concluir acordos particulares sobre questões de telecomunicações que não interessem a generalidade dos Membros e Membros associados. Todavia, tais acordos não poderão contrariar disposições das Convenções e dos Regulamentos à mesma anexos, no que concerne a interferência prejudicial que a sua execução possa causar a serviços de telecomunicações de outros países.

Artigo 44

Conferências, acordos e organizações regionais

280. Os Membros e Membros associados reservam-se o direito de realizar conferências regionais, de concluir acordos regionais e de criar organizações regionais, com o fim de resolver questões de telecomunicações suscetíveis de serem tratadas em plano regional. Não obstante, os acordos regionais não deverão estar em contradição com esta Convenção.

Capítulo V

Disposições especiais relativas às radiocomunicações

Artigo 45

Utilização racional das frequências e dos espaços do espectro

281. Os Membros e Membros associados reconhecem a conveniência de que o número de frequências e o espaço do espectro utilizados sejam limitados ao mínimo indispensável para assegurar, de maneira satisfatória o funcionamento dos serviços necessários.

Artigo 46

Intercomunicações

282. 1. As estações que asseguram as radiocomunicações no serviço móvel serão obrigadas, nos limites de seu emprego normal, a permitir radiocomunicações, reciprocamente, sem distinção do sistema radioelétrico que utilizem.

283. 2. Todavia, a fim de não embaraçar os progressos científicos, as disposições do número 282 não impedirão o emprego de um sistema radioelétrico incapaz de comunicação com outros sistemas, contanto que esta incapacidade seja devida à natureza específica desse sistema e não ao efeito de dispositivos adaptados unicamente com o fim de impedir as intercomunicações.

284. 3. Não obstante as disposições do número 282, uma estação poderá ser destinada a serviço internacional restrito de telecomunicação, determinado pelo objetivo de tal telecomunicação ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

Artigo 47

Interferências prejudiciais

285. 1. Todas as estações, qualquer que seja seu objetivo, deverão ser instaladas e expandidas de maneira a não causar interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de outros Membros e Membros associados.

ou Membros associados, de empresas de exploração privada reconhecidas e de outras empresas de exploração devidamente autorizadas a realizarem um serviço de radiocomunicação e que funcionem em conformidade às disposições do Regulamento de radiocomunicações.

286. 2. Cada Membro e Membro associado obriga-se a exigir das empresas de exploração privada por elas reconhecida e das outras devidamente autorizadas para este efeito a observância das prescrições do número 285.

287. 3. Além disto, os Membros e Membros associados reconhecem a conveniência da adoção de medidas praticamente possíveis para impedir que o funcionamento de aparelhos e instalações elétricas de qualquer espécie causem interferências prejudiciais às comunicações ou nos serviços radioelétricos de que trata o número 285.

Artigo 48

Chamadas e mensagens de perigo

Nº 288. As estações de radiocomunicação são obrigadas a aceitar, com absoluta prioridade, as chamadas e mensagens de perigo, qualquer que seja a procedência, a respondê-las de imediato e a dar-lhes imediatamente o curso devido.

Artigo 49

Sinais de perigo ou de segurança, falsos ou enganosos

289. Os Membros e Membros associados obrigam-se a tomar providências convenientes no sentido de reprimir a transmissão e circulação de sinais de socorro ou de segurança falsos ou enganosos e a colaborar no sentido de localizar e identificar a começar pelo seu próprio país, as estações que emitam tais sinais.

Artigo 50

Instalação de serviços de defesa nacional

290. 1. Os Membros e Membros associados conservam plena liberdade relativamente às instalações radioelétricas militares de suas forças terrestres, navais e aéreas.

291. 2. Entretanto, estas instalações devem, quanto possível, observar as disposições regulamentares referentes aos socorros a serem prestados em caso de perigo, as providências a serem tomadas no sentido de impedir interferências prejudiciais e as prescrições dos Regulamentos concernentes aos tipos de emissão e às frequências a utilizar, segundo a natureza dos serviços que assegurem.

292. 3. Além disto, quando essas instalações forem utilizadas no serviço de correspondência pública, ou nos demais serviços regidos pelos Regulamentos anexos a esta Convenção, devem, em geral, ajustar-se às prescrições regulamentares para a execução dos mesmos serviços.

Capítulo VI

Artigo 51

Definições

293. Na presente Convenção, sempre que não divirjam do contexto:

a) os termos definidos no anexo 3 terão o sentido que lhes é atribuído;

b) os demais termos definidos nos Regulamentos citados no artigo 14 terão o sentido que lhes é atribuído nos aludidos Regulamentos.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 52

Data da entrada em vigência da Convenção

295. A presente Convenção entrará em vigor a primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um entre os países, territórios ou grupos de territórios cujos instrumentos de ratificação ou de adesão hajam sido depositados antes da mesma data.

Em garantia do que, os plenipotenciários respectivos em um exemplar de cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa, o texto francês fazendo fé em caso de divergência. Este exemplar ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações que re-

meterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Feito em Genebra, a 21 de dezembro de 1959.

Pelo Afeganistão

M. A. Gran

M. M. Asghar

Pela República Popular da Albânia:

D. Lamani

Pelo Reino da Arábia Saudita:

A. Zaidan

M. Mirdad

Pela República Argentina:

M. R. Pico

O. N. Carli

J. A. Autelli

P. E. Commo

A. J. Senestrari

M. E. Iturroz

Pela Federação da Austrália:

J. L. Skerrett

Pela Áustria:

N. Weninger

M. Krasser

Pela Bélgica:

R. Vandenbroucke

J. Etienne

Pela República Socialista Soviética da Bélgica:

P. V. Afanasev

Pela União da Birmânia:

K. Win

M. Lwin

Pela Bolívia:

J. Quadros Quiroga

Pelo Brasil:

L. O. de Miranda

Pela República Popular da Bulgária:

I. M. Trifonov

I. Petrov

Pelo Canadá:

M. H. Wershof

Pelo Ceilão:

D. P. Jayasekara

C. A. R. Anketell

Pela China:

T. Yu

K. Lu

S. Chen

T. Miao

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

A. Stefanizzi

J. de Riedmatten

Pela República da Colômbia:

S. Quijano C.

R. Arciniegas

L. Ramírez Arana

M. G. Vega

S. Albornoz Plata

V. Jimenez Suarez

Pelo Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi:

S. Segall

J. Etienne

Pela República da Coréia

Y. S. Kim

N. S. Lim

C. W. Pak

Pela Costa Rica:

A. P. Donnadeau

Por Cuba:

M. R. Bofill Aguilar

C. Estrada Castro

M. Gonzalez Longoria

Pela Dinamarca:

G. Pedersen

B. Nielsen

Pela República Dominicana:

S. E. Baradas

Pela República de El Salvador:

A. Amy

Pela Espanha:

L. G. Llera

J. Garrido

Pelos Estados de Álem-Mar da Comunidade e Territórios Franceses de Álem-Mar:

H. Farat

J. Meyer

E. Skinazi

M. Ntshwa

J. Agoh

C. Ramanitra

M. Bouquin

Pelos Estados Unidos da América:

F. Colt de Wolf

R. H. Hyde

Pela Etiópia:

G. Tedros

B. Admassie

Pela Finlândia:

S. H. Aho

U. A. Talvitie

E. Heino

Pela França:

A. Dreyet

G. Terras

L. A. Lamotte

J. P. Gasquel

Por Ghana:

E. M. Koram

Pela Grécia:

A. Lelakis

A. Marangoudakis

Pela República Popular da Hungria:

J. Ivanyi

Pela República da Índia:

M. B. Sarwate

M. K. Basu

Pela República da Indonésia:

A. Subardjo Djoyoadisuryo

Pelo Irã:

H. Samyi

Pela República do Iraque:

M. A. Baghdadi

I. Elwali

Pela Irlanda:

J. A. Scannell

G. E. Enright

T. P. Seoighe

Pela Islândia:

G. Briem

S. Thorlaksson

Pelo Estado de Israel:

M. E. Berman

D. Hareven

M. Kahany

Pela Itália:

A. Berio

F. Nicotera

Pelo Japão:

K. Okumura

H. Matsuda

T. Hachifuji

Pelo Reino Hachemita de Jordânia:

A. M. Mortada

Por Kuwait:

K. A. Razzak

F. Ghieith

M. A. Abulainin:

Pelo Reino de Laos:

T. Chantharangs

G. H. Sengier

Pelo Líbano:

H. Osseiran

Pelo Reino Unido da Líbia:

K. El Atrash

Pelo Luxemburgo:

E. Raus

Pela Federação da Malásia:

B. H. Jupir Sardin

W. Stubbs

C. W. Lee

Pelo Reino de Marrocos:

M. Aouad

M. H. Nasser

A. Berrada

A. Benkirane

Pelo México:

C. Nunez A.

Por Mônaco:

C. Solamito

R. Bickert

Pelo Nepal:

J. N. Singha

Pela Nicarágua:

A. A. Mullaupt

Pela Noruega:

Sv. Rynning-Tonnesen

L. Larsen

A. Strand

Pela Nova Zelândia:

J. B. Darnell

E. S. Doak

Pelo Paquistão:

M. N. Mirza

Pelo Paraguai:

S. Guanés

B. Guanés

W. Garcia

Pelo Reino dos Países Baixos:

J. D. H. Van Der Toorn

A. J. Ehne

H. J. Schippers

Pelo Peru:

M. de La Fuente Locker

Pela República das Filipinas:

J. S. Alfonso

G. Canon

F. Trinidad

A. P. B. Frago

Pela República Popular da Polónia:

H. Baczkko

K. Kolowski

Por Portugal:

H. M. Pereira

M. A. Vieira

F. Eloy

A. de Sousa

A. Oliveira Baptista

L. Gois Figueira

Pelas Províncias Portuguesas de

Além-Mar:

A. J. Magro

J. A. Rogado Quintino

A. A. dos Santos

Pela República Árabe Unida:

M. M. Riad

G. M. Mehrez

A. El Bardai

A. S. Sufwat

Pelo Reino Federal da Alemanha:

R. Thierfelder

O. Kirchner

Pela República Federativa Popular da Iugoslávia:

V. Senk

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:

I. P. Likso

Pela República Popular Romênia:

M. Grigore

B. Ionita

P. Postelnicu

Pelo Reino-Union da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte compreendendo as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man:

T. C. Rapp

W. A. Wolverson

H. A. Daniels

Elizabeth M. Perry

Pela República do Sudão:

S. Hossein

H. I. Beshir

Pela Suécia:

H. Sterry

B. Olters

S. Hultare

Pela Confederação Suíça:

E. Weber

A. Weitstein

A. Langenberger

F. Locher

C. Chappuis

Pelo Tchecoslováquia:

J. Manak

G. Vodnansky

Pelos Territórios de Álem-Mar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino-Union da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

A. H. Sheffield

J. Bourn

L. W. Dudley

Pela Tailândia:

M. Chulalaksa

M. L. O. Sirivongsa

Pela Tunísia:

M. Milli

Pela Turquia:

G. Yenal

I. Bélgic

A. Riza Hizal

Pela União da África do Sul e Território da África do Sudoeste:

J. E. Mellon

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

I. Klokov

Pela República Oriental do Uruguai:

V. Pomes

A. Galimberti

B. Barreiro

Pela República da Venezuela:

J. A. Lopez

Pela República do Viet-Nam:

Nguyen-Khac-Tham

Nguyen-Quang-Tuan

Pela África Oriental Britânica:

Pelo Governo do Reino-Union da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no que concerne à África Oriental Britânica:

M. W. Manson

R. Bolton

ANEXO 1

(ver número 4)

Afghanistan

Albania (República Popular da)

Arábia Saudita (Reino da)

Argentina (República)

Austrália (Federacão da)

Austria

Bélgica

Bielorrússia (República Socialista Soviética da)

Birmânia (União da)

Bolívia

Brazil

Bulgária (República Popular da)

Camboja (Reino de)

Canadá

Ceilão

Chile

China

Cidade do Vaticano (Estado da)

Colômbia (República da)

Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi

Córeia (República da)

Costa Rica

Cuba

Dinamarca

Dominicana (República)

El Salvador (República da)

Equador

Estados de Álem-Mar da Comunidade e Território Francês de Álem-Mar

Estados Unidos da América

Etiópia

Finlândia

Francia

Gana

Grécia

<p

Romênia (República Popular da)

Reino-Único da Grã-Bretanha e da

Irlanda do Norte

Sudão (República do)

Suécia

Eslováquia (Confederação)

Tchecoslováquia

Territórios dos Estados Unidos da América

Territórios de Além-Mar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino-Único da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Tailândia

Tunísia

Turquia

União da África do Sul e Território da África do Sudoeste

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Uruguai (República Oriental do)

Venezuela (República do)

Viet Nam (República do)

Iemen

ANEXO 2

(ver número 7)

Afíca Ocidental Britânica

Afíca Oriental Britânica

Bermudas-Caraíbas Britânicas (Grupos das)

Singapura-Borneo Britânico (Grupos)

Território sob tutela da Somália sob Administração Italiana

ANEXO 3

(ver artigo 51)

Definição de termos usados na Convenção Internacional de Telecomunicações e em seus Anexos.

300. Administração: departamento ou serviço governamental por medidas a serem tomadas para cumprimento das obrigações da Convenção Internacional de Telecomunicações e dos Regulamentos anexos.

301. Exploração Privada: participar ou sociedade que não sendo instituição ou agência governamental explore uma instalação de telecomunicações destinada a assegurar serviço de telecomunicação internacional ou que seja suscetível de causar interferências prejudiciais a tal serviço.

302. Exploração Privada Reconhecida: empresa de exploração privada, correspondente à definição anterior, que explora serviço de correspondência pública ou de radiodifusão e a qual as obrigações especificadas no número 21 sejam impostas pelo Membro ou Membro associado em cujo território esteja situada a sede da empresa.

303. Delegado: pessoa enviada pelo Governo de um Membro ou Membro associado da União a uma conferência de plenipotenciários ou pessoa que represente o governo ou a administração de um Membro ou Membro associado da União em uma reunião de um conselho consultivo internacional.

304. Representante: pessoa enviada por uma empresa de exploração privada reconhecida a uma conferência administrativa ou a uma reunião de um conselho consultivo internacional.

305. Perito: pessoa enviada por organização nacional científica ou industrial autorizada pelo governo ou pela administração de seu país a assistir reuniões de comissões de estudo de um conselho consultivo internacional.

306. Observador: pessoa enviada:

— pelas Nações Unidas, de acordo com o artigo 28 da Convenção;

— por uma das organizações internacionais convidadas ou admitidas, de acordo com as disposições do Regulamento Geral, a tomar parte nos trabalhos de uma conferência;

— pelo Governo de um Membro ou Membro associado da União que tome parte, sem direito a voto, em uma conferência especial de caráter re-

gional nos termos do artigo 7 da Convenção.

307. Delegação: conjunto de delegados e, eventualmente de representantes, assessores ou intérpretes, enviados por um mesmo país.

Cada Membro e Membro associado terá liberdade de organizar sua delegação conforme lhe convenha. Em particular, poderá nela incluir na qualidade de delegados ou assessores, pessoas que pertençam a empresas de exploração privada por ele reconhecida ou pessoas que pertençam a outras empresas privadas interessadas no ramo de telecomunicações.

308. Telecomunicação: transmissão, emissão ou receção de sinal, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro sistema eletromagnético.

309. Telegrafia: sistema de telecomunicação que permite obter uma transmissão e reprodução a distância do conteúdo de documentos tais como escritos, impressos ou imagens fixas ou a reprodução a distância, nessa forma, de qualquer outra informação. Para os efeitos do Regulamento de Radiocomunicações, o termo "telegrafia" significa salvo interpretação em contrário, "um sistema de telecomunicações que assegure a transmissão por escrito, mediante a utilização de um código de sinais".

310. Telefonia: sistema de telecomunicação estabelecido para transmitir palavras ou em alguns casos de outros sons.

311. Radiocomunicação: telecomunicação efetuada com o auxílio de ondas radioelétricas ou hertzianas.

312. Rádio: termo genérico que se aplica ao emprego de ondas radioelétricas.

313. Interferência Prejudicial: radiação ou indução que comprometa o funcionamento de serviços de radiodifusão, de serviço de segurança ou, ainda, que perturbe ou interrompa reiteradamente serviço de radiocomunicação que funcione de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações.

314. Serviço Internacional: serviço de telecomunicações entre repartições ou estações de telecomunicações de qualquer natureza que se acham em diferentes países ou pertençam a países.

315. Serviço Móvel: serviço de radiocomunicação entre estações móveis e terrestres ou entre estações móveis.

316. Serviço de Radiodifusão: serviço de radiocomunicação que efetua emissões destinadas a serem recebidas livremente pelo público em geral. Este serviço poderá compreender emissões sonoras, de televisão ou de outro gênero.

317. Correspondência Pública: comunicação que as repartições e estações devam aceitar para transmissão, por estarem à disposição do público.

318. Telegrama: escrito destinado a ser transmitido por telegrafia para efeito de sua entrega ao destinatário. Este termo compreende também o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

319. "Telegramas, Chamadas e Conversações Telefônicas de Estado, Telegramas, chamadas e conversações telefônicas que emanem de qualquer das autoridades seguintes:

— Chefe de Estado;

— Chefe e membros do governo;

— Chefe de um território compreendido em um grupo de territórios Membro ou Membro associado;

— Chefe de um território sob tutela ou sob mandato, seja das Nações Unidas, seja de um Membro ou Membro associado;

— Comandante em chefe das forças militares, terrestres, navais ou aéreas;

— Agentes diplomáticos ou consulares;

— Secretário-Geral das Nações Unidas; Chefe dos órgãos principais das Nações Unidas;

— Corte Internacional de Justiça de Haia.

320. As respostas aos telegramas de Estado definidos acima serão igualmente consideradas como telegramas de Estado.

321. Telegramas Particulares: telegramas que não sejam de Estado ou de Serviço.

322. Telegramas de Serviço: telegramas trocados entre:

a) as administrações;

b) as empresas particulares reconhecidas;

c) as administrações e as empresas particulares reconhecidas;

d) as administrações e as empresas particulares reconhecidas, de uma parte, ao Secretário-Geral, de uma parte, e o Secretário-Geral, de outra, e relativos às telecomunicações públicas internacionais.

ANEXO 4

(ver o artigo 27)

Arbitramento

400. 1. A parte que deseje recorrer ao arbitramento tomará a iniciativa para este fim com a transmissão à outra parte de uma notificação por escrito, mediante a utilização de um código de sinais".

401. 2. As partes decidirão, em comum acordo, se o arbitramento deverá ser confiado a pessoas, administrações ou governos. Se, no prazo de um mês, a contar da data da notificação do pedido de arbitramento as partes não houverem entrado em acordo sobre esse ponto, o arbitramento será confiado a governos.

402. 3. Se o arbitramento for confiado a pessoas, os árbitros não devem pertencer a qualquer dos países que sejam parte no litígio ter milhão nos mesmos ou estar a seu serviço.

403. 4. Quando o arbitramento for confiado a Governos ou administrações de governos, os árbitros deverão ser escolhidos entre os Membros ou Membros associados que não sejam parte no litígio, mas que sejam participantes do acordo cuja aplicação haja originado a controvérsia.

404. 5. No prazo de três meses, a contar da data do recebimento da notificação do pedido de arbitramento, cada uma das duas partes em causa designará um árbitro.

405. 6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas na controvérsia, cada um dos dois grupos de partes que tenham interesses comuns no litígio designará um árbitro de conformidade com o que estabelecerem os números 403 e 404.

406. 7. Os dois árbitros assim designados nomearão, de comum acordo, um terceiro árbitro, c que, se os dois primeiros árbitros forem pessoas não governos ou administrações, deverá satisfazer as condições fixadas no número 402 deste anexo, e, além disso, ser de nacionalidade diferente da dos dois outros. Se os dois árbitros não chegarem a acordo para a escolha do terceiro, cada árbitro propõe um terceiro que não tenha qualquer interesse na controvérsia. O Secretário-Geral da União realizará então, um sorteio para designar o terceiro árbitro.

407. 8. As partes em litígio poderão entender-se para resolver a controvérsia por um árbitro único designado de comum acordo; cada parte poderá também designar um árbitro e solicitar ao Secretário-Geral da União que proceda a sorteio para designar o árbitro único.

408. 9. O árbitro ou os árbitros decidirão livremente quanto ao procedimento a ser observado.

409. 10. A decisão do árbitro único será definitiva e obrigará as partes em litígio. Se o arbitramento houver sido confiado a vários árbitros, a

decisão adotada por maioria de votos será definitiva e obrigará as partes.

410. 11. Cada parte será responsável pelas despesas motivadas pela apresentação e instrução do arbitramento. As demais despesas com o arbitramento serão divididas em partes iguais entre os litigantes.

411. 12. A União fornecerá todas as informações relativas a controvérsia de que possam necessitar os árbitros ou os árbitros.

ANEXO 5

Regulamento Geral Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações

1ª Parte

Disposições gerais relativas às Conferências

CAPÍTULO 19

Convite e admissão às conferências de plenipotenciários no caso de um governo convidante

500. 1. O Governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, fixará a data definitiva e o lugar exato da conferência.

501. 2. (1) Um ano antes desta data, o governo convidante enviará convite ao governo de cada país membro da União e a cada Membro associado da União.

502. (2) Estes convites poderão ser enviados diretamente ou por intermédio do Secretário Geral ou, ainda, por intermédio de outro Governo.

503. 3. O Secretário Geral convitará as Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 28 da Convenção.

504. 4. O governo convidante, em acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste, poderá convocar as instituições especializadas que tenham relação com a Organização das Nações Unidas e que admitam, reciprocamente, a representação da União às suas reuniões, a enviarem observadores para tomarem parte nas conferências, com voz consultiva.

505. 5. As respostas dos Membros e Membros associados deverão chegar ao governo convidante, o mais tardar, um mês antes da abertura da conferência, e deverão conter, tanto quanto possível, todas as indicações sobre a composição da delegação.

506. 6. Qualquer organismo permanente da União terá o direito de fazer-se representar na conferência, a título consultivo, quando esta deva tratar de assuntos de sua competência. Em caso de necessidade, a conferência poderá convocar um organismo que não haja julgado necessário sua representação a mesma.

507. 7. Serão admitidos às conferências de plenipotenciários:

a) as delegações tal como são definidas no número 297 do Anexo 3 da Convenção;

b) os observadores das Nações Unidas;

c) os observadores das instituições especializadas conforme o número 504.

CAPÍTULO 2

Convite e admissão às conferências administrativas quando tal um governo convidante

510. 1. (1) As disposições dos números 500 a 503 serão aplicáveis às conferências administrativas.

511. (2) Todavia, o prazo para a expedição de convites no que respeita às conferências administrativas extraordinárias e às conferências especiais poderá ser reduzido a seis meses.

512. (3) Os Membros e Membros associados da União poderão estender o convite que hajam recebido às empresas de exploração privada por elas reconhecidas.

513. 2. (1) O governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste poderá

dirigir uma notificação às organizações internacionais que tenham interesse que seus observadores participem em caráter consultivo aos trabalhos da conferência.

514. (2) As Organizações internacionais interessadas enviarão ao governo convidante um pedido de admissão, no prazo de dois meses, a partir da data da notificação.

515. (3) O governo convidante reunirá os pedidos e a admissão dessas organizações será decidida pela própria conferência.

516. 3. (1) Serão admitidos às conferências administrativas:

a) as delegações tal como estão definidas no número 307 do Anexo 3 da Convênio;

517. b) os observadores das Nações Unidas;

518. c) os observadores das Instituições especializadas de conformidade com o número 504;

519. d) os observadores dos organismos internacionais que hajam sido admitidos segundo as disposições dos números 513 a 515.

520. e) os representantes das empresas de exploração privada reconhecidas, devidamente autorizadas pelo país Membro de que dependam;

521. f) os organismos permanentes da União, nas condições previstas no número 506.

522. (2) Além disso, serão admitidos às conferências especiais de caráter regional os observadores dos Membros e Membros associados que não pertencem à região interessada.

CAPÍTULO 3

Disposições especiais para as conferências que se reúnem sem a participação do governo convidante.

523. Quando uma conferência tenha de se realizar sem a participação de um governo convidante, aplicar-se-ão às disposições dos Capítulos 1 e 2. O Secretário Geral, após entendimento

CAPÍTULO 4

Prazos e modalidades para a apresentação de proposições nas conferências

com o Governo da Confederação Suiça, tomará as providências necessárias para convocá-la para a sede da União.

524. 1. Enviados os convites, o Secretário Geral solicitará, imediatamente aos Membros e Membros associados que lhe remetam, no prazo de quatro meses, as proposições relativas aos trabalhos da conferência.

525. 2. Qualquer proposição apresentada, cuja adoção acarrete a revisão do texto da Convênio ou dos Regulamentos, deverá conter referências que permitam identificar, por número de capítulo, de artigos ou de parágrafo, as partes do texto objetivado.

526. 3. O Secretário Geral reunirá e coordenará as proposições recebidas das administrações e dos Conselhos Consultivos Internacionais e as remeterá a todos os Membros associados, com três meses de antecedência, pelo menos, da abertura da conferência.

CAPÍTULO 5

Credenciais para as Conferências

527. 1. (1) A delegação de um Membro da União para tomar parte de uma conferência deverá ser devidamente acreditada para exercer seu direito de voto e estar munida dos poderes necessários para assinar os Atos finais.

528. (2) A delegação enviada a uma conferência, por um Membro associado, deverá ser devidamente acreditada para participar nos trabalhos, em conformidade com o disposto no número 16.

529. 2. Para as conferências de plenipotenciários:

(1) a) as delegações serão acreditadas por atos assinados pelo Chefe

do Estado, pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro das Relações Exteriores;

530. b) as delegações poderão, entretanto, ser provisoriamente acreditadas pelo Chefe da missão diplomática junto ao Governo do país em que se realize a conferência;

531. c) toda delegação que represente um território sob tutela, em cujo nome as Nações Unidas hajam aderido à Convênio, conforme o artigo 20, acreditada pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

532. (2) Para assinar os Atos finais da conferência, as delegações devem estar munidas de plenos poderes firmados pelas autoridades mencionadas no número 529. Não se aceitarão os poderes conferidos por telegrama-circular, a todos os Membros e Membros associados da União.

533. 3. Para as conferências administrativas:

(1) Serão aplicadas as disposições dos números 529 a 532.

534. (2) Além disso, a delegação poderá ser acreditada e munida de plenos poderes, assinados pelo ministro competente na matéria de que deve tratar na conferência, independentemente das autoridades mencionadas no número 529.

535. 4. Uma comissão especial será incumbida de verificar os poderes de cada delegação e apresentará suas conclusões no prazo estabelecido pela assembleia plenária.

536. 5. (1) A delegação de um Membro da União exercerá seu direito de voto desde o momento em que comece a tomar parte nos trabalhos da conferência.

537. (2) Todavia, uma delegação não terá mais direito de voto a partir do momento em que a assembleia plenária decida que seus poderes não estão em ordem e até que a situação esteja regularizada.

538. 6. Em regra, os países Membros deverão esforçar-se no sentido de enviar às conferências da União suas próprias delegações. Entretanto, quando por motivos excepcionais, um Membro não possa enviar sua própria delegação, poderá acreditar a de um outro Membro da União e outorgá-lhe o poder para atuar e assinar em seu próprio nome.

539. 7. Uma delegação devidamente acreditada poderá outorgar mandato a uma outra, também devidamente acreditada, para exercer seu direito de voto em uma ou mais sessões a que não possa assistir. Neste caso, o presidente da conferência deverá ser por ela informado a respeito.

540. 8. Em todos os casos previstos nos números 538 e 539, uma delegação não poderá exercer mais de um voto por procuração.

CAPÍTULO 6

Procedimento para convocação das conferências administrativas extraordinárias a pedido de Membros da União ou por propostas do Conselho de Administração

541. 1. Os Membros da União que desejem a convocação de uma conferência administrativa extraordinária informarão a respeito ao Secretário Geral, indicando a ordem do dia, o lugar e a data propostos para a convocação.

542. 2. O Secretário Geral, se receber vinte pedidos concordantes, transmitirá telegráficamente a comunicação a todos os Membros associados e solicitará aos Membros que lhe informem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposição formulada.

543. 3. Se a maioria dos Membros pronunciase em favor do conjunto da proposição, isto é, se aceitarem, ao mesmo tempo, a ordem do dia, a data e o lugar de reunião propostos, o Secretário Geral comunicará isto por

telegrama-circular, a todos os Membros e Membros associados da União.

544. 4. (1) Se a proposição aceita para reunião da conferência em lugar que não seja a sede da União, o Secretário Geral indagará do governo do país indicado se aceita ser

545. (2) Caso afirmativo o Secretário Geral, em acordo com este governo, adotará as disposições necessárias para a reunião da conferência.

546. (3) Caso negativo, o Secretário Geral convidará os Membros que hajam pedido a convocação da conferência a formularem novas proposições, quanto ao lugar da reunião.

547. 5. Quando a proposta aceita para a reunião da conferência na sede da União aplicar-se-ão as disposições do capítulo 3.

548. 6. (1) Se o conjunto da proposta (ordem do dia, lugar e data) não for aceito pela maioria dos Membros, o Secretário Geral comunicará as respostas recebidas aos Membros e Membros associados da União e convidará os Membros a se pronunciarem de modo definitivo sobre o ponto ou os pontos controvértidos.

549. (2) Estes pontos serão considerados aceitos desde que hajam recebido aprovação da maioria dos Membros.

550. 7. Quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa extraordinária fôr apresentada pelo Conselho de Administração, aplicar-se-á o procedimento antecendentemente indicado.

CAPÍTULO 7

Procedimento para convocação de conferências administrativas especiais a pedido de Membro da União ou por proposta do Conselho de Administração

551. 1. As disposições do capítulo 6 serão integralmente aplicáveis às conferências especiais mundiais.

552. 2. Nos casos de conferências regionais, o procedimento previsto no capítulo 6 aplicar-se-á somente aos Membros da região interessada. Quando a convocação deva ser feita por iniciativa dos Membros da Região, bastará que o Secretário Geral receba pedidos concordantes emanados da quarta parte do número de Membros da mesma região.

CAPÍTULO 8

Disposições comuns a todas as conferências, mudança de data e lugar de uma conferência.

553. 1. As disposições dos capítulos 6 e 7 se aplicam, por analogia, quando a pedido de Membro da União ou por proposta do Conselho de Administração, tratar-se da mudança de data e de lugar, ou de um dos dois somente, da reunião da conferência. Todavia, tais mudanças só poderão ser efetuadas se a maioria dos Membros interessados pronunciar-se a favor.

554. 2. Todo Membro ou Membro associado que propuser a modificação do lugar ou da data de uma conferência deverá contar com o apoio dos outros Membros e Membros associados em número legal.

555. 3. Se fôr o caso, o Secretário Geral fará constar na comunicação prevista no número 542, as consequências financeiras prováveis resultantes da mudança de lugar, ou de data, como, por exemplo, quando jájam sido feitas despesas com a preparação da reunião da conferência no lugar inicialmente previsto.

CAPÍTULO 9
Regulamento Interno das Conferências.

Artigo 1

Ordem de colocação

556. Nas sessões das conferências as delegações serão colocadas por ordem alfabética dos nomes em francês dos países representados.

Artigo 2

Inauguração da conferência

557. 1. (1) A sessão inaugural da conferência será precedida de uma reunião dos chefes de delegação no curso da qual se preparará a ordem do dia da primeira sessão plenária.

558. (2) A presidência da reunião dos chefes de delegação será nomeada de conformidade com o disposto nos números 559 e 560.

559. 2. (1) A conferência será inaugurada por uma pessoa designada pelo governo convidante.

560. (2) Não havendo governo convidante, a conferência será inaugurada pelo chefe de delegação mais idoso.

561. 3. (1) Na primeira sessão da assembleia plenária proceder-se-á à eleição do presidente, que, em geral recairá numa pessoa indicada pelo governo convidante.

562. (2) Se não houver governo convidante, o presidente será escolhido tendo em vista a proposta feita pelos chefes de delegação no curso da reunião de que trata o número 557.

563. 4. Na primeira assembleia plenária se procederá igualmente a:

a) eleição dos vice-presidentes da conferência;

b) a constituição das comissões da conferência e a eleição dos presidente e vice-presidentes respectivos;

565. c) a constituição da secretaria da conferência, que será composta de pessoas da secretaria geral da União e, se fôr o caso de pessoal da administração do governo convidante.

Artigo 3

Atribuições do presidente da conferência.

566. 1. Além das outras prerrogativas que lhe confere este Regulamento, o presidente abrirá e encerrará cada sessão da assembleia plenária, dirigirá os debates, valerá pela aplicação do regulamento interno, concederá a palavra, submeterá a votação as questões e proclamará as decisões adotadas.

567. 2. Assumirá a direção geral dos trabalhos da conferência e velará pela manutenção da ordem no decorso das sessões da assembleia plenária. Resolverá as moções e pontos de ordem e, em particular, poderá propor o adiamento ou o encerramento do debate e o levantamento ou a suspensão de uma sessão. Poderá também adiar a convocação de uma assembleia ou de uma sessão plenária, se julgar-o necessário.

568. 3. Protegerá o direito de todas as delegações de exprimirem livre e plenamente suas opiniões sobre o assunto em discussão.

569. 4. Velará no sentido de que os debates sejam limitados ao assunto em discussão e poderá interromper qualquer orador que se afaste da questão em pauta, para lembrar-lhe a necessidade de ater-se ao tema em debate.

Artigo 4

Instituição das comissões

570. 1. A assembleia plenária poderá instituir comissões para que examinem as questões submetidas à de-

liberação da conferência. Estas comissões poderão instituir subcomissões. As comissões e subcomissões poderão se necessário, igualmente, constituir grupos de trabalho.

571. 2. As comissões e subcomissões elaborarão subcomissões e grupos de trabalho somente nos casos em que se torne absolutamente necessário.

Artigo 5

Comissão de controle financeiro

572. 1. Por ocasião da abertura de cada conferência ou reunião, a assembleia plenária nomeará uma comissão de controle financeiro encarregada de determinar a organização e os meios postos à disposição dos delegados, de examinar e aprovar as contas relativas aos gastos realizados durante a citada conferência ou reunião. Tomarão parte nesta Comissão, além dos membros das delegações que desejem participar da mesma, um representante do Secretário-Geral e, quando haja governo convidante, um representante de seu país.

573. 2. Antes que se esgotem os créditos previstos no orçamento aprovado pelo Conselho de Administração para a Conferência ou reunião de que se trate, a comissão de controle financeiro, em colaboração com a secretaria da conferência ou reunião, preparará uma demonstração provisória das despesas já realizadas para que a assembleia plenária, apreciando-a possa decidir se o resultado dos trabalhos justifica um prolongamento da conferência ou da reunião além da data prevista no orçamento.

574. 3. No final da conferência ou reunião a comissão de controle financeiro submeterá à assembleia plenária um relatório no qual será indicado, tanto quanto possível, o montante estimado dos gastos efetuados até o encerramento da conferência ou reunião.

575. 4. Depois de examinado e aprovado pela assembleia plenária, este relatório será encaminhado ao Secretário-Geral, com as observações da assembleia plenária, a fim de que seja submetido ao Conselho de Administração em sua próxima reunião anual.

Artigo 6

Comissões das comissões

576. 1. Conferências de plenipotenciários:

As comissões serão constituídas de delegados dos Membros e Membros associados e com os observadores previstos nos números 508 e 509, que os substituem ou que sejam designados pela assembleia plenária.

577. 2. Conferências administrativas:

As comissões serão constituídas com os delegados dos Membros e Membros associados e com os observadores e representantes previstos nos números 517 a 520, que o solicitem ou que sejam designados pela assembleia plenária.

Artigo 7

Relatores, Presidentes e Vice-Presidentes das Subcomissões

578. O presidente de cada comissão proporá a sua comissão a nomeação de relatores e a designação dos presidentes, vice-presidentes e relatores das subcomissões que se constituam.

Artigo 8

Convocação para as sessões

579. As sessões da assembleia plenária, das comissões, subcomissões e grupos de trabalho serão anunciamadas com antecedência suficiente na sede da conferência.

Artigo 9

Proposições apresentadas antes da abertura da conferência

580. As proposições apresentadas antes da abertura da conferência serão distribuídas pela assembleia plenária entre as comissões competentes insuladas de acordo com as disposições do artigo 4 do presente regulamento. A assembleia plenária, no entanto, poderá tratar diretamente de qualquer proposição.

Artigo 10

Proposições ou emendas apresentadas durante a conferência

581. 1. As proposições ou emendas apresentadas após a abertura da conferência, serão remetidas, conforme o caso, ao presidente, ou, ainda, à secretaria da conferência, a fim de serem publicadas e distribuídas como documento da conferência.

582. 2. Qualquer proposição ou emenda só poderá ser apresentada se for assinada ou aprovada pela chefe da delegação interessada ou por pessoa que o substitua.

583. 3. O presidente de uma conferência ou de uma comissão poderá apresentar em qualquer momento proposições tendentes a acelerar o curso dos debates.

584. 4. Toda proposição ou emenda deverá contar, em termos concretos e precisos, o texto a examinar.

585. 5. (1) o presidente da conferência ou da comissão competente, decidirá, em cada caso, se a proposição ou emenda deverá ser objeto de comunicação ou verbal ou se deve ser publicada para distribuição, nas condições previstas no número 581.

586. (2) Em geral, o texto de qualquer proposição importante que deva ser submetido à votação na assembleia plenária, deverá ser redigido, para distribuição, nas línguas de trabalho da conferência, com antecedência que permita seu estudo antes da discussão.

587. (3) Além disso, o presidente da conferência, ao receber as proposições ou as emendas referidas no número 581, deverá encaminhá-las, segundo o caso, às comissões competentes ou à assembleia plenária.

588. 6. Qualquer pessoa autorizada poderá ler ou pedir seja lida em sessão plenária proposição ou emenda que haja apresentado durante a conferência e expôr a respectiva justificação.

Artigo 11

Requisitos para exame e votação de proposição ou emenda

589. 1. Qualquer proposição ou emenda apresentada antes da abertura da conferência ou, se uma delegação dureta a conferência, poderá ser posta em discussão se, no momento de seu exame, for apoiada pelo menos por outra delegação.

590. 2. Qualquer proposição ou emenda devidamente apoiada será submetida à votação, depois de discutida.

Artigo 12

Proposição ou emendas omitidas ou adiadas

591. Quando uma proposição ou emenda haja sido omitida ou quando seu exame haja sido adiado, a delegação sob cujo auspício houver sido apresentado deverá velar para que a mesma seja considerada em outra oportunidade.

Artigo 13

Condução dos debates na assembleia

592. 1. Quorum

As votações na assembleia plenária sóbriamente serão válidas quando se achar presente ou representada na sessão mais da metade das delega-

cões acreditadas junto à conferência, com direito a voto.

593. 2. Ordem de discussão.

(1) As pessoas que desejem tomar a palavra só poderão fazê-lo após prévio assentimento do presidente. Regra geral, começarão por indicar o título que fizeram.

594. (2) Ao usar a palavra, o orador deverá exprimir-se lenta e claramente, separando bem as palavras e fazendo as pausas necessárias para que todos compreendam bem seu pensamento.

595. 3. Moções de ordem e pontos de ordem.

(1) Durante os debates, uma delegação poderá apresentar qualquer moção de ordem ou solicitar qualquer ponto de ordem, no momento que julgar oportuno, e isso exigirá a imediata decisão do Presidente, em conformidade a este Regulamento. Qualquer delegação poderá apelar da decisão do presidente, porém esta manterá válida em sua integridade se não for anulada pela maioria das delegações presentes e votantes.

596. (2) A delegação que apresente moção de ordem é vedado, em sua intervenção, tratar do fundo do assunto em debate.

597. 4. Prioridade das moções e dos pontos de ordem.

A prioridade atribuída às moções e aos pontos de ordem de que tratam os números 595 e 596 serão os seguintes:

a) qualquer ponto de ordem relativo à aplicação do presente regulamento;

598. b) suspensão da sessão;

599. c) levantamento da sessão;

600. d) adiamento do debate sobre o assunto em discussão;

601. e) encerramento do debate sobre o assunto em discussão;

602. f) quaisquer moções ou pontos de ordem outros que possam ser apresentados e cuja prioridade relativa seja fixada pelo presidente.

603. 5. Moção para suspensão ou levantamento da sessão.

Durante o transcurso de um debate qualquer delegação poderá propor a suspensão ou o levantamento da sessão, indicando as razões em que se funda. Se esta for apoiada, será concedida palavra a dois oradores que se oponham à moção e traem exclusivamente deste assunto, depois do que será a mesma submetida à votação.

604. 6. Moção para adiamento do debate.

Durante a discussão de qualquer questão uma delegação poderá propor o adiamento do debate por período determinado. No caso em que tal moção seja seguida de debate, sómente três oradores, além do autor da moção, poderão nela tomar parte, um a favor e dois contra.

605. 7. Moção para encerramento do debate.

A qualquer momento, uma delegação poderá propor seja encerrado o debate sobre o assunto em discussão. Neste caso a palavra será concedida apenas a dois oradores contrários ao encerramento, depois do que a moção será submetida à votação.

606. 8. Limitação das intervenções

(1) A assembleia plenária poderá eventualmente limitar a duração e o número de intervenções da mesma delegação sobre determinado assunto.

607. (2) Entretanto, sobre questões de procedimento o presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos, no máximo.

608. (3) Quando um orador ultrapassar o tempo que lhe haja sido concedido para usar da palavra o presidente, depois de avisar a assembleia

pedirá ao orador que concluir sua exposição com brevidade.

609. 9. Encerramento da lista de oradores:

(1) No decurso do debate, o presidente poderá ler a lista dos oradores inscritos; nela inscreverá o nome das delegações que, então, manifestem o desejo de sua inclusão e, com assentimento da assembleia, poderá declarar a lista encerrada. No entanto, se julgar oportuno, o presidente poderá conceder, a título excepcional e mesmo após o encerramento da lista, o direito a resposta a qualquer discurso pronunciado.

610. (2) Esgotada a lista dos oradores, o presidente declarará encerrado o debate.

611. 10. Questões de competência. As questões de competência que possam suscitarse deverão ser resolvidas antes da votação sobre o fundo do assunto em debate.

612. 11. Retirada e nova apresentação de moções.

O autor de qualquer moção poderá retirá-la antes que a mesma seja submetida à votação. A moção, emendada ou não, assim retirada, poderá ser novamente apresentada ou retomada, seja pela delegação autora da emenda seja por outra delegação.

Artigo 14

Direito de voto

613. 1. Nas sessões da conferência, a delegação de um Membro da União, devidamente acreditada por este para tomar parte nos trabalhos da conferência, terá direito a um voto, em conformidade com o artigo 2 da Convención.

614. 2. A delegação de um Membro da União, exercerá seu direito de voto as condições prescritas no Capítulo 5 do Regulamento geral.

ARTIGO 15

Voto

1. Definição de maioria

615. (1) Entende-se por maioria, mais da metade das delegações presentes e votantes.

616. (2) As delegações que se abstêm de votar não serão tomadas em consideração na contagem dos votos necessários para constituição da maioria.

617. (3) Em caso de empate, qualquer proposição ou emenda será considerada rejeitada.

618. (4) Para os efeitos deste Regulamento será considerada "delegação presente e votante" aquela que se pronuncie pró ou contra sua proposição.

619. 2. Não participação em uma votação.

As delegações presentes que não participem em uma determinada votação ou que declarem explicitamente de não querer participar, não serão consideradas como ausentes para a determinação do quorum, no entendido do número 592, nem em abstênciam para a aplicação das disposições do número 621.

620. 3. Maioria especial.

Relativamente à admissão de Membro da União, a maioria necessária seja a fixada pelo artigo 1 da Convención.

621. 4. Mais de cinqüenta por cento de abstenções.

Quando o número de abstenções ultrapassar a metade do número de sufragios registrados (pro, contra e abstenções) o assunto em discussão será examinado em sessão ultrafiltrada, no qual não mais será considerada as abstenções.

622. 5. Procedimento para votação.

(1) Salvo o caso previsto no número 625 do presente Regulamento

procedimentos para as votações serão os seguintes:

a) por mão alçada, regra geral,

b) por chamada nominal, caso a maioria não se manifeste claramente com adção do procedimento precedente ou se uma delegação o solicitar.

624. (2) As votações nominais se verificam por ordem alfabética dos nomes em francês dos Membros apresentados.

625. 6. Votação secreta.

Proceder-se-á a votação secreta quando houver pedido nesse sentido de, pelo menos, cinco delegações presentes com direito a voto. Em tal caso, a Secretaria tomará medidas provisórias para assegurar o segredo da votação.

626. 7. Proibição de interromper a votação.

Nenhuma delegação poderá interromper uma votação começada, salvo em se tratando de ponto de ordem relativo à forma por que a mesma se efetue.

627. 8. Justificação de voto.

Terminada a votação, o presidente dará a palavra às delegações que desejem explicar seus votos.

628. 9. Votação de proposições por partes.

(1) A pedido do autor de uma proposição ou quando a assembleia julgar oportuno, tal proposição será dividida e suas várias partes serão submetidas a votação separadamente. As partes da proposição que hajam sido adotadas serão, em seguida, submetidas a votação em conjunto.

629. (2) Quando todas as partes de uma proposição são rejeitadas, esta, em sua totalidade, será considerada rejeitada.

630. 10. Ordem da cotação de proposições relativas à mesma questão. Submetidas à votação na ordem do jeto de várias proposições estas serão:

(1) Caso a mesma questão seja objeto de várias proposições estas serão submetidas votação na ordem da respectiva apresentação, salvo se a assembleia decidir de outro modo.

631. (2) Depois de cada votação, a assembleia decidirá se deverá ou não ser votada a proposição seguinte.

632. 11. Emendas.

(1) Considerar-se-á emenda qualquer proposta de modificação que visse financeiramente à supressão, ao acréscimo a uma parte da proposição original ou à revisão de uma parte desta.

633. (2) Qualquer emenda acela pela delegação autora de uma proposição será desde logo incorporada ao texto primitivo desta.

634. (3) Nenhuma proposta de modificação será considerada emenda, caso a assembleia julgue a mesma incompatível com a proposição inicial.

635. 12. Votação de emendas.

(1) Caso uma emenda seja apresentada a qualquer proposição, queira ser submetida a votação em primeiro lugar.

636. (2) Caso diversas emendas sejam apresentadas a qualquer proposição, será votada, em primeiro lugar, a emenda que mais se afaste do texto original; proceder-se-á do mesmo modo com a emenda, que, entre as restantes a seguir, mais se afaste do texto original e assim sucessivamente, até que todas hajam sido examinadas.

637. (3) Caso uma ou várias emendas sejam adotadas a proposição assim modificada, será em seguida submetida à votação.

638. (4) Caso nenhuma emenda seja adotada será submetida a votação a proposição inicial.

ARTIGO 16

Comissões e subcomissões

Condução dos debates e procedimento da votação

639. 1. Os presidentes das comissões e subcomissões terão atribuições

análogas às conferidas pelo artigo 3 ao presidente da conferência.

640. 2. As disposições estabelecidas no artigo 13 para a condução dos debates em assembleia plenária serão aplicáveis nos debates das comissões e subcomissões, exceto quanto ao quorum.

641. 3. As disposições previstas no artigo 15 serão aplicáveis aos votos nas comissões e subcomissões, salvo nos casos do número 620.

ARTIGO 17

Reservas

642. 1. Regra geral, as alegações que não consigam o apoio de outras suas próprias de vista, esforçar-se-ão na medida do possível, para se conformarem à opinião da maioria.

2. Entretanto, quando pareça a uma delegação que uma decisão qualquer seja de natureza a impedir que seu governo ratifique a Convênio ou aprovem a revisão dos Regulamentos, esta delegação poderá formular reservas, a título provisório ou definitivo, sobre a deliberação.

ARTIGO 18

Atas das assembleias plenárias

644. 1. As atas das assembleias plenárias serão elaboradas pela secretaria da conferência, que se esforçará no sentido de assegurar a respectiva distribuição às delegações, o mais cedo possível e antes da data em que devem elas ser examinadas.

645. 2. Após a distribuição das atas, as delegações interessadas poderão apresentar, por escrito, à secretaria da conferência, o mais breve prazo possível, as correções que julguem necessárias, o que não as impedirá apresentarem oralmente modificações na sessão em que forem examinadas as mesmas atas.

646. 3. (1) Regra geral, as atas conterão somente as proposições e conclusões, com os respectivos elementos, e serão redigidos com a maior concisão possível.

647. (2) Entretanto, qualquer delegação terá direito de pedir inserção, em forma sumária ou integral, de qualquer declaração que formule durante os debates. Neste caso, no mérito de sua intervenção e a fum de facilitar os trabalhos dos relatores, deverá, regra geral, anunciar que assim irá proceder. Deverá, além disso, fornecer o texto à secretaria da conferência, dentro das duas horas seguintes ao término da sessão.

648. 4. A facultade concedida no número 647, no que concerne à inserção de declaração nas atas, deve ser usada com discrição.

ARTIGO 19

Resumo dos debates e relatório das comissões e subcomissões

649. 1 (1) Os debates das comissões e subcomissões, serão registrados, sessão por sessão, em resumos em que sejam ressaltados os pontos essenciais que convenham sejam assinalados, bem como as proposições e conclusões que se deslaquem do conjunto.

650. (2) Entretanto, qualquer delegação terá, também, direito de usar a facultade prevista no número 647.

651. (3) A facultade referida na alínea anterior deverá ser usada com discrição.

652. 2. As comissões e subcomissões poderão redigir relatórios parciais que julguem necessários e, eventualmente, ao término de seus trabalhos, poderão apresentar um relatório final, em que sejam recapitulados sob forma concisa as proposições e conclusões que resultem dos estudos que lhes hajam sido confiados.

ARTIGO 20

Aprovação das atas, resumos e relatórios

653. 1. (1) Regra geral, no início de cada sessão da assembleia plenária ou de cada sessão de comissão ou subcomissão, o presidente permitirá se as delegações desejarem formular observações quanto à ata ou ao resumo da sessão precedente, que se tiverem sido aprovados, se nenhuma correção houver sido comunicada à secretaria ou se nenhuma oposição houver sido manifestada verbalmente. Caso contrário, as correções necessárias serão feitas na ata ou resumo.

654. (2) Qualquer relatório parcial ou final deverá ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.

655. 2. (1) A ata da última assembleia plenária será examinada e aprovada pelo presidente desta.

656. (2) O resumo da última sessão das comissões ou subcomissões será examinado e aprovado pelo respectivo presidente.

ARTIGO 21

Comissão de redação

657. 1. Os textos da Convênio dos Regulamentos e dos outros Atos finais da Conferência redigidos tanto quanto possível em sua forma definitiva pelas diversas comissões em vista das opiniões manifestadas, serão submetidos à comissão de redação, incumbida de aperfeiçoá-las à forma, sem lhes alterar o sentido, e de articulá-las com os textos antigos não modificados.

658. 2. Estes textos serão submetidos pela comissão de redação à assembleia plenária da conferência, que os aprovará ou os devolverá, para novo exame, a comissão competente.

ARTIGO 22

Numeração

Nº 659. 1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos à revisão, serão conservados até a primeira leitura em assembleia plenária. Os textos acrescidos tomarão, provisoriamente, o número do último parágrafo precedente do texto primitivo, adjuntando-se a, b, etc.

660. 2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos, depois de aprovados em primeira leitura, será confiada à comissão de redação.

ARTIGO 23

Aprovação definitiva

661. Os textos da convenção, dos Regulamentos e dos outros Atos finais serão considerados definitivos desde que aprovados em segunda leitura pela assembleia plenária.

ARTIGO 24

Assinatura

662. Os textos definitivamente aprovados pela conferência serão submetidos à assinatura dos delegados munidos dos plenos poderes definidos no capítulo 5 do Regulamento Geral, observada a ordem alfabética das nomes em francês, dos países representados.

ARTIGO 25

Informações à imprensa

663. Qualquer comunicação oficial sobre os trabalhos da conferência só poderá ser transmitida à imprensa com autorização do Presidente ou de um dos vice-presidentes.

ARTIGO 26

Franquias

664. Durante a realização da conferência, os membros das delegações os membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União e o pessoal da secretaria da União en-

viado à conferência, terão direito à franquia postal, telegráfica e telefônica que o governo do país em que se celebre a conferência haja podido obter, mediante entendimento com outros governos e com as empresas de exploração privada reconhecidas.

PARTE II

Conselhos Consultivos Internacionais

CAPÍTULO 10

Disposições gerais

665. 1. As disposições desta Parte II do Regulamento Geral competem o artigo 13 da Convênio, onde eão definidas as atribuições e a estrutura dos conselhos consultivos internacionais.

666. 2. (1) Os conselhos consultivos deverão igualmente observar, na medida que lhes seja aplicável, o Regulamento interno das conferências contido na Parte I deste Regulamento Geral.

667. (2) Para facilitar os trabalhos de seu conselho consultivo, cada assembleia plenária poderá adotar disposições suplementares que não sejam incompatíveis com as no Regulamento interno das conferências. Estas disposições suplementares devem ser publicadas em forma de Resolução nos documentos da assembleia plenária.

CAPÍTULO 11

Condições de participação

668. 1. São membros de cada conselho consultivo internacional:

a) de direito, as administrações de todos os Membros e Membros associados da União;

669. b) a empresa de exploração privada reconhecida que com aprovado do Membro ou Membro associado que a tenha reconhecido e sob reserva da aplicação do procedimento prescrito a seguir, manifeste o desejo de tomar parte destes conselhos.

670. (2) O primeiro pedido para participar nos trabalhos de um conselho consultivo, emanado de uma empresa de exploração privada reconhecida deverá ser dirigido ao Secretário Geral, que levará ao conhecimento de todos os Membros e Membros associados e do diretor do conselho consultivo interessado. Este pedido deve ser aprovado pelo Membro ou Membro associado que haja reconhecido a mencionada empresa.

671. 2. (1) As organizações internacionais que exercem atividades conexas e coordenem seus trabalhos com os da União Internacional de Telecomunicações poderão, a título consultivo, ser admitidas a tomar parte nos trabalhos dos conselhos consultivos.

672. (2) O primeiro pedido de participação nos trabalhos de um conselho consultivo emanado de uma organização internacional, será dirigido ao Secretário Geral, que o levará, por via telegráfica, ao conhecimento de todos os Membros ou Membros associados e convidará os Membros a que se pronunciem sobre a sua aceitação. O pedido será aceito caso a maioria das respostas dos Membros recebidas no prazo de um mês seja favorável. O Secretário Geral comunicará o resultado desta consulta a todos os Membros e Membros associados e ao diretor do conselho consultivo interessado.

673. 3. (2) Os organismos científicos ou industriais que se dedicuem quer ao estudo de problemas de telecomunicações quer ao estudo ou à fabricação de materiais destinados a serviços de telecomunicação poderão ser admitidos a tomar parte a título consultivo, nas reuniões das comissões de estudo dos conselhos consultivos, sob reserva de aprovação das administrações dos países interessados.

674. (2) O primeiro pedido de admissão de um organismo científico ou

Industrial as sessões de comissões de estudo de um conselho consultivo deverá ser dirigido ao diretor do mesmo conselho. A aludida solicitação deverá ser aprovada pela administração do país interessado.

CAPÍTULO 12

Atribuições da assembleia plenária

675. A assembleia plenária:

a) examinará os relatórios das comissões de estudo e aprovará, modificará ou rejeitará os projetos de recomendation contidos nos mesmos;

676. b) organizará a lista das questões novas a serem estudadas, de conformidade com as disposições do número 180 e, se necessário, estabelecerá o programa de estudos;

677. c) segundo as necessidades, manterá as comissões de estudo existentes e criará novas;

678. d) distribuirá às comissões de estudo as questões que devem ser examinadas;

679. e) examinará e aprovará o relatório do diretor sobre os trabalhos do conselho subsequente à última reunião da assembleia plenária;

680. f) aprovará um relatório referente às necessidades financeiras do conselho até a assembleia seguinte, relatório este que será submetido pelo diretor ao Conselho de Administração;

681. g) examinará quaisquer outras questões julgadas necessárias no quadro das disposições do artigo 13 da Convención e da segunda parte do Regulamento-Círcular.

CAPÍTULO 13

Reuniões da assembleia plenária

682. 1. A assembleia plenária reunir-se-á normalmente cada três anos na data e no lugar fixado pela assembleia plenária precedente.

683. 2. A data de uma reunião de assembleia plenária poderá ser mudada com prévia aprovação da maioria dos Membros da União que hajam tomado parte na assembleia plenária precedente ou que, dela não haverem participado, hajam comunicado ao Secretário-Geral sua intenção de tomar parte ativa nos trabalhos do conselho consultivo correspondente.

684. 3. Em cada reunião, a assembleia plenária de um conselho consultivo será presidida pelo chefe da delegação do país em que a reunião se realize ou, quando se efetue na sede da União, por pessoa eleita pela própria assembleia plenária. O presidente será assistido por vice-presidentes eleitos pela assembleia plenária.

685. 4. A Secretaria da assembleia plenária de um conselho consultivo será assegurada pela secretaria especializada do conselho com o concurso se for necessário, do pessoal da administração do governo consultivo e da secretaria geral.

CAPÍTULO 14

Línguas e procedimento de votação nas assembleias plenárias

686. 1. (1) As línguas utilizadas durante as assembleias plenárias serão as mencionadas no artigo 18 da Convención.

687. (2) Os documentos preparatórios das comissões de estudo, assim como os documentos e Atas das assembleias plenárias e os que forem publicados pelos Conselhos consultivos internacionais deverão ser redigidos nos três idiomas de trabalho da União.

688. 2. Os Membros autorizadas a votar nas sessões das assembleias plenárias dos conselhos consultivos são

que e referem os números 14 e 232. Não obstante, quando um país Membro da União não se acha representado por uma administração, os representantes das empresas particulares reconhecidas desse país têm direito a um só voto, qualquer que seja o seu número.

CAPÍTULO 15

Constituição das comissões de estudo

689. 1. A assembleia plenária constituirá as comissões de estudo necessárias para tratar das questões cujo exame haja decidido. As administrações, as empresas de exploração privadas reconhecidas e as organizações internacionais admitidas em conformidade com as disposições dos números 671 e 672, que desejem tomar parte nos trabalhos das comissões de estudo, darão seus nomes a reunião da assembleia plenária ou, posteriormente, ao diretor do conselho consultivo interessado.

690. 2. Além disso, e sob reserva das disposições dos números 673 e 674, peritos dos organismos científicos ou industriais poderão ser admitidos a tomar parte, a título consultivo, em todas as reuniões de qualquer das comissões de estudo.

691. 3. A assembleia plenária nomeará um relator principal que presidirá cada uma das comissões de estudo e um relator principal adjunto. Quando um relator principal estiver impossibilitado de exercer suas funções no intervalo de duas reuniões da assembleia plenária, o relator principal adjunto o substituirá e a comissão de estudos, no curso de sua próxima reunião, elegerá entre seus membros um novo relator principal adjunto, caso no mesmo período o novo relator principal adjunto primeiramente eleito se encontre na impossibilidade de exercer suas funções.

CAPÍTULO 16

Tramitação dos assuntos nas Comissões de estudo

692. 1. As questões confiadas às comissões de estudo serão normalmente tratados por correspondência.

693. 2. (1) Entretanto, quando lhe pareça conveniente, a assembleia plenária poderá dar às reuniões das comissões de estudo as diretrizes porventura necessárias para o exame de grupos importantes de questões.

694. (2) Além disso, caso o relator principal, após a assembleia plenária, julgue necessária uma ou várias reuniões de sua comissão de estudos não prevista por aquela assembleia para discussão verbal de questões que não puderam ser tratadas por correspondência, poderá, com autorização de sua administração e prévia consulta ao diretor interessado e aos membros de sua comissão de estudos propor uma reunião em lugar adequado, tendo em vista a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas.

695. 3. Todavia, para evitar viagens inúteis e ausências prolongadas, o diretor de um conselho consultivo, de acordo com os relatores principais que presidem as diversas comissões de estudo interessadas, estabelecerá o plano geral das reuniões do grupo de comissões de estudo interessadas, estabelecerá o plano geral das reuniões do grupo de comissões de estudo que devem realizar-se num mesmo lugar, durante o mesmo período.

696. 4. O diretor enviará os relatórios finais das comissões de estudo às administrações participantes, às empresas de exploração privada reconhecidas do respectivo conselho consultivo e, eventualmente, às organizações internacionais que do mesmo ha-

jam participado. Estes relatórios serão remetidos logo que possível e, em qualquer caso, com antecedência suficiente para que cheguem ao seu destino pelo menos um mês antes da data da seguinte assembleia plenária. Este prazo só poderá ser dispensado no caso de terem sido realizadas comissões de estudos pouco antes da reunião da assembleia plenária. Não poderão ser incluídas na ordem do dia da assembleia plenária as questões que não hajam sido objeto de relatório enviado nas condições mencionadas acima.

CAPÍTULO 17

Funções do Diretor — Secretaria especializada

697. 1. (1) O diretor de cada conselho coordenará os trabalhos da assembleia plenária e das comissões de estudo e será responsável pela organização dos trabalhos do mesmo conselho.

698. (2) Terá a seu cargo os arquivos do conselho.

699. (3) Disporá de uma secretaria constituída de pessoal especializado que trabalhará sob suas ordens diretas na Organização dos trabalhos do conselho.

700. (4) O pessoal das secretarias especializadas, dos laboratórios e dos serviços técnicos dos conselhos consultivos dependerá, do ponto de vista administrativo, do Secretário-Geral.

701. 2. O diretor escolherá o pessoal técnico e administrativo de sua secretaria com observância do orçamento aprovado pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação do pessoal técnico e administrativo será feita pelo Secretário-Geral, de acordo com o diretor. As decisões definitivas à respeito da nomeação ou da destituição são de competência do Secretário-Geral.

702. 3. O diretor tomará parte, de pleno direito e a título consultivo, nas deliberações da assembleia plenária e das comissões de estudo e adotará todas as providências concernentes à preparação das reuniões da mesma assembleia ou das comissões de estudo.

703. 4. O diretor, em relatório apresentado à assembleia plenária, prestará conta das atividades do conselho consultivo depois da última reunião da assembleia plenária. Após a aprovação desse relatório será remetido ao Secretário-Círcular, para ser encaminhado ao Conselho de Administração.

704. 5. O diretor submetterá à reunião anual do Conselho de Administração, para seu conhecimento e dos Membros e Membros associados da União um relatório sobre as atividades do Conselho durante o ano anterior.

705. 6. O diretor submetterá à aprovação da assembleia plenária um relatório acerca das necessidades financeiras de seu conselho consultivo até a reunião da seguinte assembleia plenária. O citado relatório, uma vez aprovado pela assembleia plenária deverá ser enviado ao Secretário-Círcular que o submetterá ao Conselho de Administração.

706. 7. Baseando-se no relatório acerca das necessidades financeiras do conselho, aprovado pela assembleia plenária, o diretor providenciará no sentido de que sejam incluídos pelo Secretário-Geral no orçamento anual da União as previsões das despesas do conselho para o ano seguinte.

707. 8. O diretor participará na medida necessária nas atividades de assistência técnica da União dentro das normas das disposições da Convención.

CAPÍTULO 18

Preparação de proposições para as conferências administrativas

708. 1. De conformidade com o nº 181, os conselhos consultivos poderão formular proposições tendentes a modificar os Regulamentos de que trata o nº 193.

709. 2. Estas proposições serão enviadas, em tempo útil ao Secretário-Geral, a fim de que sejam reunidas, coordenadas e comunicadas nas condições previstas no nº 526.

CAPÍTULO 19

Relações reciprocas entre os conselhos consultivos e entre estes e outras organizações internacionais

710. 1. (1) As assembleias plenárias dos conselhos consultivos poderão constituir comissões mistas para efetuarem estudos e emitirem opiniões sobre questões de interesse comum.

711. (2) Os diretores dos conselhos consultivos poderão em colaboração com os relatores principais organizar reuniões mistas de comissões de estudo de conselhos diferentes, a fim de estudar e preparar recomendações relativas a assuntos de interesse comum. Estes projetos serão submetidos à seguinte reunião da assembleia plenária de cada conselho consultivo interessado.

712. 2. A assembleia ou o diretor de qualquer conselho consultivo poderá designar um representante deste conselho para assistir, a título consultivo, às reuniões de outros conselhos consultivos ou às reuniões de outras organizações internacionais para as quais haja sido convidado.

713. 3. Poderão assistir, em caráter consultivo, às reuniões de um conselho consultivo o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, o presidente da Junta Internacional de Registro de Patentes e o diretor ou seus representantes de um outro conselho consultivo. Em caso de necessidade um conselho poderá convidar para suas reuniões, em caráter consultivo, os representantes de outros organismos permanuentes da União que não haja considerado necessário estar representado nele.

ANEXO 6

(ver o artigo 28)

ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PRÉMISMO

Em virtude das disposições do artigo 57 da Carta das Nações Unidas e do artigo 26 da Convención Internacional de Telecomunicações, concluída em Atlantic City em 1947, as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações acordam o seguinte:

Artigo I

As Nações Unidas reconhecem a União Internacional de Telecomunicações, adiante designada "a União", como a instituição especializada encarregada de tomar, em conformidade no seu ato constitutivo, as medidas apropriadas para atender aos fins nêle visados.

Artigo II

Representação reciproca

1. A Organização das Nações Unidas será convidada a enviar representantes para tomar parte, sem direito a voto, nas deliberações de todas as conferências plenipotenciais e administrativas da União; será igualmente convidada mediante prévio entendimento com a União; a enviar representantes para assistirem a reuniões de conselhos consultivos in-

ternacionais ou a qualquer outra reunião convocada pela União, com o direito de tomarem parte, sem voto, na discussão de questões que interessem às Nações Unidas.

2. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas para fins de consulta sobre as questões de telecomunicações.

3. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões do Conselho Económico e Social das Nações Unidas e do Conselho de Tutela, de suas comissões e juntas, bem como tomarem parte, sem direito a voto nas deliberações, quando forem tratados pontos da ordem dia nos quais a União seja interessada.

4. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões das comissões principais da assembleia geral durante as quais devem ser discutidos assuntos de competência da União, bem como para tomarem parte sem direito a voto, nas discussões.

5. A Secretaria das Nações Unidas distribuirá, aos Membros da assembleia geral do Conselho Económico e Social e de suas comissões, assim como do Conselho de Tutela conforme o caso, as exposições escritas apresentadas pelas Nações Unidas serão distribuídas pela União a seus próprios Membros.

Artigo III

Inscrição de assuntos na ordem do dia

Após consultas preliminares que possam ser necessárias, a União inscreverá na ordem do dia das conferências plenipotenciárias ou administrativas, ou das reuniões de outros órgãos da União, os assuntos que lhe hajam sido propostos pelas Nações Unidas. O Conselho Económico e Social e suas comissões, bem como o Conselho de Tutela, inscreverão igualmente na sua ordem do dia os assuntos propostos pelas conferências ou por outros órgãos da União.

Artigo IV

Recomendações das Nações Unidas

1. Tendo em vista que as Nações Unidas têm o dever de facilitar a realização dos objetivos previstos no artigo 55 da Carta e de ajudar o Conselho Económico e Social a exercer a função e o poder que lhe confere o artigo 62 da Carta, de realizar ou promover estudos e relatórios sobre assuntos internacionais nos domínios económico, social, cultural, educativo, de saúde pública e de outros domínios conexos e de dirigir recomendações acerca de todos estes assuntos às instituições especializadas interessadas, bem como tendo igualmente em vista que os artigos 58 e 63 da Carta dispõem que a Organização das Nações Unidas deverá fazer recomendações para coordenar as atividades das instituições especializadas e os princípios gerais em que as mesmas se inspiram, a União concorda em tomar medidas necessárias para submeter o mais cedo possível a seu órgão competente, para os fins convenientes, todas recomendações oficiais que a Organização das Nações Unidas lhe dirija.

2. A União concorda em efetuar enunciamentos com a Organização das Nações Unidas, a pedido desta, relativamente a estas recomendações e de comunicar, em tempo razoável, à Organização das Nações Unidas, as medidas tomadas pela União ou seus Membros, para porem em prática as mesmas recomendações ou os resultados delas decorrentes.

3. A União cooperará em qualquer outra medida que possa ser necessária para assegurar a coordenação plena

mente efetiva das atividades das instituições especializadas e das Nações Unidas. Concorda especialmente em colaborar com qualquer órgão ou em todos os órgãos criados pelo Conselho Económico e Social para facilitar esta coordenação e em fornecer todas as informações que possam ser necessárias para consecução de seus objetivos.

Artigo V

Intercâmbio de informações e de documentos

1. Sob reserva de medidas que possam ser necessárias para assegurar o caráter confidencial de certos documentos as Nações Unidas e a União procederão ao intercâmbio mais completo e mais rápido possível de informações e de documentos, para satisfazer as necessidades de cada uma delas.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições do parágrafo precedente.

a) a União apresentará às Nações Unidas um relatório anual sobre sua atividade;

b) a União dará curso, na medida possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, estudos ou informações que lhe seja apresentado pelas Nações Unidas;

c) o Secretário Geral das Nações Unidas entrará em entendimento com a autoridade competente da União, a pedido desta, para fornecer-lhe informações que possam ser de interesse particular para ela.

Artigo VI

Assistência das Nações Unidas

A União compromete-se a cooperar com as Nações Unidas, seus organismos principais e subsidiários, bem como a fornecer-lhes toda assistência possível, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Convenção Internacional de Telecomunicações, tendo em vista a situação particular dos Membros da União que não o sejam das Nações Unidas.

Artigo VII

Relações com a Corte Internacional da Justiça

1. A União compromete-se a fornecer à Corte Internacional de Justiça as informações que esta lhe solicite com base no artigo 34 de seu Estatuto.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas autoriza a União a solicitar à Corte Internacional de Justiça pareceres sobre questões jurídicas suscitadas no domínio da sua competência e que não sejam concernentes às relações mútuas da União com a Organização das Nações Unidas ou com outras instituições especializadas.

3. Pedido desta natureza poderá ser endereçado à Corte pela Conferência de plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração autorizado por aquela conferência.

4. Quando solicitar um parecer à Corte Internacional de Justiça a União informará disto o Conselho Económico e Social.

Artigo VIII

Disposições concernentes a pessoal

1. A Organização das Nações Unidas e a União convencionam em estabelecer para o pessoal, na medida do possível normas, métodos e disposições comuns destinados a evitar contradições graves nos termos e condições de emprego, assim como a concordância no recrutamento do pessoal e comprometem-se, ainda a facilitar a permanência de pessoal no interesse das duas partes, com o fim de melhor utilizar os serviços deste pessoal.

2. A Organização das Nações Unidas e a União comprometem-se a cooperar, na medida do possível, para a consecução dos fins visados no parágrafo antecedente.

Artigo IX

Serviços estatísticos

1. A Organização das Nações Unidas e a União esforçar-se-ão no sentido de realizarem uma colaboração tão estreita quanto possível de eliminar qualquer concorrência desnecessária em suas atividades e de utilizar o mais eficazmente possível seu pessoal técnico na coleta, análise, publicação, normalização, no aperfeiçoamento e na difusão de dados estatísticos. Comprometem-se, ainda, a conjugar esforços, a fim de tirarem o melhor proveito possível dos dados estatísticos e alivarem o encargo dos governos e dos outros organismos chamados a fornecerem estas informações.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas constitui o organismo central encarregado de coligir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas úteis aos fins gerais das organizações internacionais.

3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo central encarregado de coligir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas no domínio de sua competência sem prejuízo do direito da Organização das Nações Unidas e de se interessar por tais estatísticas, na medida em que possam ser necessárias à realização dos seus próprios objetivos ou ao aperfeiçoamento das estatísticas do mundo inteiro. Caberá à União deliberar quanto à forma de elaboração de seus documentos de serviço.

4. Com o fim de constituir um centro de informações estatísticas, destinado a uso geral, fica estabelecido que os dados fornecidos à União, a fim de serem incorporados às suas séries estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais serão, na medida do possível, postos à disposição da Organização das Nações Unidas, a pedido desta.

5. Os dados fornecidos à Organização das Nações Unidas para serem incorporados às suas séries estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais ficarão, na medida em que seja possível e oportuno, à disposição da União, a pedido desta.

Artigo X

Serviços administrativos e técnicos

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, para a utilização da maneira mais eficaz do pessoal e dos recursos disponíveis, é conveniente evitarem, sempre que possível, a criação de serviços concernentes ou coincidentes e, em caso de necessidade, consultarem-se a respeito.

2. A Organização das Nações Unidas e a União adotarão em conjunto disposições no que concerne ao registo e depósito dos documentos oficiais.

Artigo XI

Disposições orçamentárias e financeiras

1. O orçamento ou o projeto de orçamento da União serão transmitidos à Organização das Nações Unidas ao mesmo tempo em que o sejam aos Membros da União. A assembleia geral poderá fazer recomendações à União sobre o assunto.

2. A União terá o direito de enviar representantes para tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações da assembleia quando o orçamento da União estiver em discussão.

Artigo XII
Financiamento dos serviços especiais.

1. Se, em consequência de um pedido de assistência, de relatórios especiais ou de estudos, apresentados pela Organização das Nações Unidas em conformidade ao artigo VI ou a outras disposições deste acordo, a União fôr obrigada a importantes despesas suplementares, as partes se consultarão para determinarem a maneira mais equitativa possível de fazerem face a estas despesas.

2. A Organização das Nações Unidas e a União consultar-se-ão, igualmente, para adotarem as disposições que julguem equitativas para cobrir as despesas dos serviços centrais administrativos, técnicos ou fiscais e de todas as facilidades ou assistência especiais concedidas pela Organização das Nações Unidas a pedido da União.

Artigo XIII
Salvo-conduto das Nações Unidas.

Os funcionários da União terão o direito de se utilizarem do salvo-conduto das Nações Unidas, em conformidade aos acordos especiais concluídos pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas e pelas autoridades competentes da União.

Artigo XIV
Acordo entre instituições.

1. A União compromete-se a informar o Conselho Económico e Social da natureza e do alcance de qualquer acordo oficial em estudo entre a União e outra instituição especializada, outra organização intergovernamental ou organização internacional não governamental, e, além disto informar ao mesmo Conselho dos pormenores deste acordo, quando concluído.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a informar à União da natureza e do alcance de qualquer acordo oficial levado em consideração por qualquer outra instituição especializada sobre questões que possam interessar a União e de outro lado, comunicará à União dos detalhes deste acordo quando concluído.

Artigo XV
Ligação.

1. A Organização das Nações Unidas e a União convencionam as disposições antecedentes, convictas de que as mesmas contribuirão a manter uma ligação efetiva entre as duas organizações e afirmam sua intenção de adotarem as medidas que possam ser necessárias a tal fim.

2. As disposições concernentes à ligação prevista neste acordo aplicar-se-ão, na medida adequada, as relações entre a União e a Organização das Nações Unidas, compreendidas suas repartições regionais ou auxiliares.

Artigo XVI
Serviço de telecomunicação das Nações Unidas.

1. A União reconhece ser importante para a Organização das Nações Unidas beneficiar-se dos mesmos direitos concedidos aos Membros da União na exploração dos serviços de telecomunicações.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a explorar os serviços de telecomunicações que deles dependem, em conformidade aos termos da Convenção Internacional de Telecomunicações e do Regulamento anexo à mesma Convenção.

3. As modalidades exatas de aplicação deste artigo serão objeto de acordo distintos.

Artigo XVII

Execução do acordo.

O Secretário Geral das Nações Unidas e autoridade competente da União poderão conciliar todos os acordos complementares que pareçam convenientes à aplicação deste.

Artigo XVIII

Revisão.

Este acordo estará sujeito à revisão por entendimento entre as Nações Unidas e a União, sob reserva de aviso prévio de seis meses de uma ou de outra parte.

Artigo XIX

Ínicio de vigência.

1. Este acordo entrará provisoriamente em vigência após aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pela Conferência Plenipotenciária de Telecomunicações realizadas em Atlantic City, em 1947.

2. Sob reserva da aprovação mencionada no parágrafo 1, antecedente, este acordo entrará oficialmente em vigência ao mesmo tempo que a Convenção International de Telecomunicações concluída em Atlantic City, em 1947, ou em data anterior, se a União o decidir.

PROTOCOLO FINAL A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Geneve, 1959

No momento de proceder à assinatura da Convenção International de Telecomunicações (Genebra, 1959), os plenipotenciários abaixo firmados tomam conhecimento das declarações seguintes que farão parte dos Atos Finais da Conferência de plenipotenciários Genebra, 1959:

I

Pela República Argentina

A Convenção International de Telecomunicações (Genebra, 1959), declara em seu número 4, que é Membro da União todo país ou grupo de territórios enumerados no Anexo 1. O referido Anexo 1 menciona para esse efeito os "Territórios de Ultramar de cujas relações internacionais é responsável o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte".

Como é hábito, o referido Governo inclui dentro desse conjunto o território que denomina "Ilhas Falkland e Dependências", ato que encontra eco em documentos oficiais publicados pela União International de Telecomunicações. Por esse motivo, a Delegação argentina declara formalmente que esse procedimento não importa em nenhuma restrição à soberania argentina sobre as referidas ilhas. O Reino Unido ocupa estas ilhas em virtude de um ato de força jamais aceito pelo Governo argentino que reafirma os direitos imprescritíveis e inalienáveis da República e declara que as Ilhas Malvinas, Ilhas Sandwiches do Sul, Ilhas Georgias do Sul e as terras incluídas dentro do setor antártico argentino não constituem colônia ou possessão da nação alguma e que fazem parte integrante do território argentino, pertencem ao seu domínio nacional e participam de sua soberania.

A declaração precedente deve ser considerada da mesma forma com relação a qualquer outra menção da mesma natureza que se inclua na Convenção e seus Anexos.

II

Ao firmar a presente Convenção International de Telecomunicações (Genebra, 1959), o Canadá formula a reserva de que não aceita o número 193

da dita Convenção. O Canadá reconhece as obrigações de regulamento de Radiocomunicações, do Regulamento Telegráfico e, com uma reserva, o Regulamento Adicional de Radiocomunicações, todos eles anexos à presente Convenção, mas não se considera obrigado pelo Regulamento Telefônico.

III

Pela China:

A delegação da República da China à Conferência de Plenipotenciários da União International de Telecomunicações, Genebra, 1959, como em Atlantic City e Buenos Aires, é a única representação legítima da China nesta Conferência e, como tal, é assim reconhecida pela dita Conferência. Todas as declarações ou reservas apresentadas na ocasião desta Convenção ou juntas à mesma, feitas por diferentes Membros da União e que são incompatíveis com a posição com a República da China, ora expostas, são ilegais e, consequentemente nulas e inoperantes. Ao assinar esta Convenção, a República da China não aceita, relativamente a estes Membros da União qualquer obrigação decorrente da Convenção de Buenos Aires ou de qualquer protocolo à mesma referente.

IV

Pelo Congo Belga e território de Ruanda-Urundi:

Ao assinar a Convenção International de Telecomunicações (Genebra, 1959), o Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi, declara formalmente que se reserva o direito de não respeitar o artigo 3 do Regulamento de Radiocomunicações (Genebra, 1959), senão na medida em que a aplicação das disposições contidas neste artigo permita atender as necessidades indispensáveis a seus serviços de radiodifusão interior.

V

Por Costa Rica:

A delegação da República de Costa Rica declara que reserva, para seu Governo o direito de aceitar ou não as consequências que tenham as reservas formuladas por outros governos participantes desta Conferência e que possam acarretar aumento na parte contributiva de Costa Rica nas despesas da União.

VI

De Cuba:

Ao firmar a presente Convenção em nome do Governo da República de Cuba, a delegação que a representa faz uma reserva formal a respeito da aceitação do Regulamento Telegráfico, Regulamento Telefônico e Regulamento Adicional de Radiocomunicações, mencionados no artigo 14 da referida Convenção International de Telecomunicações (Genebra, 1959).

VII

Pela República do Salvador:

A

O Governo da República do Salvador se reserva o direito de adotar quantas medidas considere necessárias ou úteis no sentido de proteger seus interesses no caso em que um Membro ou Membro associado não contribua para o pagamento das despesas da União ou formula reservas cuja natureza redunde em aumento da cota-partes nas despesas que lhe cabe no orçamento da União.

B

Ao firmar a presente Convenção em nome da República do Salvador, o delegado abaixo assinado reserva para seu Governo o direito de aceitar ou não as obrigações decorrentes do Regulamento Telefônico e as decorrentes do Regulamento Adicional de Radio-

comunicações, mencionados no artigo 14 da Convenção International de Telecomunicações (Genebra, 1959).

VIII

Pelos Estados Unidos da América: A assinatura da presente Convenção pelos Estados Unidos da América e em seu nome, também prevalece, de acordo com o procedimento constitucional, para todos os territórios dos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que pela assinatura desta Convenção em seu nome, não aceitam qualquer obrigação concernente ao Regulamento Telefônico ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações a que se refere o artigo 14 da Convenção International de Telecomunicações (Genebra, 1959).

IX

Pela Grécia:

A delegação Helénica declara, em nome de seu Governo, que não aceita nenhuma consequência das reservas que impliquem no aumento de sua parte contributiva para as despesas da União.

X

Pela República da India:

Ao firmar os Atos finais da Convenção International de Telecomunicações, Genebra, 1959, a República da India não aceita nenhuma consequência financeira das reservas que possam ter sido feitas a respeito das finanças da União, por qualquer delegação que tenha participado da presente Convenção.

A delegação da República da Índia, declara que a assinatura da Convenção pela Delegação de seu país está sujeita à reserva que a República da Índia possa ou não formalizar a respeito de certas disposições do Regulamento Telegráfico ou do Regulamento Telefônico (Genebra, 1959), mencionado no artigo 14 da Convenção.

A delegação da República da Índia reserva também para seu Governo, o direito de adotar, caso necessário, medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento da União e de seus organismos permanentes, bem como a aplicação dos Regulamentos enumerados no artigo 14 da Convenção, no caso em que qualquer outro país se reserve o direito de aceitar ou não as disposições da Convenção e dos Regulamentos mencionados.

XI

Pela República da Indonésia:

Tendo em consideração que, constitucionalmente, Irán Barat (Nova Guiné Oriental), faz parte integrante da República da Indonésia, a Delegação Indonésia à Conferência de Plenipotenciários e à Conferência Administrativa de Radiocomunicações Genebra, 1959, declara formalmente que a assinatura, por parte de seu Governo, desta Convenção e Regulamento de Radiocomunicações, não implica de modo algum que aceite a denominação de Irán Barat (Nova Guiné, precedida do termo "Países Baixos", nos documentos da União e do Regulamento de Radiocomunicações, como nos seus Anexos e Apêndices.

XII

Pelo Estado de Israel:

A delegação do Estado de Israel não pode aceitar as reservas feitas pelas Delegações do Reino da Arábia Saudita, República do Iraque, Reino Hachemita de Jordânia, Kuwait, Iêmen, Reino Unido da Líbia, Reino de Marrocos, República Árabe Unida, República do Sudão e República de Tunísia, relativas a Israel e reserva o direito de seu Governo de tomar as medidas apropriadas, que possa julgar necessárias, para salvaguardar os interesses do Estado de Israel, com res-

peito à aplicação da presente Convenção e de seus Regulamentos anexos, no que se refere aos países Membros citados anteriormente.

XIII

Pelo Japão:

O Japão se reserva o direito de adotar as medidas necessárias para a defesa de seus interesses se, em consequência das reservas formuladas por outros países haja aumento de sua contribuição para as despesas da União.

XIV

Pelo Reino Unido dos Países Baixos:

A delegação do Reino Unido dos Países Baixos declara que não aceita a declaração formal da república da Indonésia relativa à impugnação da soberania do Governo dos Países Baixos sobre o território não autônomo da Nova Guiné Holandesa.

A denominação de "Nova Guiné Holandesa" é constitucionalmente correta; ela é formalmente reconhecida como tal e aplicada pela Secretaria das Nações Unidas.

XV

Pela República das Filipinas:

Ao assinar a presente Convenção, a República das Filipinas declara formalmente que não pode, presentemente, aceitar nenhuma obrigação com respeito aos Regulamentos Telegráficos e Telefônicos, mencionados no número 193 da referida Convenção.

XVI

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

A Delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte declara que não aceita a declaração feita pela delegação argentina, tendo em vista que esta declaração contesta a soberania do Governo de sua Majestade sobre as Ilhas Falkland e suas dependências e deseja reservar oficialmente os direitos do Governo de sua Majestade. As Ilhas Falkland e suas dependências são e continuam a ser parte integrante dos territórios cujo conjunto constitui o Membro da União conhecido até agora sob o nome de "Colônias, Protetorados, Territórios de Ultramar e Territórios sob mandado ou tutela do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte", em nome do qual o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte aderiu à Convenção International de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952), 16 de novembro de 1953 e que, na Convenção International de Telecomunicações (Genebra, 1959), se denomina da maneira seguinte "Território de Ultramar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte".

XVII

Pela República Tcheco-Eslovaca:

A delegação tcheco-eslovaca declara, em nome do Governo da República Tcheco-Eslovaca que não aceita nenhuma consequência das reservas que tenham como finalidade aumentar sua parte contributiva nas despesas da União.

XVIII

Pela Turquia:

A delegação da Turquia declara que o Governo da República da Turquia não poderá aceitar nenhuma consequência resultante das reservas feitas por outros Governos que venham acarretar modificações que no regime financeiro a que está obrigada para as despesas da União.

XIX

Pela União da África do Sul e Território da África do Sudoeste:

A delegação da União da África do Sul e Território da África do Sudo-

este declara que a assinatura da presente Convenção pela União da África do Sul e território da África do Sudoeste é dada sob reserva visto que não está de acordo em considerar-se obrigada pelo Regulamento Telefônico a que alude o artigo 14 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

XX

Pela República da Venezuela:
Ao firmar esta Convenção, a delegação da República da Venezuela, em nome de seu Governo, declara que mantém as reservas indicadas no Regulamento Telegráfico e no Regulamento Telefônico (Genebra, 1958), bem como a relativa ao Regulamento de Radiocomunicações (Genebra, ano 1959).

XXI

Pelo Afeganistão, República Argentina, Bélgica, República da Colômbia, Congo Belga e Território de Ruanda-Urundi, Dinamarca, Espanha, Estados de Ultramar da Comunidade e Territórios Franceses de Ultramar, França, México, Mônaco, Noruega, Paraguai, Peru, Portugal, Províncias Portuguesas de Ultramar, República Federal da Alemanha, República Federativa Popular da Jugoslávia, Suécia e Suíça:

As delegações dos países mencionados declaram em nome de seus respectivos Governos, que não aceltram consequência alguma pelas reservas que possam originar um aumento de suas cotas contributivas para o pagamento das despesas da União.

XXII

Pela República Popular da Albânia, República Socialista Soviética da Bélgica Rússia, República Popular da Bulgária, República Popular Hungara, República Popular da Polônia, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Popular Romena, República da Tcheco-Eslováquia, e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

As delegações dos países acima mencionados declaram, em nome dos seus Governos respectivos, que a decisão tomada pela Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959, de reconhecer os poderes dos representantes de Tchung-Kai-Chek para tomar parte na Conferência e assinar seus Atos finais em nome da China, é ilegal, pois os representantes legítimos da China não são senão os nomeados pelo Governo central do povo da República Popular da China.

XXIII

Pela República Popular da Albânia, República Popular da Bulgária, República Popular Hungara, República Popular da Polônia, República Romena e República Tcheco-Eslováquia:

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), as delegações dos países seguintes: República Popular da Albânia, República Popular da Bulgária, República Popular Hungara, República Popular da Polônia, República Romena e República Tcheco-Eslováquia, declararam que reservam para seus Governos respectivos o direito de aceitar ou não o Regulamento de Radiocomunicações em sua totalidade ou em parte.

XXIV

Pelo Reino da Arábia Saudita, República do Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, Kuwait, Líbano, Reino Unido da Líbia, Reino de Marrocos, República Árabe Unida, República do Sudão e Tunísia:

As delegações dos países acima mencionados que a assinatura é a possível

ratificação, por seus respectivos Governos, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), não são válidas quanto ao Membro que figura no Anexo I da mesma Convenção, com o nome de Israel, e não implicam de modo algum o seu reconhecimento.

XXV

Pela Áustria e Itália:

A Áustria e a Itália se reservam o direito de adotar as medidas que julguem necessárias no sentido de garantir seus interesses no caso em que alguns Membros ou Membros associados deixem de contribuir para o pagamento das despesas da União, de conformidade com as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), e se as reservas de outros países possam comprometer seus serviços de telecomunicações.

XXVI

Pela República Socialista Soviética da Bélgica Rússia, República Socialista Soviética da Ucrânia e União das Repúblicas Soviéticas:

As delegações da República Socialista Soviética da Bélgica Rússia, da República Socialista Soviética da Ucrânia e da União das Repúblicas Soviéticas, declararam oficialmente pela presente, que, ao firmar a Convenção, mantêm as reservas em relação com o Regulamento de Radiocomunicações formuladas por seus Governos respectivos ao ratificar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952).

XXVII

Pro Ghana e pela República da Guiné e do Ira:

As delegações dos países acima mencionados declararam que seus Governos se reservam o direito de adotar as medidas que julguem necessárias para a salvaguarda de seus interesses no caso em que os Membros ou Membros associados deixem de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959), ou de que as reservas por elas formuladas prejudiquem aos seus serviços de telecomunicações.

XXVIII

Pelo Reino Hachemita da Jordânia e República Árabe Unida:

As delegações do Reino Hachemita da Jordânia e da República Árabe Unida manifestam, em nome de seus Governos respectivos, a sua desaprovação às disposições contidas nos números 42 e 97, que autorizam o Conselho de Administração a concluir acordos com as organizações internacionais em nome da União. Seus Governos não se consideram obrigados contrários aos seus interesses.

XXIX

Pela Federação da Austrália, Nova Zelândia, Paquistão, República das Filipinas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União da África do Sul e território da África do Sudoeste:

As delegações dos países mencionados acima reservam aos seus Governos respectivos o direito de tomar todas as medidas que possam julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses nos casos em que certos Membros ou Membros associados da União não satisfazem de sua parte a contribuição devida às despesas da União ou deixem por outro qualquer modo de satisfazer as disposições da presente Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959) e seus Anexos ou os Protocolos igualmente anexos, ou ainda se das re-

servas formuladas por outros países comprometam o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

Em razão do que, os plenipotenciários respectivos assinam este Protocolo final em um exemplar e em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa. Este Protocolo ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações e do qual uma cópia será remetida a cada Governo signatário.

Feito em Genebra, 21 de dezembro de 1959.

Seguem as mesmas assinaturas apostas à Convenção.

PROTOCOLOS ADICIONAIS A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

(Genebra, 1959)

No momento de procederem à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959) os plenipotenciários abaixo assinados firmaram os seguintes protocolos adicionais que ficarão fazendo parte dos Atos finais da Conferência de Plenipotenciários, Genebra, 1959.

I

PROTOCOLO

Procedimento a ser observado pelos Membros e Membros associados para escolha de sua classe de contribuição

1. Cada Membro e Membro associado deverá antes de 1 de julho de 1960, notificar ao Secretário Geral a classe de contribuição que haja escolhido no quadro das classes de contribuição que consta do número 202 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

2. Os Membros e Membros associados que não hajam comunicado antes de 1 de julho de 1960 sua decisão em aplicação às estipulações do parágrafo 1, acima, terão que contribuir com o número de unidades que observaram no regime da Convenção de Buenos Aires.

II

PROTOCOLO

Despesas da União para o período de 1961 a 1965

1. O Conselho de Administração fica autorizado a estabelecer o orçamento anual da União de modo que que despesas anuais:

- do Conselho de Administração;
- da Secretaria Geral;
- da Junta Internacional de Registros de Freqüências;
- das secretarias dos Conselhos Consultivos Internacionais;
- dos laboratórios e instalações técnicas da União.

não excedam as seguintes importâncias para os anos de 1961 e seguintes, até a reunião da próxima Conferência de Plenipotenciários da União:

11.000.000 francos suíços para o ano de 1961

11.500.000 francos suíços para o ano de 1962

11.500.000 francos suíços para o ano de 1963

11.845.000 francos suíços para o ano de 1964

12.200.000 francos suíços para o ano de 1965

Para os anos posteriores a 1965, os orçamentos anuais não deverão exceder de mais de 3% em cada ano, à soma fixada para o ano precedente. Nestas importâncias devem ser incluídos os montantes disponibilizados, a título de locação do novo edifício da União.

2. Todavia, em casos excepcionais, o Conselho de Administração fica autorizado a dispor de crédito não excedente a 3% do máximo dos limites

fixados no parágrafo 1 acima. Nestes casos, o Conselho de Administração deverá adotar uma resolução especial que indique os motivos da medida.

3. O Conselho fica igualmente autorizado a exceder os limites fixados no parágrafo 1, acima, para fazer face:

3.1 aos aumentos resultantes das tabelas de contribuição a título de pensões ou indenizações, compreendidas as relativas aos cargos adotados pelas Nações Unidas, aplicáveis ao seu pessoal em função em Genebra; e

3.2 as flutuações decorrentes das diferenças de câmbio entre o franco suíço e o dólar, que acarretar para a União despesas suplementares.

4. Tendo em vista o deslocamento dos serviços da União relativamente ao novo edifício que lhe está destinado, o Conselho poderá considerar no orçamento uma despesa suplementar especial no montante máximo de ... 715.000 francos suíços. Os Membros e Membros associados da União serão obrigados a participar dessa despesa de acordo com as classes de contribuição que hajam escolhido na conformidade do artigo 15 da Convenção.

5. O Conselho de Administração poderá autorizar as despesas relativas às conferências e reuniões de que tratam os números 197 e 198 da Convenção até o montante máximo de ... 13.189.000 francos suíços por um período de cinco anos, compreendentes de 1961 a 1965.

5.1 Durante os anos de 1961 a 1965, o Conselho de Administração, adstrito eventualmente às disposições da alínea 5.3 abaixo, deverá esforçar-se por manter estas despesas dentro dos limites seguintes:

780.000 francos suíços para o ano de 1961

1.184.000 francos suíços para o ano de 1962

4.000.000 francos suíços para o ano de 1963

3.225.000 francos suíços para o ano de 1964

4.000.000 francos suíços para o ano de 1965

5.2 A despesa prevista para 1965 será reduzida de:

— 1.100.000 francos suíços se alguma conferência de plenipotenciários deixar de se reunir em 1965, e de

— 2.120.000 francos suíços se alguma Conferência administrativa ordinária de radiocomunicações deixar de se reunir neste mesmo ano de 1965.

Se a conferência de plenipotenciários não se reunir em 1965, o Conselho de Administração autorizará, ano por ano, para os anos posteriores a 1965, os créditos que julgar oportunos de afetar os títulos de despesas relativas às conferências e às reuniões previstas nos números 197 e 198 da Convenção.

5.3 O Conselho de Administração poderá autorizar sejam ultrapassados os limites fixados nas alíneas 5.1 e 5.2, acima se esse fato puder ser compensado por créditos;

— que tenham ficado disponíveis do ano precedente, ou

— a ser considerado em exercício futuro.

6. O Conselho de Administração tem por dever realizar todas as economias possíveis. Para este fim deverá fixar, cada ano, as despesas autorizadas no mais baixo nível possível, compatível com as necessidades da União, nos limites fixados nos parágrafos 1, 4 e 5 acima.

7. Se os créditos que o Conselho de Administração haja autorizado, para aplicação das disposições dos parágrafos 1 a 5, acima, se tornarem insuficientes para assegurar o bom fun-

clonamento da União, o Conselho não poderá exceder estes créditos senão com aprovação da maioria dos Membros da União devidamente consultados. Toda consulta aos Membros da União deve conter uma exposição completa dos fatos que justifiquem tal pedido.

8 Antes de examinar as proposições que sejam suscetíveis de afetar o orçamento, as conferências administrativas e as assembleias plenárias dos Conselhos consultivos deverão fazer uma estimativa das despesas suplementares delas decorrentes.

9 Não será tomada em consideração nenhuma decisão de uma Conferência administrativa ou de uma assembleia plenária de um Conselho consultivo que importe em aumento direto ou indireto de despesas acima dos créditos que o Conselho de Administração possa dispor, nos termos dos parágrafos 1 a 5 acima, ou nas condições previstas no parágrafo 7.

2. Para governo do Conselho de Administração fica esclarecido que a soma de nove milhões de francos suíços foi distribuída da maneira seguinte:

" 1 Total das despesas pelo Conselho de Administração à Conferência de Plenipotenciários no anexo 8 ao seu relatório (não compreendendo a assistência técnica)

menos:

a¹ Quantia prevista para o segundo lugar de Secretário Geral adjunto

b¹ Quantia prevista para o pessoal suplementar pedido pelo I. F. R. B. além do efetivo de 86 funcionários, aprovado ...

c¹ Despesas atuais relativas às circulares do I. F. R. B. a computar no capítulo das publicações

Ou sejam

2.2 Importâncias propostas para o Secretário geral interino, a título de despesas diversas indicadas no anexo ao documento nº 339 da Conferência (pagina 7)

2.3 Aumento das créditos para o Conselho de Administração e de utilização da Língua russa (para uma sessão de cinco semanas)

2.4 Extensão da verificação externa das contas

2.5 Perícia sobre o funcionamento das secretarias da União ..

2.6 Aumento de alugueis e carestia de vida do pessoal inativo ..

2.7 Integração do pessoal temporário do serviço extra nos quadros do pessoal permanente

2.8 Aplicação ao pessoal da União do regimen comum no das Nações Unidas, a partir de 1 de Janeiro de 1960

2.9 Despesas do I. F. R. B. no que concerne às incumbências suplementares que lhe foram atribuídas em face das decisões tomadas pela Conferência Administrativa da Radiocomunicações

2.10 Despesas suplementares da Secretaria Geral, resultante do Ponto 2.9

2.11 Despesas de deslocamento e outras resultantes da nomeação de um secretário geral, de um vice-secretário geral e modificações na composição do I. F. R. B.

2.12 Utilização de calculadoras eletrónicas

TOTAL

3 O Conselho de Administração, em sua reunião anual de 1960, aprovará oficialmente o orçamento ordinário, em caráter definitivo, para o ano, uma vez devidamente revistas com detalhes as importâncias e as necessidades expostas no parágrafo 2 anterior, tendo em vista reduzir os gastos ao máximo, na medida do possível. Até que o referido orçamento definitivo seja aprovado, o Secretário Geral terá atribuições, a partir de 1 de Janeiro de 1960 para aprovar as despesas na base do orçamento ordinário da União, sem alterar o limite das cifras contidas no parágrafo 2, mencionado.

4 Reconhecendo que os Membros e Membros associados têm sido convidados a contribuir adiantadamente com relação às suas contribuições correspondentes à 1960, antes de 1 de Janeiro

de 1960, e que as importâncias devidas pelas referidas contribuições adiantadas devem vencer juros a partir desta última data; e que o pagamento complementar resultante da aplicação do presente Protocolo não poderá ser reclamado aos Membros e Membros associados, antes que o orçamento haja sido aprovado em sua forma definitiva, a Conferência de Plenipotenciários de Genebra, 1959 decide que, não obstante as disposições dos parágrafos 8 e 9 do artigo 13 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952), o pagamento complementar relativo à contribuição dos Membros e Membros associados resultante do presente Protocolo, poderá excepcionalmente, efectuar-se em qualquer data durante o ano de 1960, e que esse pagamento

1. Durante a reunião ordinária de 1960, o Conselho de Administração estabelecerá o orçamento da União para o ano de 1960, em sua forma definitiva, devendo limitar-se a soma total de nove milhões de francos suíços, correspondente às despesas:

- do Conselho de Administração
- da Secretaria Geral
- da Junta Internacional de Registro de Frequências
- das secretarias dos Conselhos consultivos internacionais
- dos laboratórios e instalações técnicas da União, excluindo as quantias já empenhadas no fundo de reserva do C.C.I.T.T.

Francos Suíços

F. Suíços 7.483.000

F. Suíços 90.000

F. Suíços 154.000

F. Suíços 115.000

F. Suíços 359.000

Ou sejam 7.124.000

101.000

117.000

5.000

15.000

17.000

48.000

500.000

800.000

44.000

179.000

50.000

9.000.000

III PROTÓCOLO

Limites das despesas ordinárias Orçamento ordinário da União para 1960

complementar não deverá vencer juros senão a partir de 1º de Janeiro de 1961.

IV PROTÓCOLO

Disposições transitórias

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959, aprovou as disposições seguintes, que terão aplicação, em caráter provisório até a entrada em vigor da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

(1) O Conselho de Administração eleito por esta Conferência nas condições previstas no artigo 9 da Convenção e que celebravam sua primeira reunião em Genebra antes da assinatura do presente Protocolo, continuará exercendo as funções que lhe são atribuídas pela Conferência.

(2) O Presidente e o Vice-Presidente eleitos pelo Conselho de Administração em sua primeira reunião permanecerão em seus cargos até a eleição de seus sucessores na sessão da abertura de sua reunião anual de 1961.

(3) Os onze membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, eleitos pela Conferência Administrativa de Radiocomunicações, Genebra, 1959, nas condições previstas nos números 160 a 169 da Convenção, tomarão posse de seus cargos na data fixada por esta Conferência.

(4) O Secretário Geral e o Vice-Secretário Geral eleitos pela Conferência de Plenipotenciários nas condições previstas no artigo 6 da Convenção, tomarão posse de seus cargos em 1º de Janeiro de 1960.

EM FÉ DO QUAL, os Plenipotenciários respectivos firmam a Convenção em cada um dos idiomas chinês, espanhol francês inglês e russo convencionando que, em caso de divergência, o texto francês fará tê; Este exemplar ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, a qual enviará uma cópia do mesmo a cada um dos países signatários.

Em Genebra, 21 de dezembro de 1959.

Seguem-se as mesmas assinaturas da Convenção.

RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E VOTOS

RESOLUÇÃO N° 1

Estabelecimento de um Regulamento provisório do pessoal para os funcionários eleitos da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959

Considerando

a) Sua decisão no sentido de que o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral sejam eleitos pela Conferência de Plenipotenciários;

b) Que esta decisão, bem como outras relativas a questões de pessoal determinem uma revisão do regulamento do Pessoal da União;

c) que as questões relativas aos funcionários eleitos devem ser consideradas separadamente das demais quanto ao Regulamento do Pessoal.

Encarregue ao Conselho de Administração

1. Que prepare os textos regulamentares aplicáveis aos funcionários eleitos da União, classificando-se de conformidade com as três categorias seguintes:

1.1 Funcionários eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, por um período limitado, isto é o Secretário-Geral e o Vice-Secretário-Geral;

1.2 Os funcionários eleitos pelas conferências Administrativas Ordinárias de Radiocomunicações por um período limitado, ou seja, os membros

da Junta Internacional de Registro de Frequências;

1.3 Os funcionários eleitos pelas Assembleias plenárias dos Conselhos Consultivos Internacionais, por um período limitado, ou seja, os diretores dos Conselhos Consultivos Internacionais.

3. Que sejam apresentados estes projetos de textos regulamentares na próxima Conferência de Plenipotenciários, e

Autoriza ao Conselho de Administração

A aplicar essas disposições regulamentares, no todo ou em parte, em caráter provisório, até que se reúna a próxima Conferência de Plenipotenciários.

RESOLUÇÃO N° 2

Salário dos funcionários nomeados por eleição

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Resolve

1. Que a partir de 1º de Janeiro de 1960, sejam pagos ao Secretário-Geral, ao Vice-Secretário-Geral, aos Diretores dos Conselhos Consultivos Internacionais e aos membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, os seguintes salários anuais:

Dólar U.S.	14.651,16
Secretário-Geral	14.651,16
Vice-Secretário-Geral	13.720,93
Diretores dos Conselhos Consultivos	13.720,93
Membros do I. F. R. B.	12.500 dólares U.S.

2. Que a partir de 1º de Janeiro de 1960, ate a sua publicação, o titular do emprego de Subdiretor do C.C.I.R., receberá, anualmente o salário de 12.500 dólares U.S.

Resolve ainda

Que as despesas de representação de alguns funcionários sejam reembolsados mediante prévia apresentação dos oportunos documentos de justificação, dentro dos seguintes limites:

Francos suíços p/ano	7.000
Secretário-Geral	7.000
Vice-Secretário-Geral e Diretores dos Conselhos Consultivos	3.500
I. F. R. B.	5.000
para o I. F. R. B., em seu conjunto distribuídos a juiz do seu presidente.	

Encarregue ao Conselho de Administração

Que, nos casos em que sejam alteradas as escalas de salários comuns sejam submetidas à aprovação da maioria dos Membros da União, e alterações que considere adequadas para os salários mencionados anteriormente.

RESOLUÇÃO N° 3

Sistema de seguros para os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências (I. F. R. B.)

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

a) o atual sistema de seguros dos membros do I. F. R. B., constante da Resolução nº 257 (modificada) do Conselho de Administração;

b) sua decisão de subordinar a União à Caixa comum de pensões do pessoal das Nações Unidas;

c) o fato de não ter havido tempo necessário para o estudo da questão relativa ao sistema de seguros dos membros do I. F. R. B., ajustando-os

às medidas a adotar em relação com a futura situação jurídica dos membros do I.F.R.B.

Resolve

1. Que o Secretário-Geral de acordo com o I.F.R.B., estude as proposições concernentes as condições de seguro, dos Membros desta, tendo em vista as alterações havidas por seus membros, a possibilidade de sua subordinação à Caixa comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas e demais considerações pertinentes;

2. Que o Conselho de Administração em sua próxima reunião anual, estude as proposições que o Secretário-Geral as submete e adote as medidas apropriadas que o Conselho de Administração julgue necessárias.

RESOLUÇÃO N° 4

Proorrogação do mandato de Sub-Diretor do Conselho Consultivo International Radio Comunicações

(CLCLRL)

A Conferência de Plenipotenciários da União International de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Considerando

a) Que o atuado Sub-Diretor do C. C. I. R. completa 60 anos idade no mês de jubilação, em 31 de dezembro de 1961 e que por conseguinte deveria jubilar-se em 31 de dezembro de 1961;

b) Que, pelo artigo 22 do Regulamento do pessoal da União, está previsto que, em casos verdadeiramente excepcionais, e no interesse da União e ainda por vontade do funcionário, poderá este continuar em exercício até o limite que não exceda de dois anos e que, nos casos de um sub-diretor do C.C.I.R., competiria à Assembleia plenária do Conselho Consultivo respetivo a iniciativa de reverter tal prorrogação;

c) Que a IX Assembleia plenária do C.C.I.R., Los Angeles, 1958, recomendou ao Conselho de Administração a prorrogação dos serviços do Sub-Diretor até a data do encerramento da X Assembleia plenária do C.C.I.R.

Resolve

Que se autorize ao Conselho de Administração a manter em exercício o atuado titular do cargo até a data do encerramento da X Assembleia plenária do Conselho Consultivo International de Radiocomunicações (C.C.I.R.) 1963.

RESOLUÇÃO N° 5

Coordenação entre os organismos permanentes da União

A Conferência de Plenipotenciários da União International de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Considerando

a) Que é necessário estabelecer uma estreita coordenação entre os quatro organismos permanentes existentes, que se ocupam, até certo ponto, de questões similares, especialmente no que diz respeito à assistência técnica, às relações exteriores e à informação pública;

b) Que a função do Conselho de Coordenação, que é um órgão consultivo, seria mais eficaz se esta coordenação se preparasse convenientemente com relação ao cumprimento de suas atribuições;

Resolve

Que é necessário organizar a Secretaria-Geral de maneira que assegure a coordenação entre os diversos organismos quando se tratar da execução dos serviços especialmente as questões relacionadas com a assistência técnica, relações exteriores e informação pública. O Conselho de Administração estabelecerá as normas pertinentes.

RESOLUÇÃO N° 6

Estudo relativo ao funcionamento das secretarias da União.

A Conferência de Plenipotenciários da União International de Telecomunicações Genebra 1959

Tendo em vista

a) A declaração relativa à organização da União formulada pela Comissão Consultiva em Assuntos Administrativos e de Finanças das Nações Unidas em seu informe número 8 à Assembleia-Geral das Nações Unidas (Documento n° 8 desta Conferência), segundo o qual:

...não parece que os acordos existentes hajam resolvido de forma satisfatória os problemas básicos originados pela complexidade legislativa e da Secretaria, do ponto de vista de uma administração perfeita e econômica das atividades da União; nem que

...deve parecer excessivamente difícil dar um caráter mais racional à estrutura da U.I.T. e de sua Secretaria sem que isso resultasse de uma larga e útil experiência adquirida. A Juízo da Comissão Consultiva seria melhorada e tornar-se-ia mais econômica a administração das atividades da U.I.T., facilitar-se-ia as suas relações com outras organizações internacionais permitiria que a U.I.T. desempenhasse um papel mais construtivo nas atividades internacionais de caráter cooperativo";

b) Que conviria obter das Secretarias dos diversos organismos da União a maior eficácia possível, mediante os gastos mínimos;

Considera

a) Que para esse fim dever-se-ia proceder a uma revisão das referidas Secretarias na previsão da futura transferência de todos os serviços da União para um edifício comum;

b) Que a referida transferência oferecerá melhor oportunidade para introduzir melhoramentos na organização;

c) Que, a respeito, conviria consultar peritos qualificados em matéria de organização administrativa e de racionalização, que não pertençam a nenhum dos serviços da União.

Recomenda ao Conselho de Administração

A adotar as medidas convenientes a fim de que a organização das Secretarias seja examinada mediante o concurso do Secretário-Geral com a cooperação de peritos imparciais que deverão examinar e sugerir as reformas que seriam possíveis de se realizar, isto, dentro dos princípios gerais preconizados pela Convenção.

Resolve

Que a partir de 1960 sejam incluídos nos orçamentos da União os créditos necessários à realização dessas medidas.

RESOLUÇÃO N° 7

Equiparação das condições de serviço, tratamento, indenizações e pensões da União International de Telecomunicações da regime comum das Nações Unidas.

A Conferência de Plenipotenciários da União International de Telecomunicações, Genebra 1959.

Considerando

a) O artigo VIII do Acordo concluído entre a União e as Nações Unidas;

b) A Recomendação da VI Assembleia Geral das Nações Unidas, contida na Resolução n° 1.095 (XI, b);

c) O relatório da Comissão Inter-governamental das Nações Unidas para revisão de salários, de 1956;

d) A decisão tomada pelo Conselho de Administração em sua 12ª Reu-

nção, a respeito do princípio de equiparação com o regime comum das Nações Unidas;

Aprova

O princípio de equiparação das condições de serviço relativas ao pessoal da União ao sistema comum adotado pelas Nações Unidas;

Resolve

1. Que, salvo indicação contrária dos regulamentos administrativos da União no que concerne aos funcionários eleitos e os Membros do Fundo de Pensões, as condições de serviço dos funcionários submetidos ao regime comum serão aplicáveis aos funcionários da União;

2. Que a União seja equiparada a Caixa comum de pensões do pessoal das Nações Unidas;

Encarrega ao Secretário Geral

De tomar, sob reserva de futuro re-exame e aprovação definitiva pelo Conselho de Administração, a partir de 1º de janeiro de 1960 e sempre que a despesa não exceda, em 1960 de mais de 500.000 francos suíços, os créditos previstos para as despesas do pessoal no orçamento de 1960, as seguintes medidas:

1. Atribuir aos funcionários nomeados por eleição os salários específicos aprovados pela Conferência de Plenipotenciários bem como a Resolução n° 2, assim como as vantagens do sistema comum;

2. Tomar as providências necessárias para aplicar as condições do regime comum no que se refere a com a hierarquia dos servidores, os salários; e indenizações a todos os funcionários permanentes e temporários da União, pertencentes as categorias D2 e D1, à categoria dos administradores e dos serviços gerais, de acordo com as proposições submetidas à Conferência;

3. Firmar acordo pertinente com o Secretário Geral das Nações Unidas acerca de equiparação da União à Caixa Comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas, incluindo-se a primeira variante prevista pelo artigo 4 do projeto de acordo;

4. Revisar os regulamentos administrativos da União no sentido de adaptá-los às condições do empréstimo do sistema comum e a filiação da União à Caixa comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas e os pôr em vigor, provisoriamente, a partir de 1º de janeiro de 1960, até a sua aprovação pelo Conselho de Administração;

5. Apresentar ao Conselho, em sua completa sobre as medidas adotadas, reunião anual de 1960 um informe completo sobre as medidas adotadas, em cumprimento a esta Resolução, anexando um projeto de orçamento para o ano de 1960;

6. Submeter ao Conselho de Administração, para que este adote as medidas que julgue necessárias, os casos pertinentes aos funcionários, que, em virtude das medidas de equiparação, resultem diminuição de salários.

Confia

A Comissão de Administração da Caixa de Seguros do Pessoal da União a missão de:

1. Adotar o plano de transferência relativo ao seguro retroativo dos funcionários da Caixa comum de Pensões do Pessoal das Nações Unidas, e

2. Assegurar a gestão do ativo residual das Caixas de Pensões da União a fim de que estas possam fazer face as suas obrigações, dentro do plano de transferência.

RESOLUÇÃO N° 8

Fundo de Pensões

A Conferência de Plenipotenciários da União International de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Considerando

a) A Resolução n° 24 da Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952; e

b) A decisão adotada pelo Conselho de Administração em sua 12ª sessão, a respeito do princípio de equiparação total ao regime comum das Nações Unidas,

Decide

Que os funcionários membros do Fundo de pensões da União terão direito de escolher entre as duas soluções seguintes:

— manutenção de suas condições de emprego atuais, tais como estão definidas nos regulamentos do pessoal e nos estatutos da Caixa de seguros do pessoal da União, atualmente em vigor;

— aceitação do sistema descrito abaixo:

1. Transferência ao regime de salários e indenizações das Nações Unidas, nas condições análogas às propostas para os membros da Caixa de pensões;

2. Contribuição para cada funcionário, de uma importância de 1,35% de seu salário de base para a pensão de aposentadoria ou invalidez (atualmente os funcionários interessados não contribuem para o Fundo de pensões);

3. Continuação da contribuição para a União, a título de "seguro de sobrevivência", de uma percentagem de 15% do salário de base segundo a tabela da União na data da entrada em vigor da equiparação (esta contribuição será efetuada até o falecimento do funcionário interessado);

4. Contribuição pela União, ao Fundo de Pensões de 14,7% da diferença entre o salário de base, segundo a tabela da União à data da entrada em vigor da equiparação e o salário de acordo com a tabela das Nações Unidas ultrapassem os 15% do antigo salário, de acordo com a tabela da União; a partir desta data a contribuição da União será limitada a 14,7% do salário, a contribuição definida no parágrafo 1, acima sendo considerada sobre o montante;

5. Atribuição de uma pensão de invalidez paga pelo Fundo de pensões mantido e calculado segundo os mesmos princípios da dos membros da Caixa de pensões da União. Isto é, igual a mais elevada das duas importâncias seguintes: de um lado, a pensão segundo o regime da União, determinado de acordo com os anexos totais de serviços da União e o salário máximo auferido segundo a tabela atual dos salários da União; e de outro, a pensão teórica segundo o regime das Nações Unidas, determinada de conformidade com os anexos totais de serviço à União e o salário médio final;

6. Atribuição de uma pensão de invalidez paga pelo Fundo de pensões mantido e calculado segundo os mesmos princípios da dos membros da Caixa de pensões da União. Isto é, igual a mais elevada das duas importâncias seguintes: de um lado, a pensão segundo o regime da União, determinado de acordo com os anexos totais de serviços da União e o salário máximo auferido segundo a tabela atual dos salários da União; e de outro, a pensão teórica segundo o regime das Nações Unidas, determinada de conformidade com os anexos totais de serviço à União e o salário médio final;

Encarregar ao Secretário Geral

1. de dar aplicação a esta decisão a partir de 1º de janeiro de 1960;

2. de apresentar ao Conselho de Administração toda solicitação tendente a que os 15% a título de "seguro de sobrevivência" continue a ser mantido após a inatividade;

3. de submeter ao Conselho de Administração que tornará as medidas apropriadas, os casos em que determinado funcionário, por uma eventual diminuição de seu salário global, resultante da presente decisão, seja de ordem a lhe trazer prejuízos.

RESOLUÇÃO N° 3
Distribuição geográfica de pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Considerando

a) as disposições do número 152 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959);

b) a distribuição geográfica atual do pessoal da União;

c) a necessidade de melhorar esta distribuição geográfica, não sómente quanto ao seu plano geral, como também no que concerne a certas regiões do mundo;

de que uma tal política exige que o pessoal interessado se beneficie das vantagens resultantes de um recrutamento que obedeça a um critério internacional;

Decide

I. A fim de melhorar a distribuição e classificação geográfica dos funcionários das categorias F 1 e superiores,

1. Que, em regra geral, as vagas que se verificarem nos cargos dessas classes serão levadas ao conhecimento das administrações de todos os Membros e Membros associados da União. Entretanto, o pessoal em serviço deverá continuar a se beneficiar das vantagens de promoções razoáveis;

2. Que, não obstante ser o provimento desses cargos por via de recrutamento internacional, deve ser dada a preferência, em igualdade de condições, aos candidatos originários de todas as regiões do mundo cuja representação atual tem sido nula e insuficiente;

II. Que os funcionários das categorias G1 à G7

1. Serão, tanto quanto possível, recrutados entre as pessoas residentes na Suíça ou no território da França, num raio de 25 km em torno de Genebra;

2. Que, excepcionalmente quando os cargos das categorias G7, G6 e G5 se tornarem vagos será tido em conta, em primeiro lugar o recrutamento numa base internacional;

3. Que, quando não seja possível recrutar, observando-se as disposições do parágrafo II. 1. acima, as pessoas possuidoras dos requisitos exigidos, convém que o Secretário-Geral recrute as pessoas residentes, também tanto quanto possível, em Genebra. Se isto não for possível, o Secretário-Geral notificará a vacância do cargo a todas as administrações, mas ao fixar sua escala, deve ter em vista as consequências financeiras;

4. Que os funcionários recrutados para os cargos das categorias G1 à G7 sejam considerados como recrutados na base internacional, com direito às vantagens deste recrutamento, tais como estão previstas no regulamento do pessoal com a condição, porém, de que não sejam de nacionalidade suíça e

4.1 Que sejam recrutados fora da zona mencionada no parágrafo II. 1. acima; ou

4.2 Que sejam recrutados na zona mencionada no parágrafo II. 1. com a condição de que tenham escolhido residência nesta zona em data e circunstâncias tais que o Secretário-Geral possa assegurar que tal fato tem em vista não sómente o critério de tratar-se de trabalho em um organismo internacional;

III. Que os funcionários já em serviço que pudessem pretender a prestação de seus serviços no regime de recrutamento internacional ou seletivo de acordo com a política expressa no parágrafo II. 4. acima, terão em vantagem a essas vantagens

tais, a partir de 1º de janeiro de 1959;

Encarrega ao Conselho de Administração

De aditar ao Regulamento do pessoal as modificações necessárias no sentido de seguir a evolução desta questão, no desejo de reaizar uma distribuição geográfica mais an pia e mais representativa.

RESOLUÇÃO N° 10

Atribuição de uma indenização de carestia de vida ao pessoal matuto da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista:

A Resolução número 24 da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, nos termos da qual "...as indenizações de custo de vida no pessoal pensionista podem ser concedidas, se as circunstâncias assim justificarem, estas indenizações deveriam, então, ser custeadas por levantamento antecipado sobre o orçamento ordinário";

Considerando:

a) Que depois de ser posto em vigor a escala de salários de Atlantic City, o custo de vida aumentou na Suíça um pouco mais de 12%;

b) Que, tendo em vista este aumento, o Parlamento da Confederação Suíça concedeu aos seus funcionários inativos indenizações de custo de vida cujo montante atual representa 12% das pensões concedidas em 1947;

Decide:

Conceder, a partir de 1º de janeiro de 1959, ao pessoal da União, em inatividade, sob a base da escala de salários de Atlantic City, uma indenização de custo de vida num montante igual a 12% sobre suas pensões;

Considerando ainda:

a) Que a tabela de salários de Atlantic City foi revisada em 1957;

b) Que nesta ocasião os cargos foram classificados de conformidade com as bases adotadas pelo sistema comum das Nações Unidas;

c) Que o custo de vida na Suíça, aumentou, depois dessa revisão, em 5%;

Resolve:

Conceder, a partir de 1º de janeiro de 1959, aos funcionários inativos da União cuja pensão tenha sido calculada de acordo com as tabelas de salários postas em vigor a 1º de janeiro de 1958, uma indenização de custo de vida equivalente a 5% de suas pensões;

Encarrega ao Conselho de Administração:

1. De prever os créditos necessários no orçamento da União;

2. De acompanhar o processamento desta questão e, no que diz respeito aos ajustes futuros nos casos dessas indenizações de carestia de vida, de se inspirar na prática seguida pelas Nações Unidas.

RESOLUÇÃO N° 11
Manutenção das vias internacionais de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando:

a) Que se torna indispensável manter e estender a cooperação internacional no sentido da melhoria e do emprego racional dos meios de comunicação de toda sorte;

b) Que todos os Membros e Membros associados que mantêm em seu território o trânsito internacional regular de tráfego telegráfico e telefônico, assume, por sua vez, a responsabilidade de contribuir para o bom funcionamento da rede internacional de telecomunicações;

Decide:

Quando um ou vários Membros ou Membros associados da União suometerem ao C.C.I.T.T. estatística ou quadros de avarias relativos ao tráfego internacional telegráfico e telefônico que passe por seu território respectivo, assim como outros dados ou informações relacionados com os mesmos:

1. Fará um estudo detalhado dos referidos documentos e recorrerá às informações complementares necessárias;

2. Publicará o resultado dos estudos dos citados documentos, tendo em conta as informações recolhidas, no que respeita ao estabelecimento, manutenção ou exploração dos canais de telecomunicações de que se trate;

3. Proporá as administrações correspondentes as medidas necessárias no sentido de restabelecer e manter na região considerada, o bom funcionamento das telecomunicações internacionais.

RESOLUÇÃO N° 12

Participação do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.T.) nas atividades da Comissão Mista Internacional para a proteção das linhas de telecomunicações e de canalização

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando:

Que é de interesse das telecomunicações que a União continue ativamente nos trabalhos da Comissão Mista Internacional (C.M.I.) para a proteção das linhas de telecomunicações e de canalizações.

Resolve:

1. Convidar a C.C.I.T.T. para que colabore de maneira mais eficaz possível nas atividades da C.M.I.;

2. Autorizar ao Diretor do C.C.I.T.T. a facilitar à Secretaria da referida Comissão, ficando entendido que:

2.1 que, em contra-partida, continuará a União exonerada de toda e qualquer contribuição financeira para as despesas e funcionamento desse organismo;

2.2 que a responsabilidade financeira da União se limitará à gestão dos fundos da C.M.I. para as despesas financeiras da Secretaria geral.

RESOLUÇÃO N° 13

Exame de transferência de certas disposições do Regulamento Adicional de radiocomunicações aos Regulamentos Telegráficos, Telefônico ou de Radiocomunicações e de certas disposições do Regulamento de Radiocomunicações dos Regulamentos Telegráfico e Telefônico

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando:

a) Que por ser algumas disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações e Adicional de Radiocomunicações análogas por sua natureza a outras contidas nos Regulamentos Telegráfico e Telefônico conviria incluir-las neste últimos Regulamentos;

b) Que seria desejável que as disposições relativas à classificação dos serviços de correspondência pública nos serviços móveis entre em vigor simultaneamente com as disposições análogas, relativas à correspondência pública no serviço público;

Decide:

1. Ao Secretário-Geral que proceda a um estudo dos Regulamentos de Ra-

diocomunicações e Adicionais de Radiocomunicações com o fim de recomendar às administrações, com um ano de antecedência, pelo menos, da próxima Conferência Administrativa Telegráfica e telefônica e da próxima Conferência administrativa da Radiocomunicações, quais são as disposições que devem ser transferidas, segundo o caso aos Regulamentos Telegráfico ou Telefônico e, do Regulamento Adicional de Radiocomunicações ao Regulamento de Radiocomunicações.

RESOLUÇÃO N° 14

Classificação dos países para as contribuições às despesas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Tendo em vista

O disposto no artigo 15 da Convenção Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959, que mantém o princípio de liberdade dos Membros e Membros associados da União, de eleger a classe de contribuição que querem participar com o fim de participar das despesas da União.

Considerando

a) Que todos os Membros e Membros associados não escolheram, até o presente, na tabela de contribuições, uma classe correspondente, em relação às suas possibilidades econômicas e à importância de seus serviços de telecomunicações;

b) Que o aumento inevitável das despesas da União, nos anos vindouros exigirá uma repartição mais equitativa possível das contribuições a cargo dos diferentes Membros e Membros associados;

Exprime o desejo

De que os Membros e Membros associados que possam classificar-se em uma classe superior a que estão atualmente inscritos, tomando-se em consideração a importância de seus serviços de telecomunicações, examinem a possibilidade de escolher, para o futuro, uma classe contributiva mais condizente com os seus recursos financeiros.

RESOLUÇÃO N° 15

Auxílio do Governo da Confederação Suíça às finanças da União Internacional de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959,

Considerando

a) Que o Governo da Confederação Suíça colocou à disposição da União importâncias durante os anos de 1953, 1954 e 1958;

b) Que o Contrôle Federal de Finanças da Confederação Suíça esforçou-se em verificar com grande cuidado as contas da União durante o período de 1952 a 1958;

Exprime

1. Seus vivos agradecimentos ao Governo da Confederação Suíça pela sua colaboração com a União, no domínio das finanças, que apresentou vantagens de ordem econômica para a União;

2. A esperança de que esta colaboração se mantenha igualmente no futuro;

Decide:

Encarrega

Ao Secretário-Geral de comunicar os termos desta Resolução ao Governo da Confederação Suíça.

RESOLUÇÃO N° 16

Verificação das contas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tomando em consideração

A preiosa colaboração prestada à União pelo Governo da Confederação Suíça no período de 1952 a 1958, se-

efetuar com competência e perfeita propriedade a verificação externa do ponto de vista financeiro, as contas da União;

Depois de apreciar

a) Os comentários formulados pelo Conselho consultivo em assunto administrativos e financeiros das Nações Unidas em seu relatório sobre a União Internacional de Telecomunicações (Documento nº 8 da presente Conferência, parágrafo 35 a 37);

b) As exposições do Conselho de Administração constantes de seu relatório à presente Conferência (Pontos 11.4) e no documento nº 7 da Conferência mencionado (Parágrafos 20 a 21);

Considerando

Que conviria substituir a verificação puramente financeira por uma verificação externa mais ampla, inspirada nos princípios adotados no controle da gestão financeira da maior parte das outras organizações das Nações Unidas, o que viria facilitar o trabalho do Conselho de Administração;

Resolve

1. Encarregar ao Conselho de Administração:

1.1 Que solicite ao Governo da Confederação Suíça uma verificação externa mais ampla das contas da União, tendo em vista, na medida do possível, e sem quebra das prerrogativas do Conselho de Administração, os princípios adotados para o controle da gestão financeira da maior parte das organizações das Nações Unidas, tal como está enunciado no Anexo 4 do documento 7 mencionado. Será inserido no orçamento os créditos necessários para este controle externo.

1.2 Que introduza as necessárias melhorias no sistema de verificação interna das contas da União, tendo em vista, especialmente, as observações formuladas pelos peritos encarregados da verificação externa, todavia, essas melhorias não devem concorrer para o aumento do efetivo do pessoal do serviço financeiro da Secretaria-Geral da União.

2. Encarregar ao Secretário-Geral de levar ao conhecimento do Governo da Confederação Suíça os termos desta Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 17

Aprovação das contas da União correspondentes aos anos de 1952 a 1958

M. M.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959;

Considerando

a) As disposições do artigo 9, alínea 1 d) da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952);

b) O relatório do Conselho de Administração sobre a gestão financeira da União (Documentos n.ºs 1 e 6) assim como os relatórios da Comissão de Finanças da presente Conferência (Documentos n.ºs 263 e 320);

Resolve

1. Aprovar definitivamente as contas da União correspondentes aos anos de 1952 a 1958, e

2. Exprimir ao Secretário Geral e ao pessoal da Secretaria Geral sua satisfação pelo êxito obtido nos serviços de contabilidade.

RESOLUÇÃO N.º 18

Límite máximo das despesas ordinárias da União para 1959

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959;

Tendo em vista

a) As disposições do Protocolo adicional IV da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952) que fixa o limite máximo das

despesas ordinárias da União para o período de 1954 a 1958, e

b) A resolução n.º 377 e 399 do Conselho de Administração;

Decide

Confirmar a Resolução n.º 399 do Conselho de Administração, que fixa em 6.712.550 francos suíços o limite máximo dos gastos o dinários da União para 1959.

RESOLUÇÃO N.º 19

Contas atrasadas mas não contestadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959;

Considerando

a) As importâncias atualmente devidas mas não contestadas, de parte de certos países Membros da União;

b) A impreiosa obrigação contraída por todos os Membros e Membros associados de contribuir para as despesas da União;

Convida

Os países Membros e Membros associados que têm ainda contas em atraso que se sirvam liquidá-las no mais breve prazo possível;

Encarregue ao Conselho de Administração:

De enviar todos os seus esforços no sentido de obter a liquidação das importâncias faturadas no mais breve prazo possível, dando, com essa finalidade, as necessárias instruções ao Secretário Geral.

RESOLUÇÃO N.º 20

Contribuições atrasadas, em litígio

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959;

Tendo em vista

a) As Resoluções de n.ºs 13 a 17 da Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952, relativas às contribuições em litígio;

b) O relatório do Secretário Geral interino, sobre o assunto;

Tendo verificado

Com satisfação que a maioria das administrações e empresas, privadas de exploração, reconhecidas, que houveram, finalmente, liquidá-las;

Considerando

Que seria aconselhável recuperar a viam contestado suas contribuições, parte principal das importâncias ainda não liquidadas;

Considerando ainda

Que dada a natureza particular das suas contribuições contestadas, não deviam elas ser consideradas como contribuições regulares, atrasadas;

Resolve:

1. Que, apesar do disposto no artigo 13, parágrafo 9, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952) os lucros oriundos dessas contribuições devem ser levados em conta de lucros e perdas e compensado o seu equivalente, pelo levantamento sobre a conta da provisão, a juízo do Conselho de Administração;

2. Que a importância das contribuições atrasadas contestadas e ainda não pagas figurará, contado, numa conta especial, como crédito para com as administrações e entidades privadas que exploram os serviços reconhecidos como interessados.

3. Que o Conselho de Administração prossiga em seus esforços no sentido de obter a cooperação e a boa vontade de necessárias das administrações e empresas privadas de exploração, reconhecidas, interessadas, a fim de que liquidem a parte principal das importâncias consideradas.

4. Que o Conselho de Administração prossiga em seu esforço no sentido de obter a cooperação e a boa vontade de necessárias das administrações e empresas privadas de exploração, reconhecidas, interessadas, a fim de que liquidem a parte principal das importâncias consideradas.

RESOLUÇÃO N.º 21

Contribuições diversas, em suspenso, em consequência dos acontecimentos da segunda guerra mundial

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959;

Tendo em vista

A Resolução n.º 12, adotada pela Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952, relativa às contribuições pendentes de pagamento, como consequência dos acontecimentos resultantes da segunda guerra mundial;

Tendo comprovado

Que, de conformidade com a referida Resolução, foi amortizada a soma de 261.353,72 francos suíços, mediante créditos constantes dos orçamentos de 1952 a 1959;

Decide

Confirmar as disposições da Resolução n.º 12 da Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952, e amortizar, quanto antes, o saldo de 111.993 francos suíços, pendentes;

Encarregue:

Ao Conselho de Administração de tomar as medidas adequadas dentro dos limites dos créditos disponíveis em 1959, e, em caso necessário, no decorso dos anos seguintes;

Decide ainda:

Que, apesar do disposto no artigo 13, parágrafo 9, da Convenção Internacional de Telecomunicações (Buenos Aires, 1952), e em virtude das circunstâncias excepcionais em que foram contraídas essas dívidas, a partir de 1º de Janeiro de 1960 não serão contabilizados os juros moratórios sobre o saldo devedor dessas contas.

RESOLUÇÃO N.º 22

Emprego de calculadores eletrônicos pela União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959;

Considerando

a) Que em várias administrações os calculadores eletrônicos prestam excelentes serviços;

b) Que a Junta Internacional de Registro de Freqüências (I.F.R.B.) já vem utilizando esses modernos equipamentos para a elaboração de grande parte de suas normas técnicas (ver documentos nº 336 da presente Conferência e nº 2 da Conferência Administrativa de Radiocomunicações, sessão IX, Genebra, 1959);

c) Que o I. F. R. B. necessita de um aumento importante do pessoal, a fim de fazer face às novas atribuições que lhe forem conferidas pela Conferência Administrativa de Radiocomunicações.

Encarregue ao I.F.R.B.

1. Que estude a possibilidade do emprego intensivo dos calculadores eletrônicos nos trabalhos técnicos e semi-técnicos, procedendo provas práticas e em grande escala;

2. Que dirija um relatório anual ao Conselho de Administração a respeito da proporção dos trabalhos que podem ser executados por um certo número de funcionários interinos e que possa ser realizado por um calculador eletrônico;

3. Que faça proposta ao Conselho de Administração concernente ao aluguel de uma dessas máquinas pela União, para sua sessão anual de 1960 e eventualmente de 1961, e

Autorize ao Secretário Geral

A incluir no orçamento para esta racionalização do trabalho do I.F.R.B., as importâncias máximas seguintes:

Para 1960 — 50.000 francos suíços; Para 1961 — 100.000 francos suíços; Para cada um dos anos seguintes — 300.000 francos suíços.

RESOLUÇÃO N.º 23

Indenização diária dos representantes dos Membros do Conselho de Administração

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959;

Resolve

Fixar em 80 francos suíços por dia durante as viagens pelo ar ou por mar, a indenização diária a ser paga pelo Conselho de Administração, a fim de fazer face às despesas de subsistência em que, necessariamente, incorram, em consequência dos trabalhos do Conselho, as pessoas designadas para integrá-lo, de conformidade com as disposições do artigo 9 da Convenção de Telecomunicações (Genebra, 1959).

RESOLUÇÃO N.º 24

Financiamento do desenvolvimento das telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959;

Considerando

a) Que os fundos disponíveis para a assistência técnica oriundos dos distintos programas das Nações Unidas, contribuem para a formação do pessoal e para a realização dos planos de telecomunicações, mas que, em regra, não têm sido utilizados para a aquisição do material, nem para outras necessidades essenciais à melhoria e à extensão das redes nacionais e internacionais;

b) Que em particular, os países novos ou em vias de desenvolvimento, têm necessidade de créditos para o financiamento de seus planos de desenvolvimento de suas telecomunicações;

c) Que, em regra geral, os projetos de estabelecimento de telecomunicações, quando estabelecidos em bases técnicas e economicamente perfeitas, constituem um dos melhores meios de investimento de capitais públicos ou privados;

Reconhece:

Que interessa a todas as administrações de Membros e Membros associados da União a pesquisa de métodos de organização permanente, próprios a incitar a inversão de capitais em projetos de telecomunicações, especialmente nos países novos ou em vias de desenvolvimento;

Encarregue ao Secretário Geral

1. Que se ponha em contato com os Membros e Membros associados da União no sentido de perquirir se mantêm projetos de telecomunicações para cuja realização careçam do concurso de capitais estrangeiros, e, em caso afirmativo, em que condições;

2. Que se comunique com os organismos intergovernamentais e privados pertinentes com a finalidade de conhecer seus pontos de vista sobre esta questão, indagando se os mesmos estariam dispostos a associar-se a um plano de financiamento internacional;

3. Que apresente às administrações interessadas e ao Conselho de Administração um relatório sobre o resultado de suas providências.

Ao Conselho de Administração:

Que, em vista do relatório do Secretário Geral, adote as medidas que considere oportunas.

Ficando estabelecido,

1. Que a União não se compromete de nenhuma forma nas operações financeiras; e

2. Que a aplicação do plano de financiamento que se estabelece, não importará em nenhuma despesa impenetrável aos cofres da União.

RESOLUÇÃO N° 25

Participação da União no programa de ampliação da Assistência técnica das Nações Unidas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo em vista:

O capítulo 9 do Relatório do Conselho de Administração (1959);

Aprova

A atuação do Conselho de Administração no que se refere à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas;

Authoriza

Ao Conselho de Administração a cumprir a sua ação fazendo com que a União participe plenamente no Programa de ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas, dentro dos princípios estabelecidos pela Convenção e recorra, quando lhe couvier, nos distintos órgãos integrantes da União, no sentido de facilitar a dita participação; e

Convida

O Conselho de Administração a coordenar as atividades dos organismos permanentes da União neste tempo, fazendo, anualmente, um balanço relativo à participação da União no programa de Ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas.

RESOLUÇÃO N° 26

Revisão dos procedimentos relativos à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo examinado

As condições de participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica, e, tomando em consideração, principalmente, o procedimento fixado pelo Conselho de Administração, em sua Resolução n° 244, e no conjunto de disposições dadas de 1957;

Tendo em vista, ainda

a) As modificações que devem ser introduzidas na administração do programa da União, em virtude da Resolução n° 27; e
b) A proposição que figura no Documento n° 64 da Conferência;

Resolve

Que o Conselho de Administração proceda a uma revisão completa dos procedimentos relativos à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica. Com esta finalidade, o Conselho de Administração deve ter presente as proposições relativas à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica aprovadas pela Conferência no Anexo ao Documento n° 420, proposições que deveriam estar incluídas no Volume sob o título de "Procedimentos relativos à participação da U.I.T. no programa de Ampliação de Assistência Técnica" publicado pela União.

RESOLUÇÃO N° 27

Administração dos projetos de assistência técnica

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo examinado

As declarações do Secretário Geral Interino, a respeito da conveniência que resultaria para a União, a administração completa de sua participação no Programa de Ampliação de Assistência Técnica, o que redundaria na derrogação do Acordo provisório, firmado em 28 de dezembro de 1954, entre a Administração de Assistência Técnica das Nações Unidas e a Secretaria Geral da União;

Tendo ouvido

O representante das Nações Unidas expor as dificuldades que contraria sua organização para manter a colab-

oração prevista pelos termos do citado Acordo provisório, em razão dos novos encargos confiados às Nações Unidas, em matéria de assistência técnica;

Tendo tomado conhecimento

Das consequências financeiras que resultaria para a União, encarregando-se de administração completa do programa de assistência técnica, no campo das telecomunicações;

Decide:

1. Autorizar ao Secretário Geral a tomar, de acordo com as Nações Unidas, e sua Junta de Assistência Técnica, todas as medidas necessárias para que a Secretaria Geral da União se encarregue, gradativamente, dos encargos de caráter administrativo executados atualmente em seu nome, pelas Nações Unidas.

2. Que as despesas que com essa providência sejam ocasionadas à Secretaria Geral, pela execução dessas novas incumbências, sejam incluídas na requisição à Junta de Assistência Técnica do Conselho Económico e Social, com fim de obter os meios destinados a fazer face aos gastos administrativos e de execução.

3. Encarregar ao Conselho de Administração:

3.1. Que no decurso de cada uma de suas reuniões fique assegurado que as atribuições confiadas, por esses meios, à Secretaria Geral, se efetuem no sentido de que se consiga a máxima eficiência no que diz respeito à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica e

3.2. Que tome todas as medidas necessárias com o fim de obter a manutenção da referida eficiência.

RESOLUÇÃO N° 28

Atribuição das despesas de administração e execução resultante da participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo tomado conhecimento

Das resoluções n°s. 702 (XXVII) e 737 (XXVIII) do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, relativas à atribuição dos gastos administrativos e de execução do Programa de Ampliação de Assistência Técnica.

Tendo Comprovado

Ore em sua Resolução número 702 (XXVII), o Conselho Económico e Social:

1. Solicita das organizações participantes que adote, quanto antes, todas as medidas necessárias para permitir:

a) a utilização em seus orçamentos ordinários de todas as despesas administrativas e de serviços de execução;

b) o exame conjunto dessas despesas pelos seus órgãos deliberativos;

c) Conciliação entre os órgãos diretivos das organizações participantes a examinar oficialmente a questão da distribuição das despesas administrativas e de serviços de execução da Assistência Técnica;

d) Que o Conselho de Administração procederá, igualmente o exame dessas despesas;

5. Que, se a União, em razão de decisão formal das Nações Unidas for compelida a assumir a responsabilidade parcial ou total dessas despesas. O Conselho de Administração ficaria autorizado a prever os créditos necessários sob reserva de aplicação das disposições do Protocolo Adicional II da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

RESOLUÇÃO N° 29

Colaboração da União nas atividades do Fundo especial das Nações Unidas para o desenvolvimento económico

A Conferência de Plenipotenciário da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Referindo-se:

A Resolução n° 1.240 (XIII) adotada pela Assembléia Geral das Na-

de 1960, 1961 e 1962 e que, além disso, esta Resolução contém as disposições seguintes:

Que é preciso usar de uma certa flexibilidade no aplicar as disposições para a determinação da referida importância às organizações particulares participantes, cujos orçamentos são particularmente importantes ou que somente se beneficiem de pequenas dotações a título de programa de ampliação autorizado à Junta de Assistência Técnica a tomar em consideração este fator, quando estabelecer suas previsões de dotações para o Grupo de Assistência Técnica".

Resolve:

Que essas despesas não possam ser adotadas atualmente pelo orçamento da União, e

Confirma:

As disposições seguintes, formuladas pelo Conselho de Administração em sua Resolução n° 385:

1. Em todo método de imputação de despesas deve-se ter em conta a situação particular de cada organização. Todavia não seria de se aplicar um critério uniforme nessa questão, tendo-se em consideração as diferentes estruturas de cada uma dessas organizações.

2. O atual sistema de financiamento das despesas administrativa e de execução oriundos da União pela sua participação no Programa Ampliado de Assistência Técnica é satisfatório, visto que ele redunda na restituição dos fundos empregados, que podem variar de um ano para outro em função:

2.1 da amplitude do programa.

2.2 das mudanças na situação do pessoal, muito restrita, no que toca ao serviço de Assistência Técnica (mudanças de funcionários, vagas no país de origem, variações de salários, variações de salários, de indenizações, etc.);

Resolve também

1. Que as despesas administrativas e dos serviços de execução originados pela participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas se adjudicarão ao orçamento da União ficando entendido que as inversões compensatórias da conta especial do Programa fiquem como receita no orçamento;

2. Que, na medida que essas despesas já reembolsadas pela conta especial do Programa de Ampliação de Assistência Técnica das Nações Unidas, não serão mais tomadas em consideração quando se tratar de fixar o teor máximo das despesas da União;

3. Que os órgãos de contabilidade financeiro da União verificarão igualmente todas as despesas e receitas relativas à participação da União no Programa de Ampliação de Assistência Técnica;

4. Que o Conselho de Administração procederá, igualmente o exame dessas despesas;

5. Que, se a União, em razão de decisão formal das Nações Unidas for compelida a assumir a responsabilidade parcial ou total dessas despesas. O Conselho de Administração ficaria autorizado a prever os créditos necessários sob reserva de aplicação das disposições do Protocolo Adicional II da Convenção Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1959).

RESOLUÇÃO N° 30

Melhoria das telecomunicações na Ásia e no Extremo Oriente

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo em vista

a) As recomendações formuladas no Relatório do Grupo de trabalho dos peritos de telecomunicações que foi submetido à consideração do Conselho de Transportes e Comunicações da Comissão Económica para a Ásia e Extremo Oriente (C.E.A.I.O.), em BANGKOK, em 23 de novembro de 1959, e

b) A aprovação das referidas recomendações pelo Conselho de Transportes e Telecomunicações,

Expressa

A esperança de que a Assembléia plenária da C.E.A.I.O. adote formal-

mentes essas recomendações com sua próxima reunião de fevereiro de 1960.

Encarrega ao Conselho de Administração:

De tomar as medidas possíveis em seu alcance, dentro das atribuições da Convenção, no sentido de continuar cooperando com o C.E.A.I.O. na aplicação das recomendações aprovadas pelo Conselho de Transportes e Comunicações do citado órgão, especialmente nos projetos relativos às telecomunicações estabelecidas nos programas de trabalho, com prioridade, que o Grupo de trabalho recomendou, com pleno apoio da União (Relatório do Grupo de Trabalho, parágrafo 48 e anexo 1).

RESOLUÇÃO N° 31

Revisão eventual do artigo IV, Seção 11, da Convenção sobre privilégios e imunidades das instituições especializadas.

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo em vista

A resolução n° 28 da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Buenos Aires, 1952;

Considerando

a) Que parece existir uma contradição entre a definição dos telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de Estado, contidas no Anexo 2 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, 1947, e as disposições do artigo IV, Seção 11, da Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas;

b) Que a Convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas não foi modificada no sentido de que solicitou a Conferência de Plenipotenciários, Buenos Aires, 1952;

c) Que, confirmando a decisão da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, a Conferência de Plenipotenciários de Genebra, 1959, resolviu não incluir no Anexo 3 da Convenção os Chefes das instituições especializadas entre as autoridades habilitadas a expedir telegramas, fazer chamadas e efetuar conversações telefônicas de Estado.

Exprime o desejo

De que as Nações Unidas concordem em proceder a um novo exame destas disposições, tomando em consideração a decisão confirmada pela Conferência de Plenipotenciários de Genebra, 1959, e concordem em modificar convenientemente o artigo IV, Seção IV, Seção 11, da convenção sobre os privilégios e imunidades das instituições especializadas.

RESOLUÇÃO N° 32

Utilização da rede de telecomunicações das Nações Unidas para o tráfego telegráfico das instituições especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo em vista

A Resolução n° 26 da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Buenos Aires, 1952, adotado como consequência de uma petição formulada pelas Nações Unidas para que a União Internacional de Telecomunicações aprovasse o escoamento do tráfego das instituições especializadas pela rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas por meio de uma contribuição igual ao rateio do custo da exploração, segundo o volume do tráfego;

Tendo em consideração

que a 1º de Janeiro de 1954, o Secretário Geral das Nações Unidas reuniu o oferecimento que havia feito recentemente às instituições especia-

lizadas de transmitir seu tráfego pela rede das Nações Unidas;

Confirma

O exposto na Resolução n° 26, anteriormente citada, isto é:

1. Que, em circunstâncias normais a rede de comunicações entre os pontos fixos das Nações Unidas não deverá ser utilizada para o encaminhamento do tráfego das instituições especializadas, em concordância com as regras comerciais de telecomunicações;

2. Que a União não é partidária de nenhuma derrogação das disposições do artigo XIV do Acordo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações;

3. Que, não obstante, a União não fará objeções se, em casos de emergência, o tráfego das instituições especializadas utilize a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas, mediante uma tarifa calculada, na forma prescrita no artigo 7.º do Regulamento Telegráfico Internacional, ou a título gratuito;

Encarrega

ao Secretário Geral que adote as medidas necessárias.

RESOLUÇÃO N° 33

Telegramas, chamadas e conversações telefônicas das instituições especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Considerando

a) Que os chefes das instituições especializadas não estão mencionados na definição dos telegramas, chamadas e conversações telefônicas de Estado que figuram no número 3º do Anexo 3 da Convenção;

b) Que podem apresentar-se casos em que a urgência ou a importância das telecomunicações das instituições especializadas justifique a aplicação de um tratamento especial para seus telegramas ou conversações telefônicas;

Resolve

Se uma instituição especializada das Nações Unidas manifestar ao Conselho de Administração seu desejo de obter privilégios especiais para suas comunicações, justificando os casos particulares para os quais se torne necessário esse tratamento, o Conselho de Administração:

1. Comunicará aos Membros associados da União os pedidos que, a seu critério devam ser atendidos;

2. Adotará um critério definitivo a respeito desses pedidos, tomando em consideração a opinião da maioria dos Membros e Membros associados, e

Encarrega

ao Secretário Geral que notifique aos Membros e Membros associados a decisão adotada pelo Conselho de Administração.

RESOLUÇÃO N° 34

As telecomunicações e a utilização para fins pacíficos do espaço extra-atmosférico

A Conferência de Plenipotenciário da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Consciente

Dos problemas internacionais que implicam na utilização do espaço extra-atmosférico, para fins pacíficos;

Considerando

A importância do papel que as telecomunicações representam nesse domínio, e, como consequência, a parte preponderante que incumbe à União,

Encarrega ao Secretário Geral

1. Que informe às Nações Unidas e às demais organizações internacionais interessadas, as decisões da Conferência Administrativa de Radiocomunicações, Genebra, 1958, nesse es-

mo os estudos técnicos que vêm empreendendo os Conselhos Consultivos;

2. Que ponham essas organizações ao corrente de todos os progressos realizados neste domínio, na medida que interessam à União.

RESOLUÇÃO N° 35

Ligação de determinadas regiões à rede telefônica internacional

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Considerando

a) Que numerosas regiões habitadas do mundo não se beneficiaram ainda das vantagens da rede telefônica;

b) Que os interesses sociais, econômicos e culturais dessas regiões requerem sua conexão com a rede internacional geral;

Que tais realizações suscitam problemas de ordem técnica e econômica;

d) Que os estudos e experiências neste sentido podem originar despesas consideráveis para cada uma das administrações;

Encarrega

Aos Conselhos Consultivos Internacionais que levem a cabo um estudo conjunto com a finalidade de formular recomendações a respeito dos meios aconselháveis, tomando-se em consideração os fatores técnicos e econômicos indispensáveis ao processo de conexão à rede telefônica mundial das regiões que ainda não hajam sido.

RESOLUÇÃO N° 36

Extensão das atividades da Comissão do Plano para a América Latina

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo em vista

a) sua Resolução n° 33;

b) a Resolução n° 383, adotada pelo Conselho de Administração em sua 13ª sessão, relativa à extensão do Plano para o desenvolvimento da rede de telecomunicações no Extremo Oriente;

c) Que em sua Nona sessão plenária, tendo em conta as considerações constantes do ponto b), procedeu a Conferência decidiu enviar a citada proposta contida no Documento n° 16, ao Conselho de Administração, a fim de estudar suas possibilidades, de futuro;

Resolve

Aos Conselhos Consultivos Internacionais a estender à América Latina as atividades da Comissão do Plano para o desenvolvimento da rede internacional de telecomunicações, criando, para esse fim, uma sub-comissão correspondente.

RESOLUÇÃO N° 37

Acordos entre a União Internacional de Telecomunicações e diversos Governos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Autoriza

ao Conselho de Administração a concluir, por conta da União, todos os Acordos necessários com o Governo da Confederação Suíça e com outras autoridades governamentais, no que se refere às relações entre a União, seus organismos e seu pessoal, de uma parte, e, de outra parte, a Confederação Suíça ou toda e qualquer autoridade governamental de países onde a União for chamada a exercer suas atividades.

RESOLUÇÃO N° 38

Edifício da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo examinado

Os relatórios relativos ao novo edifício da União e verificado os progressos realizados na construção do mesmo;

Tendo verificado ainda:

a) As generosas contribuições financeiras de parte da Confederação Suíça e do Reino da Grécia;

b) A oferta da República Federal da Alemanha de doar à União a instalação telefônica do novo edifício, bem como da oferta do mobiliário, feita pela Federação Australiana;

Exprime

Seus vivos agradecimentos ao Governo da Confederação Suíça, ao Estado de Genebra, à República Federal da Alemanha, à Federação da Austrália;

Resolve

1. Autorizar ao Secretário Geral para que negocie e concilia, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração — com o Estado de Genebra, um contrato de locação comportando, se possível, uma opção de compra, esforçando-se por conseguir que se tome em consideração o montante já pagas, a título de aluguel, bem como, se o contrato de arrendamento pode ser substituído por um contrato de locação-venda.

2. Autorizar ao Secretário Geral, depois de consultar ao Conselho de Administração quanto às consequências financeiras para a União, a acelerar os oferecimentos ou doações que se façam ou sejam feitos, a respeito das instalações, acondicionamento e decoração do novo edifício.

RESOLUÇÃO N° 39

Revisão total da Convenção Internacional de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Considerando

a) Que a delegação do Paraguai submeteu à apreciação da Conferência um projeto de revisão da Convenção Internacional de Telecomunicações, segundo o Documento n° 16 da referida Conferência;

b) Que a Conferência não teve tempo necessário a que pudesse apreciar a citada proposta em virtude de sua complexidade e apresentação tardia;

c) Que em sua Nona sessão plenária, tendo em conta as considerações constantes do ponto b), procedeu a Conferência decidir enviar a citada proposta contida no Documento n° 16, ao Conselho de Administração, a fim de estudar suas possibilidades, de futuro;

Resolve

1. Encarregar ao Conselho de Administração que estude o Documento n° 16, apresentado pela Delegação do Paraguai.

2. Que em seu Relatório a próxima Conferência de Plenipotenciários expõa os resultados desse estudo, assim como as suas recomendações;

Solicita

Aos Membros e Membros associados da União que se sirvam de estudar esta proposta tendo em vista a próxima Conferência de Plenipotenciários.

RECOMENDAÇÃO N° 1

Local de celebração das Conferências administrativas ordinárias

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Considerando

As despesas que decorrem da celebração das Conferências administrativas ordinárias fora da sede da União,

Recomenda

Que as Conferências administrativas ordinárias se realizem normalmente na Sede da União.

RECOMENDAÇÃO N° 2

Atividades dos Conselhos Consultivos Internacionais em matéria de assistência técnica

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo em vista

As disposições constantes dos artigos 1º e 2º da Convenção Interna-

al de Telecomunicações (Genebra, 1959).

Recomenda

Aos Conselhos consultivos internacionais que estudam a possibilidade: 1. De criar nas comissões de estudos apropriados, sub-comissões especialmente encarregadas de apreciar os problemas que se revistam de um caráter específico e particular no que toca aos países novos ou em vias de desenvolvimento;

2. De encarregar, em particular, a essas sub-comissões que extraíram das Recomendações dos Conselhos Consultivos Internacionais as disposições suscetíveis de interessar nos países novos ou em vias de desenvolvimento e de apresentar essas disposições sob forma prática e tão clara quanto possível.

RECOMENDAÇÃO N° 3

Livre transmissão de informações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo em vista

a) A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

b) Os artigos 28, 29 e 30 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, 1952;

Considerando

O nobre princípio que deriva da livre transmissão de informações;

Recomenda

Aos Membros e Membros associados da União que facilitem a livre transmissão de informações pelos serviços de telecomunicações.

RECOMENDAÇÃO N° 4

Colaboração com o Jornal de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações, Genebra, 1959.

Tendo em vista

O Informe do Conselho de Administração à Conferência de Plenipotenciários (Sessão 13.6.2);

Considerando

Que o Jornal de Telecomunicações seria muito mais interessante se as administrações enviassem colaborações pertinentes a assuntos de assistência técnica;

Recomenda

Aos Membros e Membros associados da União que procurem colaborar mais estreitamente no Jornal de Telecomunicações, fornecendo à Secretaria Geral contribuições em condições de suscitar interesse para os leitores desse Jornal.

VOTO

Os Membros e Membros associados reconhecem a conveniência de evitar a imposição de taxas fiscais sobre as telecomunicações internacionais.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

De acordo com o art. 66, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à aprovação do Congresso Nacional o texto da tradução portuguesa da "Convenção Internacional de Telecomunicações", firmada pelo Brasil, em 21 de dezembro de 1958, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional realizada em Genebra, Suíça.

Submetida, ao apagar das luzes da legislatura passada — a mensagem está datada de 22 de outubro de 1962 —, à imprescindível aprovação legislativa, foi distribuída a uma Comissão Especial, uma vez estar a sua tramitação, à época, subordinada à Lei Complementar nº 1 ao Ato Adicional. Com o retorno do País ao sistema presidencialista e consequente revogação da Lei Complementar

nº 1 ao Ato Adicional, foi a mencionada mensagem redistribuída a esta Comissão e a Comissão de Relações Exteriores.

O Brasil tem-se mostrado empenhado em tomar parte na regularização internacional de telecomunicações, participando das Conferências Plenipotenciárias realizadas e aderindo às Convenções das resultantes.

Na Conferência Plenipotenciária Internacional realizada em Genebra, os plenipotenciários dos governos contratantes, reconhecendo plenamente a cada país o direito soberano de regularizar suas telecomunicações e tendo em vista facilitar as relações entre os povos mediante o seu funcionamento das telecomunicações, celebraram, em comum acordo, a Convenção Internacional de Telecomunicações, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1961.

A nova Convenção pouco difere da anterior, celebrada na Conferência Plenipotenciária Internacional realizada em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952, e a adesão do Brasil foi devidamente aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 66, de 19 de dezembro de 1956, motivando a sua promulgação pelo Decreto nº 41.949, de 2 de agosto de 1957.

As poucas modificações introduzidas pela nova Convenção dizem respeito ao Capítulo I da mesma, que trata de composição, objeto e estrutura da União. O Capítulo II, que cuida da aplicação da Convenção e dos Regulamentos, não apresenta modificação alguma permanecendo idêntico ao da Convenção anterior.

A composição da União continuou a ser a mesma, compreendendo Membros e Membros associados com os mesmos direitos e obrigações constantes da Convenção anterior.

Dentre os objetivos da União foi acrescido o de encorajar a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de instalações e redes de telecomunicações nos países novos ou em fase de desenvolvimento mediante a utilização de todos os meios à sua disposição e, em particular, pela sua participação nos programas apropriados das Nações Unidas.

No tocante à estrutura da União, o Conselho Administrativo passou a ser composto de 25 (vinte e cinco) Membros da União (anteriormente era composto de 18 Membros), mantendo-se os demais dispositivos relativos à sua organização, funcionamento e atribuições.

Nos organismos permanentes, onde não mais se situa o Conselho de Administração, a Secretaria Geral passou a ser dirigida por um Secretário Geral assistido por um Vice-Secretário Geral e não mais por dois Secretários Gerais e adjuntos.

O Conselho Consultivo Internacio-

nal Telegráfico (C.C.I.T.) e o Conselho Internacional Telefônico (C.C.I.T.) foram reunidos em um só, passando a constituir o Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.).

Na Junta Internacional de Registro de Freqüências (I.F.R.B.) a sua composição foi limitada a onze (11) membros independentes, cominando-se a pena de perda do direito de designar um segundo representante ao país Membro cujo representante, no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações, renuncie ou abandone suas funções sem motivo justificado.

Foi introduzido um artigo, o de nº 11, especificamente destinado aos funcionários e pessoal da União, salientando-se que a preocupação predominante no recrutamento do pessoal e a fixação das condições de emprego deve ser a necessidade de assegurar a União os serviços de pessoas que possuam as mais altas qualidades de eficiência, competência e integridade. A importância de um recrutamento efetuado sobre uma base geográfica tão larga quanto possível deve

ser devidamente tomada em consideração.

As devidas disposições da nova Convenção são, praticamente, reprodução das disposições da Convenção anterior.

E o relatório.

II — Voto

Como se vê, a nova Convenção pouco difere da anterior. As modificações introduzidas dizem respeito mais à sua forma do que ao seu fundo, que continua o mesmo. Cumprir ressaltar que urge que o Brasil ratifique a nova Convenção, para que não perca o seu direito de voto nas reuniões da União Internacional de Telecomunicações.

Assim sendo, recomendo parecer favorável desta doura Comissão, salvo melhor juizo, à ratificação da Convenção Internacional de Telecomunicações e, em consequência, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo que, sobre a matéria, apresento em separado.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1963. — Nicolau Tuma, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, em sua reunião ordinária realizada em 22 de agosto de 1963, presentes os Senhores Vasco Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nicolau Tuma, Relator, Plínio Costa, Emílio Góes, Dias Menezes, Machado Rozenberg, Geraldo de Pina, Ormeo Botelho, Oswaldo Zanotto, Miguel Marcondes, Juarez Távora, Fernando de Santana e Milvernes Lima, apreciando a Mensagem nº 252-62, que "Submete à aprovação do Poder Legislativo o texto da tradução portuguesa da 'Convenção Internacional de Telecomunicações', realizada em Genebra, a 21 de dezembro de 1959, concluiu, na forma do art. 96, II, do R.I., pelo projeto anexo.

Sala 107, em 22 de agosto de 1963.

Vasco Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Nicolau Tuma, Relator.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1963

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo submeteu, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, à aprovação do Congresso Nacional, o texto da Tradução portuguesa da "Convenção Internacional de Telecomunicações", realizada em Genebra, Suíça, a 21 de dezembro de 1959.

Nesta Casa foi a Mensagem do Executivo, sob nº 252-62, que encaminhava aquele texto, distribuída, inicialmente, a uma Comissão Especial, subordinada que estava sua tramitação, à época, à Lei Complementar nº 1 ao Ato Adicional.

Após a revogação daquela lei, ocasionada pela volta do país ao regime presidencialista, foi aquela Mensagem redistribuída às Comissões de Transportes e de Relações Exteriores.

Naquela primeira Comissão foi a Mensagem distribuída ao ilustre Deputado Nicolau Tuma que, após brilhante relatório, votou pela aprovação do texto traduzido da Convenção aludida, apresentando, em consequência, Projeto de Decreto Legislativo, pelo qual o Congresso resolve aprovar a "Convenção Internacional de Telecomunicações". Submetido que foi seu Parecer à Comissão de Transportes, esta, por unanimidade, em sua reunião ordinária de 22 de agosto de 1963, houve por bem, apreciando a Mensagem nº 252 de 1962, concluir, na forma do art. 96, II, do R.I., pelo projeto apresentado pelo Relator Nicolau Tuma.

O longo, bem estudado e magnificamente elaborado parecer do Deputado Nicolau Tuma, demonstra que a Convenção ora submetida à consideração do Congresso, pouco difere daquela que, anteriormente, dispunha sobre o assunto.

A Convenção anterior, celebrada na Conferência Plenipotenciária Internacional, realizada em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952, teve a adesão de nosso país devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 66, de 19 de dezembro de 1956, o que motivou a sua promulgação pelo Decreto nº 41.949, de 2 de agosto de 1957.

"As poucas modificações introduzidas pela nova Convenção dizem respeito ao Capítulo I da mesma, que trata da composição, objeto e estrutura da União". (Do Relatório do Deputado Nicolau Tuma).

Sem modificar a composição da União, foi acrescido novo objeto, qual seja, o de "encorajar a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de instalações e redes de telecomunicações nos países novos ou em fase de desenvolvimento, mediante utilização de todos os meios à sua disposição e, em particular, pela sua participação nos programas apropriados das Nações Unidas".

O Conselho Administrativo da União, anteriormente composto de 18, passou a constituir-se de 25 membros.

As outras modificações introduzidas são, como já ficou dito, "a pouca significação.

II — Parecer

Não há dúvida que, embora com pequenas alterações, que dizem respeito mais à forma que ao fundo, a nova Convenção merece urgente ratificação, evitando-se, de tal forma, que venha o Brasil a perder seu direito de voto nas reuniões da União Internacional de Telecomunicações.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 32-63, da Dourada Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, encontra-se em condições de ser aprovado.

E o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1963. — Ewald Pinto, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em sua reunião de 28 de agosto de 1963, presentes os Srs. Deputados Raymundo Padilha, Presidente, Luiz Francisco, Renato Archer, Vice-Presidente, Alírio Machado, José Sarney, Luiz Viana, Adrião Bernardes, Milton Cabral, Pedro Catalão, Adolfo Oliveira, Newton Carneiro, Costa Cavalcanti, Lourenço Baptista, Saldanha Derriz, Raul de Góis, Henrique Turner, Teófilo de Andrade, Francisco Scarpa, Ewald Pinto, aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1963, oferecido pela dourada Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, que aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações, realizada a 21 de dezembro de 1959, em Genebra.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1963. — Raymundo Padilha, Presidente.